



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 98 - Amapá - Macapá, 31 de maio de 2023 - 138 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
ESCOLA JUDICIAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	9
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	19
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	52

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	53
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	53

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	60
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	61
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	61
MACAPÁ	62
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	62
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	70
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	77
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	83
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	84
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	89
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	89
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	91
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	92
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	93
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	94
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	99
MAZAGÃO	101
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	101
OIAPOQUE	102
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	102
SANTANA	114
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	114
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	116
VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	121

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	131
VITÓRIA DO JARI	132
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	132
AMAPÁ	137
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	137

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68762/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 052337/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR o servidor LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA, matrícula 26344, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Documentação e Informação, lotado na Escola Judicial do Amapá, a viajar até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 11 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar do 10º Contrato Week - Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos, que acontecerá no período de 12 a 16 de junho do corrente ano, no Hotel Mabu, naquela cidade, com despesas de passagens aéreas e diárias custeadas pela EJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 68761/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 054503/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a servidora CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA, matrícula 43067, exercendo o cargo comissionado de Secretária Executiva da Escola Judicial do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília-DF, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar da Formação de Formadores - Nível 1 - Módulo 3, que será realizada na Sede da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, nos dias 15 e 16 de junho do corrente ano, com despesas de passagens aéreas e diárias custeadas pela EJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 68748/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 041677/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º TORNAR, PARCIALMENTE, SEM EFEITO a Portaria nº 68660/2023 - GP, publicada no DJE nº 93, do dia 24/5/2023, somente o art. 1º que AUTORIZOU a viagem do Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA,

até a cidade de Cuiabá-MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, a fim de participar do “VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE”. Permanecendo os demais termos.

Art. 2º AUTORIZO a Magistrada PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, a viajar até cidade de CUIABÁ/MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com a finalidade de participar da “VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE”, que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho do corrente ano, no Teatro Cerrado Zulmira Canavarros, naquela cidade, com ênus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N. 68763/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 052288/2023 - GP

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ESTABELECE** o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR	05/06 a 11/06/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA Nº 68771/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PA nº 46396/2023.

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto nº 523/2019-GP/CGJ, que criou o Projeto “Moradia Legal”, no âmbito de competência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Amapá em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá;

**RESOLVE:**

**Art. 1º INSTITUIR** a Comissão de acompanhamento, coordenação, fiscalização e implementação das atividades referente ao Projeto "Moradia Legal".

**Art. 2º DESIGNAR** os membros a seguir relacionados para compor a Comissão:

- I - Dra. Marina Lorena Nunes Lustosa - Juíza Auxiliar da Presidência;
- II - Dr. André Gonçalves de Menezes - Juiz Auxiliar da Corregedoria;
- III - Haroldo da Gama Alves Segundo - Assessor Jurídico da Presidência;
- IV - Alessandro Tavares Cardoso - Coordenador da Gestão Extrajudicial;
- V - João de Souza Trajano - Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- VI - Demóstenes Silva Ramos - Servidor da Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogadas as Portarias nºs 60128/2019-GP e 63576/2021-GP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

---

#### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

---

#### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 052/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 043487/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0003987-80.2023.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II, art. 2º da Resolução nº. 127/2011-CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 30/05/2023, no bojo do PA 043487/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: SAMUEL NASCIMENTO GALVÃO. VALOR:R\$1.110,00 (mil cento e dez reais).

Macapá-AP, 31 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

---

#### ESCOLA JUDICIAL

---

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023

PRIMEIRO TERMO DE RETIFICAÇÃO

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá – EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria nº 68.356/2023-GP, de 18 de abril de 2023; e nos termos da Resolução CNJ nº 439, de 7 de janeiro de 2022; e da Resolução TJAP nº 1.585/2023, torna público o PRIMEIRO TERMO DE RETIFICAÇÃO do EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023, nos seguintes termos e para:

#### 1. ALTERAR A REDAÇÃO DOS ITENS:

6.4.2. O(A) candidato(a) transcreverá as respostas das questões objetivas para o Cartão de Respostas, utilizando para essa finalidade, exclusivamente, **caneta esferográfica em material transparente de tinta preta**;

6.5.3. As respostas das questões discursivas deverão ser elaboradas pelo(a) próprio(a) candidato(a), à mão, em letra legível, com caneta esferográfica em material transparente de **tinta preta**, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo nos casos em que o examinando tenha solicitado condição especial para a realização das provas. Nesse caso, se houver necessidade, o(a) candidato(a) será acompanhado(a) por um fiscal de sala devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando, oralmente, a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação;

11.3. Para confirmar o interesse na vaga ofertada, o(a) candidato(a) deverá se manifestar em até **24 (vinte e quatro) horas, na forma do § 2º do art. 7º da Resolução TJAP n.º 1.585/2023**, contados da divulgação da convocação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá e da data de envio de e-mail convocatório para o endereço eletrônico do(a) candidato(a) informado no ato da sua inscrição. Caso não haja manifestação, o(a) candidato(a) será automaticamente remanejado(a) para a última posição do Cadastro de Reserva;

#### 1. INCLUIR OS ITENS:

1.10. O valor da Bolsa-residência mensal, nela já incluído o auxílio transporte, será de **R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 15 da Resolução TJAP n.º 1.585/2023**;

8.7. Em caso de empate na nota final, o desempate será aferido pelo **critério da idade**, dando-se preferência ao de idade mais elevada, conforme a data de nascimento, **contando-se o ano, o mês e o dia, conforme Parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 10.741/2023 (Estatuto do Idoso)**;

8.7.1. Persistindo o empate, serão considerados os critérios, nessa ordem: a) maior nota na prova objetiva; b) maior nota na prova discursiva;

Macapá – AP, 31 de maio de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública

Diretor da EJAP

---

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

PORTARIA Nº 68756/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 054292/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA ROSANE MALAFAIA DA GRAÇA, Analista Judiciário, matrícula nº 40.668, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria do Juizado da Infância e Juventude - Área Infracional, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 29/05 a 07/06/2023, face usufruto de férias pela servidora titular CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 19.554, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Resolução nº 1575/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Des.* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68747/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049453/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.338, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 29/05 a 07/06/2023,

em virtude do usufruto de férias pelo titular GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.110, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68749/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 051198/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.757, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 24/05 a 07/06/2023, face usufruto de licença especial prêmio por assiduidade pela titular BRUNA DE SOUSA MARINHO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.884, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, 93, V, 101 e seguintes e 118, VI, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68751/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054076/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor GABRIEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 45.103, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. Desembargador Jayme Henrique, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 12/06 a 21/06/2023, face usufruto de férias pela titular HELENISE NERY MAURO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.705, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68754/2023-GP



O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054212/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO VICTOR MIRANDA, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 41.220, Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Judiciário do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 31/05 a 03/06/2023, face viagem institucional realizada pela titular MARCIA CHRISTNA PINHEIRO CORREA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 43.662, conforme os termos da Portaria nº 68625/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 68755/2023-GP**

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 045286/2023;

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora ALDINEIDE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 21.089, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 05 a 14/06/2023, face usufruto de licença compensatória por serviços prestados ao TRE pela servidora titular ALDICÉIA DA SILVA MONTEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 8.184, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/1997 c/c Provimento nº 169/2008-CGJ e 219/2011-CGJ e Resolução nº 1575/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

*Des.* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 68745/2023-GP**

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 045286/2023,

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor JUBERTO PACHECO FERREIRA, bacharel em Direito, titular do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 42.020, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 5ª. Vara do Juizado Especial Cível – Norte, no período de 26/06 a 15/07/2023, face usufruto de férias pela titular, JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO, Analista Judiciário, matrícula 25007, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; Resolução nº 1575/2023 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68759/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

*CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 044716/2023,*

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora ANA CLEYDE BASTOS MATIAS, Analista Judiciária – Área Apoio Especializado – Especialidade Psicologia, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41052, lotada na Vara de Execuções de Penais, correspondentes ao terceiro terço do primeiro quinquênio, compreendido de 11/10/2000 a 10/10/2005, no período de 11/09 a 10/10/2023, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

*Secretário-Geral/TJAP*

PORTARIA Nº 68760/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054518/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 10.782, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação na Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, no período de 01/06 a 30/06/2023, face usufruto de férias pela titular MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, Servidor Civil à disposição, matrícula nº 43.498, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

*Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68764/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054264/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor CLAUDIO JUAN MATTA BRITO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.579, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 4ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 12/06 a 21/06/2023, face usufruto de férias pelo titular WALDEZ PACHECO DA COSTA, Analista Judiciário –

Área Judiciária, matrícula nº 2.909, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

## **Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1101764: FRANCIRLAN QUINTELA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608918; Apontamento nº 1101767: ELIELNALDO ALMEIDA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608919; Apontamento nº 1101811: JOSAFÁ FEITOZA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608920; Apontamento nº 1101886: ANGELA MARIA BARBOSA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608921; Apontamento nº 1101887: ONEIDE ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608922; Apontamento nº 1101910: ANTONIO LUCAS RIBEIRO MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608923; Apontamento nº 1101922: BENEDITO GAMA GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608924; Apontamento nº 1101967: RENATO RODRIGUES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608925; Apontamento nº 1101982: BENEDITO GAMA GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608926; Apontamento nº 1101991: ELIELNALDO ALMEIDA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608927; Apontamento nº 1102023: LUCILENE SOUSA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608928; Apontamento nº 1102039: LUIZ FERNANDO VIEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608929; Apontamento nº 1102053: REGIANE DA SILVA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608930; Apontamento nº 1102220: R.M.L CARVALHO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608931; Apontamento nº 1102226: FARMACIA ALIANCA POPULAR EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608932; Apontamento nº 1102230: D PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608933; Apontamento nº 1102231: SMC SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608934; Apontamento nº 1102233: REDE VOX TELECOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608935; Apontamento nº 1102237: EUDIANE DE JESUS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608936; Apontamento nº 1102248: R. BRITO EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608937; Apontamento nº 1102260: VERA LUCIA ZACHEU DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608938; Apontamento nº 1102265: NEURACI GOMES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608939; Apontamento nº 1102266: SILVANA LIVIA MONTEIRO LOBO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608940; Apontamento nº 1102275: CLARA SOUZA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608941; Apontamento nº 1102278: EXPEDITO MARTINS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608942; Apontamento nº 1102286: CLEUSON CORTE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608943; Apontamento nº 1102290: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608944; Apontamento nº 1102302: MARIA TATIANE MORAES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608945; Apontamento nº 1102303: FRANCILENE ARAUJO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608946; Apontamento nº 1102332: CORNELIO DOS SANTOS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608947; Apontamento nº 1102333: RENATA TOURINHO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608948; Apontamento nº 1102344: MARIA DE NAZARE SOUSA PIMENTEL GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608949; Apontamento nº 1102345: GILSON DAMIAO DOS SANTOS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608950; Apontamento nº 1102351: FRANCISCA DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608951; Apontamento nº 1102353: ANA MARIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608952; Apontamento nº 1102368: MARLON DA COSTA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608953; Apontamento nº 1102375: ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608954; Apontamento nº 1102389: BETANIA FONSECA DE OLIVEIRA MACIEL, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029608955; Apontamento nº 1102393: DINALVA SANTANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608956; Apontamento nº 1102402: MARIA DE LOURDES RESPLANDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608957; Apontamento nº 1102406: LADISVALDO MORAES PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608958; Apontamento nº 1102414: DAYANNE DE TASSIA RAMOS MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608959; Apontamento nº 1102416: OLGARINA MENDONÇA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608960; Apontamento nº 1102435: IVANILZA CORREA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608961; Apontamento nº 1102441: MARIA JOAQUINA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608962; Apontamento nº 1102450: LEONCIO DOS REIS DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608963; Apontamento nº 1102454: LIELSON BACELAR PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608964; Apontamento nº 1102468: RAIMUNDO ALIPIO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608965; Apontamento nº 1102471: ESMERALDA ALMEIDA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608966; Apontamento nº 1102476: JOAO MELO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608967; Apontamento nº 1102491: NESTOR FACANHA FRAZAO NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608968; Apontamento nº 1102492: ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608969; Apontamento nº 1102496: ARTHUR DOS REIS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608970; Apontamento nº 1102497: NUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA RAMAL PARTICULAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608971; Apontamento nº 1102500: FEDERA AO DAS UNIMEDS D AMAZONIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608972; Apontamento nº 1102513: ALFA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608973; Apontamento nº 1102520: E BARBOSA E L BRITO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608974; Apontamento nº 1102529: SANORA DE ALMEIDA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608975; Apontamento nº 1102530: MARTA COELHO PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608976; Apontamento nº 1102531: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A., Selo Eletrônico nº 00012301271530029608977; Apontamento nº 1102532: RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608978; Apontamento nº 1102534: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608979; Apontamento nº 1102537: R M L CARVALHO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608980; Apontamento nº 1102545: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608981; Apontamento nº 1102548: ROGERIO PA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608982; Apontamento nº 1102550: ELETROAMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608983; Apontamento nº 1102552: OLIMPO COMERCIO E SERVICO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608984; Apontamento nº 1102555: VISION EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608985; Apontamento nº 1102557: DEBORA JACKELINE BARRETO GONCALVES CALADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608986; Apontamento nº 1102560: GERMANO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608987; Apontamento nº 1102561: EVA CRISTINY GOMES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608988; Apontamento nº 1102563: DILMA HELENA DA SILVA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608989; Apontamento nº 1102564: VANESSA CAMPOS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608990; Apontamento nº 1102575: D M A MACIEL E CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608991; Apontamento nº 1102580: J W B DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608992; Apontamento nº 1102586: VANESSA LOPES CIRINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608993; Apontamento nº 1102598: D M A MACIEL E CIA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608994; Apontamento nº 1102609: HILDEBRANDO RODRIGUES FELIX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608995; Apontamento nº 1102623: D M A MACIEL ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608996; Apontamento nº 1102624: ELIZETE LOPES PEREIRA 32875665, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608997; Apontamento nº 1102660: SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMIENTOS LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608998; Apontamento nº 1102661: AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608999; Apontamento nº 1102668: D M A MACIEL E CIA LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600000; Apontamento nº 1102710: DIOGENES JOSE COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600001; Apontamento nº 1102711: SANDRO HENRIQUE SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600002; Apontamento nº 1102719: FRANCISCO LIMA DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600003. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 31 de Maio de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

**MACAPÁ****3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 150**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.213

**156760 01 55 2023 6 00011 150 0003150 29**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**DEIVISON GABRIEL DO CARMO SENA**, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **27 de abril de 2003**, residente e domiciliado à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de **Jobson Feliciano Sena da Silva** e de **Maria Graciete do Carmo Sena da Silva**; e

**KAMILLY JULIENNE FARIAS DA SILVA**, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Belem, PA**, na data de **11 de junho de 2004**, residente e domiciliada à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filha de **Cilimar Milhomem da Silva** e de **Lidiane Farias da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de maio de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 149**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMASA**

Autos de Habilitação n.º 004.212

**156760 01 55 2023 6 00011 149 0003149 42**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**PEDRO PAULO DE MELO RODRIGUES**, estado civil **solteiro**, profissão **eletricista**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **11 de outubro de 2005**, residente e domiciliado à **Avenida Alice Nascimento Pimentel, Nº 2259, Parque dos Butitis, Macapá, AP**, filho de **Djalma Silva Rodrigues de Melo** e de **Silvia Barros de Melo Rodrigues**; e

**SIMILY SANTANA CORDEIRO**, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **16 de fevereiro de 2003**, residente e domiciliada à **Avenida Alice Nascimento Pimentel, Nº 2259, Parque dos Butitis, Macapá, AP**, filha de **Sivaldo Vieira Cordeiro** e de **Neucirene Freitas Santana**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de maio de 2023**.

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0005429-21.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EUTHALIA REJANE MELO AIRES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO EG. T JAP. ANALISTA JUDICIÁRIO. RELOTAÇÃO

PARA COMARCA DE OIAPOQUE. EXTINÇÃO DAS SECRETARIAS ÚNICAS. PREFERÊNCIA DO TRABALHO REMOTO. CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO N. 1515/2022-TJAP. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1) A impetrante está exercendo as suas atividades em trabalho remoto na Comarca de Macapá e não foi requisitado o seu retorno para o trabalho presencial na Comarca de Oiapoque, bem como verifico que a Portaria nº 65553/202 da Corregedoria de Justiça priorizou a permanência provisória de servidores na entrância inicial em unidade de entrância final com base no tempo de serviço (antiguidade) e tendo como preferência o servidor casado ou em união estável, com filhos em idade escolar, critérios atendidos pela impetrante. 2) Consoante o princípio da separação de Poderes, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se limita à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 3) O Pleno Administrativo aprovou a Resolução n. 1515/2022-TJAP, extinguindo as Secretarias Únicas, e conferiu atribuição a Corregedoria Geral de Justiça para redistribuição dos servidores. Assim, foi editada a Portaria nº 65553/2022, procedendo a relocação dos servidores que exerciam as suas funções naquelas secretarias, por força de norma regimental inserta no art. 30, VII da Resolução 0006/2013-TJAP. 4) Há pacífica jurisprudência do STF, assentando que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. 5) Segurança Denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 132ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a Segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente em exercício). Macapá-AP, Sessão Virtual de 31/03 a 10/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005815-51.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Agravado: MARTA MARIA PANTOJA  
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ADAPTADO E COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES DO(A) CANDIDATO(A). SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, de forma a assegurar o acesso ao serviço público às pessoas portadoras de necessidades especiais. 2) In casu, mesmo classificada como candidata Portadora de Necessidades Especiais - PNE, pela Junta Médica do Estado do Amapá, não houve nenhuma recomendação de adaptação para o teste físico da impetrante por parte da Junta Médica, sendo a impetrante obrigada a concorrer em igualdade de condições com candidatos sem nenhuma limitação de ordem física. 3) Ordem concedida. 4) Agravo Interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e concedeu a segurança, julgando o agravo interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (5º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente em exercício). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006998-57.2022.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: LEA SORYANA CORDOVID DA SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Suscitado: ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TJAP X TURMA RECURSAL. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

1) O Enunciado nº 11 do FONAJE não tem força vinculante e o STJ já decidiu que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais da fazenda pública fora das estritas hipóteses legais. 2) Desse modo, considerando que o valor da causa originária, proposta contra a Fazenda Pública estadual, não ultrapassa o teto legal (art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009), bem como ausente as exceções legais (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/2009), deve o recurso interposto pela parte ser apreciado e julgado perante a Turma Recursal do Estado. 3) Conflito negativo de competência conhecido e, no mérito, acolhido, para declarar a competência da Turma Recursal do Estado do Amapá para processar e julgar a apelação cível interposta nos autos do Processo nº 0002803-91.2020.8.03.0002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 130ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e, no mérito, por maioria, julgando procedente. Vencido o Desembargador João Lages, que o julgava improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (5º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente em exercício). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006008-66.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CDB MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): TULIO BORGES MONTEIRO - 81320PR

Autoridade Coatora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Com fundamento no art. 3º, §3º, do CPC, DEFIRO o pedido de dilação de prazo (ordem eletrônica nº 172). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008257-87.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: RENATO DE SOUSA NERI

Advogado(a): DARIO JOSE DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO - 4539AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o que foi discutido por este Colendo Tribunal na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, ocorrida em 17/05/2023 (sobre a possibilidade de reformulação da tese fixada no TEMA 14), intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem se concordam com a SUSPENSÃO do feito até a estabilização da decisão que eventualmente reformular a Súmula nº 25/TJAP nos autos do IRDR nº 0004066-62.2023.8.03.0000.

Nº do processo: 0008490-84.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: MARIA DAS MERCES DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o reclamante BANCO BMG S/A para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da parte adversa (ordem eletrônica nº 58).

Nº do processo: 0001436-33.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o que foi discutido por este Colendo Tribunal na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, ocorrida em 17/05/2023 (sobre a possibilidade de reformulação da tese fixada no TEMA 14), intimem-se as partes para,

em 10 (dez) dias, se manifestarem se concordam com a SUSPENSÃO do feito até a estabilização da decisão que eventualmente reformular a Súmula nº 25/TJAP nos autos do IRDR nº 0004066-62.2023.8.03.0000.

Nº do processo: 0000563-33.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01  
Terceiro Interessado: LILIAN DA SILVA AMARAL  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Manifeste-se a reclamante no prazo de 10 (dez) dias quanto a petição de ordem #76. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002160-37.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação ora requerido no movimento processual n. 47. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001518-11.2016.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: NEILA ALCANTARA LOPES  
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002908-69.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: V. DA L. S.  
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP  
Autoridade Coatora: S. E. DE A. DO E. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: VALESCA DA LUZ SOUZA, por intermédio de advogados habilitados, impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ. O Desembargador Agostino Silvério indeferiu a tutela liminar. O Estado do Amapá ofertou contestação (mov. 30). O Desembargador Agostino Silvério se declarou suspeito. O mandamus foi redistribuído ao meu Gabinete. Houve o indeferimento do pedido de reconsideração. A autoridade coatora prestou informações (mov. 60). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança. A impetrante apresentou pedido de desistência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor só poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Ocorre que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de precedente qualificado (Tema nº 530), essa regra processual, cujo teor é idêntico ao art. 267, §4º, do CPC-73, não se aplica ao rito do mandado de segurança, em que se garante ao Impetrante o direito de desistir a qualquer tempo, inclusive após a prolação de sentença, sem a necessidade de anuência da parte ré. Neste sentido, confira-se esclarecedor julgado da Suprema Corte: (...) Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental – e eventualmente denegado ou concedido o writ constitucional –, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. Vê-se, portanto, que, além de possível, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável (SÉRGIO FERRAZ, Mandado de Segurança – Individual ou Coletivo – Aspectos Polêmicos, p. 37, 3ª ed., 1996, Malheiros – grifei). (...) (AG.Reg. no RE nº



1.250.651/RJ – Min. CELSO DE MELLO – SEGUNDA TURMA – D.Julg. 02/10/2020)Assim, considerando o teor da manifestação de ordem nº 75, a Impetrante passou a carecer de interesse processual, ensejando, por consequência, a extinção do presente feito, com base no art. 485, III, c/c 932, III, ambos do CPC. Dê-se ciência às partes e à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004628-76.2020.8.03.0000  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR CARMO ANTONIO DE SOUZA  
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: EDINETE NUNES DE MORAIS, ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% RESULTANTE DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. 1) O reajuste de 11,98% decorrente da conversão do cruzeiro real para URV por meio da Lei n.º 8.880/1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas remuneratórias que o tenham por base de cálculo nos termos da lei de regência. 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu, acolheu o incidente de resolução e fixou tese, nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente em exercício) GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALGO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0004247-63.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP  
Paciente: MIQUEIAS DOS SANTOS  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ impetrou habeas corpus em favor de MIQUEIAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal de Macapá, processo n. 0010838-69.2022.8.03.0002. Narrou que o paciente responde pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), sendo citado por edital. Acrescentou que, em 14.04.2023, o juízo decretou a prisão preventiva com fundamento no art. 366 do CPP para assegurar a aplicação da lei penal. Sustentou que não existe justa causa para imposição da prisão, pois o paciente asseverou que a prisão preventiva do paciente foi proferida sob o único fundamento de que não foi encontrado para citação e apresentação de defesa. Alegou que o decreto prisional não mais se faz necessário, ante a prisão do paciente. Aduziu que o paciente não apresenta perigo real à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal, estando ausente, portanto, o periculum libertatis. Enfatizou que as condições pessoais do paciente autorizam a soltura. Destacou que as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, que se mostram suficientes ao caso.Pediu a concessão de liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente MIQUEIAS DOS SANTOS com ou sem medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento do presente habeas corpus. No mérito, pugnou pela confirmação da ordem. É o relatório. Decido. A autoridade coatora decretou a prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei, pois o réu não foi localizado no endereço informado.A prisão ocorreu no dia 28.04.2023, sendo o paciente citado no mesmo dia. Não obstante a citação, a manutenção da medida cautelar, ao menos neste momento inicial, revela-se necessária para garantia da futura aplicação da lei penal, considerando que o paciente vem se furtando aos chamados judiciais e frustrando o regular andamento do processo. Nesse sentido, o julgado abaixo do STJ:PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. ART. 366 DO CPP. EFETIVAÇÃO DA PRISÃO 11 ANOS, APÓS A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, dada a revelia do acusado e a não constituição de advogado, ensejando, assim, a aplicação do art. 366 do CPP, com a produção antecipada da prova, a suspensão da prescrição, além da medida constritiva. A efetivação do mandado prisional tão somente 11 anos após a decretação da custódia reforça a necessidade e o acerto da medida constritiva, assegurando, além da já mencionada esmerada aplicação da lei penal, a responsabilização criminal do agente. 3. [...] (STJ - RHC: 110301 PR 2019/0085639-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04.06.2019, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe de 11.06.2019)De outro lado, tem-se que a existência de condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a

liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, j. em 28.01.2021). Desta feita, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, não vejo, de plano, elementos capazes de justificar o deferimento do pedido de imediata soltura do paciente, porquanto não há constatação da prática de ato ilegal ou com abuso de poder da autoridade coatora. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Dispensado as judiciosas informações da origem por se tratar de processo eletrônico. Ouça-se a Procuradoria.

Nº do processo: 0004218-13.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MANOEL BEZERRA DE LIMA  
Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP  
Autoridade Coatora: LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Bezerra de Lima contra ato do Juiz da 1.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Narra que é portador de enfermidade limitante, crônica e irreversível; que a autoridade coatora proferiu decisão que determinou a penhorabilidade de até R\$171.239,42 (cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) de créditos devidos a Manoel Bezerra de Lima no processo de n. 0048093-69.2019.8.03.0001; que o impetrante possui o direito a saúde, tornando impenhorável valores destinados ao tratamento de saúde do devedor e seu sustento, assegurado pela garantia legal no art. 833, V do CPC/15, e à luz dos direitos e garantias constitucionais, considera-se impenhorável a verba que tem como destino o tratamento de saúde do devedor. Nesse sentido, o bloqueio de valores que se destinam à saúde do devedor implica em violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88, bem como afronta ao direito fundamental à saúde, elencado no artigo 6º, igualmente da Constituição. Presentes os requisitos, requer a expedição de alvará do valor existente no evento de n. 331 do Sistema Tucujuris, em nome do Sr. MANOEL BEZERRA DE LIMA, inscrito sob o CPF n. 226.520.942-20, descontando-se os honorários contratuais, nos exatos termos do item 1 da decisão de MO#327, do processo de n. 0048093-69.2019.8.03.0001, e tornando impenhorável os valores do acordo deste processo. No mérito, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é ação de rito especial manejada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF), cabendo ao impetrante demonstrar de forma cabal o direito líquido e certo, uma vez que essa ação dispensa a dilação probatória. O impetrante requer a expedição de alvará de levantamento de valores penhorados. Analisando os autos n.º 0048093-69.2019.8.03.0001, verifico que foi proferida a seguinte decisão: Considerando o requerimento do Juízo da 4ª VCFP e a efetivação do pagamento da primeira parcela do acordo, determino a penhora do valor remanescente, o qual será pago parcelado, até o montante de R\$171.239,42 (cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), #319. Tal penhora decorre de decisão proferida pelo juízo da 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública no processo n.º 0058180-89.2016.8.03.0001, que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0048093-69.2019.8.03.0001. O processo n.º 0058180-89.2016.8.03.0001 se refere a execução movida contra o impetrante, sendo nele deferida a penhora no rosto dos autos. Já o processo n.º 0048093-69.2019.8.03.0001 se refere a cumprimento de sentença de ação de cobrança movida pelo impetrante e julgada procedente. Se o mandado de segurança insurge contra a penhora realizada, sob o argumento de que os valores são impenhoráveis, porquanto serão utilizados no tratamento médico do impetrante, a parte impetrante deveria ter agravado da referida decisão que determinou a penhora. Da mesma forma, se o impetrante insurge contra ato omissivo do juízo que nada decidiu sobre o pedido de levantamento dos valores em favor do próprio impetrante, eis que os valores penhorados são necessários ao seu tratamento, caberia também a utilização do agravo de instrumento, eis que após o pedido de levantamento dos valores adveio a seguinte decisão: (...) Por ora, determino a intimação do advogado peticionante do MO 321 quanto à petição do MO 328. E da parte executada quanto ao pedido do MO 340. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para ciência. Cadastre-se a advogada SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA, como advogada auxiliar da parte Exequente. (...) Ressalto que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, CPC. No ponto, a lei 12.016/2009 elenca as hipóteses de não cabimento do mandado de segurança no seu art. 5º, quais sejam, ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e decisão judicial transitada em julgado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 267 com o seguinte enunciado: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal - verbete nº 267 da Súmula do Supremo. MULTA - JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade não afasta multa decorrente de litigância protelatória - artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil. (STF. RMS 35605, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) Por fim, não desconheço que tramitam os agravos de instrumento n.º 0003627-51.2023.8.03.0000 vinculado ao processo n.º 0048093-69.2019.8.03.0001 e n.º 0003582-47.2023.8.03.0000 vinculado ao processo n.º 0058180-89.2016.8.03.0001. Todavia, o Regimento Interno estabelece que: O Desembargador que relatar o feito na Câmara Única terá sua jurisdição preventiva sobre ele e seus novos incidentes ou recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, ressalvada a competência do Plenário ou da Seção (art. 20). E o mandado de segurança contra ato de juiz tramita perante a Seção Única como determina o art. 17, II, a, RITJAP. Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12016/2009, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003760-93.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cícero Bordalo Júnior, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Macapá, nos autos da ação penal nº 0036714-68.2018.8.03.0001, onde atua como assistente de acusação, que indeferiu pedido de apresentação na Sessão de Julgamento marcada para o dia 22/05/2023, de vários objetos encontrados no local do crime. Pela decisão na ordem nº 7, em substituição regimental, o Des. Carlos Tork indeferiu o pedido de liminar e a douta Procuradoria de Justiça, na ordem nº 20, anotou que, ao compulsar os autos da citada ação penal, verificou que em 22/05/2023 foi realizada a sessão do Tribunal do Júri, sendo julgado procedente para condenar Kassio de Mangas dos Santos a pena de 24 anos e 09 meses de reclusão, bem como a 11 meses e 21 dias de detenção e 156 dias- multa, pelo que restaria prejudicado este writ, face à perda de seu objeto. Com efeito e sem muitas delongas, não há dúvida de que o objeto da impetração restou esvaziado, sendo inócua toda e qualquer discussão acerca da matéria controvertida, já que não há mais qualquer constrangimento ilegal a ser protegido. Diante disso e com base no art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado este HC, julgando-o extinto pela perda do objeto e determinando seu arquivamento. Publique-se, com ciência à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002643-67.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RODRIGO MONTEIRO PEDRO

Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ

Paciente: CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Monteiro, em favor do paciente CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO, por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos de nº 0022008-12.2020.8.03.0001. Aponta que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime descrito no artigo art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/1951. Que indica tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, logo deve ser processado e julgado no Juizado Especial, conforme indicação da lei 9099/1995, artigo 61. Aduz que o paciente alegou a matéria em resposta à acusação. E a autoridade coatora apesar de fazer constar na decisão de MO#59, que a alegação de incompetência deveria ser acolhida, determinou o prosseguimento do feito nos termos do art. 399 do CPP, com a designação de audiência, decisão a qual, até a presente data, este impetrante, na qualidade de procurador do acusado/paciente nos autos da ação penal, nunca foi intimado. Discorre que apesar do apelante ter sido denunciado pela agravante do art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/1951, o acréscimo não será acima dos parâmetros máximos da pena fixada no tipo penal. Indica que a partir do recebimento da denúncia pela autoridade coatora, estão eivados de nulidade por não seguir o rito da Lei nº 9.099/95, vez que neste rito há institutos despenalizadores, como é o caso da transação penal e composição Civil dos danos, o que evitaria o oferecimento da denúncia. O paciente está sendo prejudicado porque não lhe foi dada tal oportunidade, e este não pôde ser beneficiado com tais institutos. Ao final, requer a concessão de liminar para suspender o curso da Ação Penal nº 0022008-12.2020.8.03.0001 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e/ou tão somente suspender a audiência nela designada para 13/04/2023, até o julgamento do mérito desta impetração. No tocante ao mérito, pede seja concedida a ordem impetrada, com ratificação da liminar, que se espera seja concedida, para decretar-se a nulidade do processo, por incompetência do juízo, sendo remetido o processo a Delegacia Especializada, para lavratura do competente Termo Circunstanciado e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente, em observância aos arts. 564, incisos I e IV do Código de Processo Penal c/c art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ou, ainda, a nulidade da decisão de MO#59, para que outra seja proferida de forma fundamentada quanto à alegação de incompetência do juízo; O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. A medida liminar foi deferida pelo Desembargador Carlos Tork (movimento de ordem nº 14). A autoridade coatora prestou informações. (movimento de ordem nº 21). Em parecer a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento do habeas corpus, e no mérito, opinou pela concessão parcial da ordem para declarar como juízo competente para julgamento da ação penal o Juizado Especial Criminal. (movimento de ordem nº 31). É o relatório. Decido. Consoante relatado, o impetrante alegou que JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ seria incompetente para julgamento da ação penal, de forma que por ser tratar de crime de menor potencial ofensivo o juízo competente seria o juizado Especial Criminal. Pois bem. Em consulta ao SISTEMA TUCUJURIS, verifiquei que nos autos nº 0022008-12.2020.8.03.0001, o Magistrado Singular, Dr. AILTON MARCELO MOTA VIDAL, proferiu decisão em 13/04/2023 (ordem nº 112), declinando a competência do julgamento da ação penal para o Juizado Especial Criminal, nos seguintes termos: Senhor Relator, CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO denunciado por infração descrita no art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/51, suscitou preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, alegando pena máxima cominada para tal tipo penal é de 2 anos, sendo considerado uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquela que a pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, conforme art. 61 da Lei 9.099/95, devendo ser processado no Juizado Especial Criminal. A bem da verdade os argumentos expendidos na decisão à ordem 59 foi pelo não acolhimento da preliminar, senão vejamos: O réu foi denunciado por infração descrita no art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/51. Para esta tipificação, em abstrato, a pena prevista na legislação é de 6 [seis] meses a 2 [dois] anos, e multa, além do que o réu responde também pela circunstância agravante do § 2º, I. Contudo, reconheço que

por equívoco carece da expressão não. Para além disso, revendo detidamente os autos, vejo que não está claro se a pandemia foi determinante para prática delitiva, o que torna inviável a incidência da agravante da calamidade pública já que pressupõe a existência de situação concreta. A propósito esse é o entendimento do TJAP. Precedente TJAP. 8) Apelo parcialmente provido (APELAÇÃO. Processo Nº 0022183-06.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Março de 2022). Na hipótese, estamos diante da alegação de crime de menor potencial ofensivo, a atrair a competência do Juizado Especial Criminal, nos moldes dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95. Assim, declino a competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Estas são as informações. Com efeito, não há dúvida de que o objeto da impetração restou esvaziado, sendo inócua toda e qualquer discussão acerca da matéria controvertida, pelo que colaciono os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido. Vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. 1) Tendo sido concedida ao paciente a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, fica prejudicada a ordem de habeas corpus pela perda do objeto, vez que cessada a violência ou coação ilegal que deu ensejo à impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. 2) Ordem prejudicada. (TJAP - HC nº 0001966-47.2017.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 28-9-2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o Habeas Corpus pela perda do objeto, quando cessado o constrangimento ilegal em razão da concessão de liberdade provisória pelo juiz da causa, nos termos do art. 659, do CPP; 2) Habeas Corpus prejudicado. (TJAP - Proc. nº 0000370-67.2013.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, julgado em 08/08/2013, DOE nº 158, de 30/08/2013) Em face do exposto e com base no art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado este Habeas Corpus, julgando-o extinto pela perda do objeto e determinando seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumprase, com adoção das demais providências de praxe.

Nº do processo: 0002595-79.2021.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: R. DE O. R.

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - VICE - PRES., promovo a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (mov. 126).

Nº do processo: 0004321-20.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. E. DA S. G.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Autoridade Coatora: 2. V. DA C. DE O.

Paciente: D. P. R.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Raimundo Guimarães, Advogado, impetrou habeas corpus em favor de DANIEL PANTOJA RODRIGUES, preso preventivamente desde 21/05/2023 por ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque nos Autos nº 0001116-53.2023.8.03.0009. Consta da impetração que paciente foi preso em flagrante no dia 20 de maio de 2023, por volta das 06h00min, pela suposta prática do delito de Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em diligência policial de busca e apreensão autorizada pela Justiça. Segundo o impetrante, o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a eventual ação penal em liberdade e a decisão encontra-se fundamentada em dados abstratos. Com base nesses argumentos, pediu a revogação liminar da medida. Relatado, decido. Segundo consignado pelo Juízo, a prisão preventiva decorreu de investigação realizada pela Polícia Civil no contexto da operação Horus, que busca combater o tráfico de drogas no município de Oiapoque e no bojo da qual deferida medida de busca e apreensão domiciliar (Autos nº 0001065-42.2023.8.03.0009). A medida encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, porque há indícios da ligação do paciente na articulação de facções criminosas para promover a distribuição de drogas em municípios do interior e captar novos membros para a facção. Como resultado da operação, foram apreendidos na residência do paciente pacotes contendo 252,9g, 272,8g, 24,5g, 23,9g, 25g, 24,7g, 3,5g e 1,7g de maconha e 101,5g de cocaína. Portanto, a medida encontra-se fundamentada em dados concretos e, por essa razão, neste momento, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar requerida. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 270ª Sessão VIRTUAL no dia 07 de Junho de 2023 (quinta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 12 de Junho de 2023 (segunda-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002665-28.2023.8.03.0000

## HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: F. DE Q. D., R. M. S.  
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP  
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.  
Paciente: L. P. DE O.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002753-66.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. S. F. R.  
Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.  
Paciente: P. P. DOS S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002789-11.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO  
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: DIEGO DE ALMEIDA GARCEZ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002885-26.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA  
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A.  
Paciente: N. C. B.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002980-56.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE  
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: SAMUEL CORTES VAZ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002989-18.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.  
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: B. P. DA S.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003112-16.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA  
Advogado(a): ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA - 4271AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: JEAN DA ROCHA MARQUES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003274-11.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI  
Paciente: CLEDENILSON LOBATO FRAZÃO  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003718-44.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP  
Paciente: JAQUES NEI CHAGAS DE SOUZA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003045-51.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003257-72.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003660-41.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: A. W. DA S. A.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 271ª Sessão VIRTUAL no dia 16 de Junho de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 22 de Junho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0003430-96.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALAN DA SILVA BATISTA  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: ALAN DA SILVA BATISTA  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0033888-64.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL  
Embargante: R. W. DOS S. N.  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0037404-29.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CILENE CAMPETELA  
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP  
Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DECISÃO: Em decisão de mov. 245, esta Vice-Presidência não admitiu o Recurso Especial interposto por CILENE CAMPETELA. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2023 (MOV. 250). A intimação eletrônica do advogado da recorrente foi confirmada em 20/03/2023 (mov. 258). Por sua vez, a Secretaria certificou o trânsito em julgado em 04/04/2023 (mov. 260), razão pela qual os autos baixaram ao Juízo de origem. Em petição de mov. 264, a recorrente requereu o cancelamento da certidão do trânsito em julgado, com a restituição do prazo para interposição de agravo em recurso especial. É o breve relato. Decido. Consta-se que a Secretaria considerou a data de publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico para certificar o trânsito com julgado, cumprindo o regramento do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, esta Vice-Presidência, no caso de duplicidade de intimação pelo Diário da Justiça e por via eletrônica, vem considerando aquela que mais beneficiar a parte, em razão de a matéria não haver sido pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os últimos posicionamentos são no sentido de que prevaleça a intimação eletrônica (AgInt nos EDv nos EAREsp 1087306/RJ, AgInt no AREsp 1831107/RJ). Ante o exposto, defiro o pedido, para: a) determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (mov. 260), restando prejudicados os atos dela decorrentes; b) devolver parcialmente o prazo recursal por 05 (cinco) dias úteis, a contar a partir da intimação desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006360-24.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. B. C.  
Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP  
Agravado: L. R. B. C.  
Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP  
Representante Legal: J. R. C.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), deve a decisão do Juízo a quo ser mantida. 2) Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0057213-39.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LUCAS GABRIEL LEITE DIAS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ACOLHIDA. RECEPÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1) A prescrição é a perda do direito de punir do Estado em razão de sua inércia, acarretando a extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal). 2) A prescrição da pretensão punitiva, depois da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110, §1º, do Código Penal). 3) Se, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, constata-se o transcurso de lapso superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa. 4) Prescrita a pretensão punitiva estatal fica prejudicada a análise do mérito. 5) Apelo provido, reconhecida a prescrição.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador

GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO  
Relator

Nº do processo: 0001048-67.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARCIRIA TAVARES VIEIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Agravado: GRACIELA DA SILVA ARAÚJO

Advogado(a): NELCY SALDANHA MACIEL - 2897AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) Na hipótese, conforme previsão contida no artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, deverá ser determinada a intimação pessoal da parte quando requerida pela Defensoria Pública e o ato processual depender de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela pessoa assistida; 2) Agravo de instrumento provido e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento ao Agravo de Instrumento e prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0006243-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. OMISSÃO SOBRE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NESTA PARCELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Em sede de execução fiscal, correta a decisão que rejeita exceção de pré-executividade no tocante às questões que exigem dilação probatória; 2) Contudo, constatada omissão sobre argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão de rejeição da exceção de pré-executividade, impõe-se reconhecer a falta de fundamentação do decisum e devolução dos autos para exame da questão pelo Juízo a quo; 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 1318ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá-AP, 1318ª Sessão Ordinária de 02/05/2023.

Nº do processo: 0006816-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. V. DA S. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Agravado: J. N. G.

Representante Legal: J. DA S. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Na hipótese, conforme previsão contida no artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser determinada a intimação pessoal da parte quando requerida pela Defensoria Pública e o ato processual depender de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela pessoa assistida; 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade



conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0007953-88.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. S. A. V.

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Agravado: F. DAS U. DA A.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Representante Legal: R. DA S. A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. TRATAMENTO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo; 2) Os medicamentos a base de canabidiol tem autorização para serem utilizados pela ANVISA e possuem recomendação para o tratamento de casos de transtorno do espectro autista (TEA); 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravante, deve ser reformada a decisão que indefere o fornecimento do medicamento sob o fundamento de falta de evidência científica; 4) Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria deu-lhe provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO, que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0008026-60.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GIZELLE ALVES BRASIL

Advogado(a): SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES - 4727AP

Agravado: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP, BANCO DO BRASIL S. A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARCELA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1) Não constam do recurso elementos de convicção hábeis a justificar a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de redução dos valores das parcelas contraídas por empréstimos bancários, pois, apesar do Agravante demonstrar que tem débitos junto aos bancos, não se discute sobre a legalidade de tais empréstimos os quais indicam a contratação voluntária. E, a despeito dos descontos devidos pelos empréstimos, o valor que remanesce para a agravante se mostra razoável para suprir as necessidades básicas; 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0008061-20.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A

Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP

Agravado: LANA KARINE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUEREU. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1) Consoante o disposto no art. 95 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a prova for determinada de ofício ou postulada por ambas as

partes; 2) Se a parte que requereu a perícia é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários periciais devem ser pagos na forma prevista no art. 95 do Código de Processo Civil e nas Resoluções nº 232/2016-CNJ e 1518/22-TJAP; 3) Agravo Provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 00081111-46.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA, DE FORMA EFETIVA E ADEQUADA - ART. 196 DA CF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) De acordo com o art. 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; 2) Não disponibilizando o procedimento recomendado na rede pública de saúde, fica o Estado obrigado a custear o tratamento em hospital da rede privada, nos termos do art. 24 da Lei 8080/90; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000665-55.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. J FERNANDES PANTOJA EIRELI

Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DÚVIDA SOBRE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. REGRA INOBSERVADA PELO JUÍZO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE PROVAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA APENAS PARA OBSERVAR A REGRA DO § 2º DO ART. 99 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Nos termos do disposto no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, na dúvida sobre a hipossuficiência, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o juiz deve oportunizar à parte demonstrar aquela alegada condição; 2) No caso de inobservância da referida regra processual e inexistindo elementos que permitam a concessão ou não do benefício em sede recursal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento apenas para determinar à instância monocrática oportunizar à parte autora a demonstração da alegada insuficiência de recursos, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça; 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000888-08.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. D. M., B. M. B. M.

Advogado(a): DANIEL AUGUSTO DUARTE MONTEIRO - 4979AP

Agravado: U. M. C. DE T. M. L.

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. TRATAMENTO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo; 2) Os medicamentos a base de canabidiol tem autorização para serem utilizados pela ANVISA e possuem recomendação para o tratamento de casos de transtorno do espectro autista (TEA); 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravante, deve ser reformada a decisão que indefere o fornecimento do medicamento sob o fundamento de falta de evidência científica; 4) Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria deu-lhe provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO, que negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001083-20.2019.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALDINEIA DOS SANTOS CASTRO, MARIA JOSEFA DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Embargado: KEILA CRISTINA DA SILVA CASTRO, NESTOR MACIEL CASTRO

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. QUESTÃO PREJUDICIAL. LIMITES DE EXTENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98 DO STJ. 1) A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, constatada pela inadequação lógica entre a fundamentação e a conclusão adotada, e não entre a solução dada e a pretensão do jurisdicionado. Precedentes STJ; 2) A omissão autorizadora da oposição de aclaratórios, se refere à lacuna no pronunciamento judicial, que deixa de apreciar as questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, conforme as hipóteses previstas em lei; 3) A cognição limitada das ações possessórias impede o aprofundamento da análise de questão prejudicial sobre a propriedade, e por consequência, não se submete à coisa julgada; 4) A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé e interesse em procrastinar o feito. Súmula n.º 98/STJ; 5) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001022-22.2020.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOELMA PEREIRA CORDEIRO

Advogado(a): SEBASTIÃO DE NAZARE DA SILVA - 509AP

Apelado: NAYARA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP

Representante Legal: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE FERREIRA GOMES

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. DANOS. PROVADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 2) Se as provas constantes nos autos demonstram que o sinistro ocorreu por culpa do Réu e que daí resultou em dano ao Autor, caso não prove fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deve responder pelos danos causados; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator),

Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0043876-12.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Apelado: ELISANGELA GOES DA SILVA  
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Correta é a decisão que decreta a revelia da parte em relação à apresentação tardia de contestação quando se comprova que foi interposta fora do prazo previsto em lei; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004652-33.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Apelado: BRYAN WILSON LOBATO DOS SANTOS  
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP  
Representante Legal: CAMILA DA SILVA LOBATO  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE TRATAMENTO EM HOME CARE - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes; 2) Não demonstrado justo motivo para a recusa de autorização de procedimento médico, resta configurada a falha no serviço prestado pela operadora do plano de saúde, tornando-a passível de responsabilização pelos danos morais causados. O valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional à extensão do dano gerado; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0052852-52.2014.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JUAREZ MENDES DA SILVA  
Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP  
Apelado: RAFAELA GOMES DE SOUZA, RAFAEL WILLIAM GOMES MONTORIL, RUBIA WANESSA GOMES CARVALHO, RYAN GABRIEL GOMES MONTORIL  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. 1) Em ação de reintegração de posse, exige-se a comprovação, pelo autor, do exercício regular da posse, bem como do esbulho praticado pelo réu, conforme o art. 561 do CPC, de modo que se ele não se desincumbiu de comprovar esses requisitos, o pleito de proteção possessória resulta improcedente; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo

Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0018504-32.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: OZIAS DE MOURA CARVALHO  
Advogado(a): ANA CAROLINA TELES NASCIMENTO - 3832AP  
Apelado: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: O Réu/Apelante é agricultor e pediu a gratuidade de justiça sem apresentar qualquer prova da alegada insuficiência de recursos para o pagamento do preparo no valor de 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos).Assim, intime-se o Apelante para, no prazo de cinco (05) dias, provar preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99 § 2º, parte final), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Nº do processo: 0039520-76.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: FRANCINÉIA DE SOUSA PANTOJA  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVAS. FISHING EXPEDITION E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEITADAS. PRESCINDIBILIDADE DE FOTOGRAFIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PRECEDENTES STJ, TJAP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, uma suspeita fundamentada, baseada em um juízo de probabilidade e descrita com a maior precisão possível; 2) O art. 244 do CPP não permite que a suspeita seja genérica ou exploratória, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito. Isso significa que a busca pessoal ou veicular não pode se tornar uma fishing expedition; 3) In casu, a busca pessoal realizada pelos policiais foi baseada em fundadas suspeitas, razão pela qual a busca pessoal é legítima; 4) A violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável; 5) O art. 158-B, III, do CPP, não indica a imprescindibilidade de fotografias, sendo exigida somente a descrição detalhada no laudo pericial, ex vi do inciso VIII, art. 158-B, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos; 6) Incontestes a materialidade e autoria delitivas do crime imputado à apelante, corroboradas pelos depoimentos policiais em juízo, a condenação é medida que se impõe; 7) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido do depoimento do policial que efetua o flagrante se revestir de eficácia probatória para prolação de sentença condenatória, considerando gozar de fé pública, desde que em consonância com os demais elementos de prova; 8) A ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância, evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, § 4º, o que conduz à desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas para consumo pessoal, conforme art. 28, ambos da Lei 11.343/2006; 9) Sentença reformada; 10) Apelo provido em parte.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0048512-26.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOÃO LENO BOGONHA DA SILVA  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) Havendo prova testemunhal robusta a comprovar a prática do

crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do CP, não há espaço para pretensão absolutória sob o fundamento da negativa de autoria por insuficiência de provas; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0006404-45.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SILVANA GONÇALVES NASCIMENTO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não configura ilegalidade a entrada da autoridade policial em residência sem prévio mandado judicial, quando resta devidamente provado que a sua entrada foi consentida; 2) Se o contexto fático-probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado como incurso nas penas do 33, §4º, da Lei 11.343/2006; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0013291-45.2019.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: L. G. DOS S. P.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA

Representante Legal: I. M. DOS S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PAR METROS DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMPO MÁXIMO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADEQUADAS. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a medida socioeducativa de liberdade assistida foi estabelecida pelo prazo mínimo de seis meses, o parâmetro do prazo prescricional é o tempo máximo de duração da medida socioeducativa de internação [03 (três) anos], incidindo, assim, o lapso prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109 inciso IV do Código Penal, reduzido pela metade [04 (quatro) anos], por força do disposto no art. 115 da Lei Substantiva Penal; 2) As medidas socioeducativas fixadas pelo julgador devem ser aquelas mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem infrator, considerando a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional; 3) No presente, as medidas atendem a esses critérios, especialmente por possibilitar a realização de atividades externas, como: programas de escolarização e profissionalização, independentemente de autorização judicial; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0038451-72.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: ODACYL REIS LIMA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME PRISIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não se acolhe os aclaratórios quando o vício suscitado não existe; 2) No presente, o regime inicial de cumprimento de pena foi devidamente fundamentado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0037482-57.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL SOUZA DA CONCEICAO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Por intermédio do depoimento coeso e seguro da vítima, e as demais provas constantes nos autos, demonstra-se, de forma cabal, a materialidade e autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes; 2) Impõe-se manter as sanções afliitiva e pecuniária definidas na sentença, quando fixadas em observância ao sistema trifásico e em quantitativos razoáveis e adequados à espécie, bem como o valor a ser restituído à vítima em decorrência do detrimento patrimonial sofrido; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004476-88.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FELIPE DE SOUZA CARNEIRO

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. CREDIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DESCABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se ratificados pelas demais provas colhidas nos autos; 2) Em análise às circunstâncias do caso concreto com os parâmetros legais do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, demonstra-se incabível a desclassificação de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo próprio, em especial pela quantidade de substâncias entorpecentes; 3) A exasperação da pena em caso de calamidade pública, prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, exige a efetiva demonstração de que o agente se valeu do contexto da pandemia para prática do delito, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes, STJ; 4) A causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado, deve ser aplicada quando o condenado preenche os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0003252-06.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARLON COSTA BELFORT

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE NA BUSCA PESSOAL. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE NO TEMA 158-STF E SÚM. 231-STJ. MENS LEGIS. PENA CORRETAMENTE DOSADA. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de porte de arma de fogo, a condenação é medida que se impõe; 2) O Tema 158 do STF veda a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência da circunstância atenuante, mesmo que de forma cumulativa; 3) A Súmula n. 231 do STJ dispõe que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. O entendimento pacificado pela Corte Superior é de que a aplicação da atenuante não pode levar à fixação de pena inferior ao mínimo legal; 4) Pena corretamente dosada; 5) Sentença Incólume; 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0002540-07.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. DOS S. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. SEM COMPROVAÇÃO. 1) Mesmo que a vítima inicie a discussão, isso não justifica a conduta do agressor, nem configura agressões recíprocas; 2) Para que seja aplicado o Princípio da Consunção, a conduta da contravenção deve ser meio para prática do crime de lesão corporal, o que não ocorreu no caso em concreto, tendo em vista que os desígnios na prática delitativa foram autônomos; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0001030-41.2016.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIEUSON DE MATOS BATISTA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade do julgamento pelo júri popular quando inexistente, na ata da sessão de julgamento, qualquer menção à quebra da incomunicabilidade dos jurados; 2) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil, diante do que restou apurado no processo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.



Nº do processo: 0003864-85.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMERSOM SILVA DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028944-87.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, ITAU SEGUROS S.A  
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - 23134SP  
Apelado: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA  
Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÕES CÍVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há como prosperar a arguição de ilegitimidade passiva do Apelante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM DE CONSÓRCIO LTDA, porque deveria comunicar a Apelada da sub-rogação de seu crédito a terceiro, sendo responsável pela expedição de boletos para adimplemento das prestações estabelecidas; 2) Restou comprovado nos autos que o apelante Itaú seguros foi sub-rogado no crédito., portanto legitimado a receber os valores consignados; 3) Apelos conhecidos e não providos.  
Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0051753-03.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: VANESSA DE AVIZ GASPAR  
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP  
Apelado: BANCO AGIBANK S.A.  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não ocorre ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença recorrida; 2) Tendo o autor se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, com a juntada de documentos probatórios, competiria a Ré o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, contudo, não o fez (CPC, art. 373,II); 3) Sentença mantida; 4) Recurso conhecido e não provido.  
Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0000411-03.2019.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA, AUGUSTO RICARDO BARRETO DE ARAUJO, JOELCY MARIO LOUREIRO ALMEIDA, JONES FABIO NUNES CAVALCANTE  
Advogado(a): GEICIANE SÁ DE LIMA - 4553AP, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP, VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP, WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nos apelos, AUGUSTO RICARDO BARRETO DE ARAÚJO #292, ALYSSON WANDER FLORÊNCIO DA SILVA e JOELCY MÁRIO LOUREIRO ALMEIDA #293, inicialmente, pedem a gratuidade de justiça, por não possuírem condições financeiras para arcarem com as custas e as despesas processuais. Pois bem, o processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Compulsando os presentes autos, verifico que os Requerentes são servidores públicos e empresários o que pressupõe capacidade financeira para arcar com as custas processuais e não há documentos que provem a incapacidade financeira dos Apelantes de efetuarem o pagamento das despesas dos processos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, em que pese a presunção legal de que goza a afirmação de pobreza, não estou convencido quanto ao atendimento dos pressupostos legais para a concessão da pretendida gratuidade judiciária. Observo, também, que o Estado do Amapá entrou com pedido de inclusão no polo ativo da demanda como litisconsorte. #300 Conforme o princípio da estabilização subjetiva do processo, após a citação válida não é permitida a alteração das partes, salvo as substituições permitidas por lei. Todavia, a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. Pelo exposto, determino a intimação dos Apelantes para, no prazo de 05 dias, provarem a insuficiência financeira, juntando documentos ou, no mesmo prazo, efetuarem o recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Sem prejuízo, nos termos do art. 120 do CPC, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o pedido do Estado do Amapá de ingresso nos autos. Após, nova conclusão.

Nº do processo: 0000961-10.2019.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MOISÉS GOMES DA SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: MOISÉS GOMES DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. REVELIA DECRETADA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não tendo o réu comparecido à audiência de instrução e julgamento designada, apesar de intimado, é de ser-lhe decretada a revelia, ocorrendo a incidência do artigo 367 do vigente Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade; 2) A palavra da vítima colhida na fase policial e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as provas periciais, são elementos aptos a comprovar a autoria do crime; 3) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve afronta aos artigos violação ao art. 564 do CPP, em que deva ser cassada a decisão recorrida ante a ocorrência de erro in procedendo, para que este Tribunal profira outra decisão acoimada aos vícios de incompleta prestação jurisdicional por flagrante cerceamento de defesa e injusta aplicação da revelia. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, o recorrente limita-se a afirmar que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, seria cabível o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que se trate de réu contumaz na prática de delitos patrimoniais. Todavia, não impugna o fundamento da decisão recorrida de que ele já fora anteriormente beneficiado com o arquivamento de inquérito policial, pela aplicação do mesmo princípio, e mesmo assim voltou a delinquir em curto espaço de tempo, o que demonstra não ser tal medida recomendável, na hipótese. 2. O recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1855969 MS 2021/0082595-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) Ademais, conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007502-31.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ERICK ZABEL POMPEU E SILVA, ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR  
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Em petição de mov. 372, o advogado de ODENILSON JOSÉ BARROS BRANDÃO JÚNIOR apresentou renúncia ao mandato, requerendo a notificação da outorgante para constituir outro procurador. Esta Vice-Presidência, em decisão de mov. 379, destacou que, nos termos do art. 112, caput do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, dispensando-se a comunicação somente se a procuração houver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada (§2º do art. 112 do CPC), que não é o caso do presente feito. Todavia, o requerente não comprovou a notificação do seu constituinte, motivo pelo qual foi determinada a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recebimento da notificação quanto à renúncia dos poderes, na forma do art. 112 do CPC. Por sua vez, o requerente, em petição de mov. 386, informou que a comunicação de renúncia foi juntada sem assinatura por equívoco. Entretanto não apresentou o documento com a devida comprovação do recebimento pelo constituinte. Ante o exposto, intime-se derradeiramente o advogado requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessária notificação de seu constituinte quanto à renúncia dos poderes, na forma do art. 112 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031541-58.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANDRESSON SALOMÃO MEDEIROS CHAVES  
Advogado(a): THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - 24895PA  
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposta por ANDRESSON SALOMÃO MEDEIROS CHAVES (#88), em que consta pedido de concessão de gratuidade de justiça para a isenção do recolhimento do preparo recursal. Porém, diante de fundada dúvida sobre a insuficiência de recursos, o Apelante foi intimado para comprovar preencher os pressupostos à concessão da benesse, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (#136). Por sua vez, ao invés comprovar a alegada insuficiência de recursos, o Apelante juntou a guia e o comprovante de pagamento das custas processuais de forma parcelada (#147), no valor de R\$ 198,02 (cento e noventa e oito reais e dois centavos). Portanto, considerando a não comprovação de condição financeira precária do Apelante, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), se mostra descabida a concessão da benesse pretendida. De mais a mais, entendo que o fato de o Apelante ter recolhido as custas processuais (#147), não afasta a imposição de recolhimento em dobro nos casos em que não é comprovado o recolhimento no ato de interposição do recurso, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC. Mas, considerando que o Apelante não foi intimado para o recolhimento do preparo em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC, vejo ser o caso de aplicação do § 7º da mesma norma, a fim de intimá-lo para sanar o vício no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por conseguinte, determino a intimação do Apelante para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso, a exegese do §§ 4º e 7º do Art. 1.007 do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e outras, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Recurso não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A fundamentação jurídica adequada e suficiente para solucionar o litígio afasta a omissão, porquanto o juiz não está adstrito a responder todas as razões deduzidas pelas partes. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não se reporte expressamente aos artigos tidos como violados. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 145), os recorrentes sustentaram violação aos artigos 927, I e III do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA PERICIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CONSUMIDOR FINAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que a prova dos autos demonstrou não haver se materializado o fato gerador do ICMS e que a aquisição de insumos não se deu com o propósito de consumo final. 2. A revisão desse entendimento, para viabilizar a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX RR XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legitimidade da autoridade coatora foi reconhecida pelo Tribunal com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a alteração do decidido, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187433 MA 2010/0059473-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO AO VENDEDOR DE BOA-FÉ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3. Hipótese em que o conhecimento do apelo nobre não encontra óbice no referido verbete de súmula, uma vez que a recorrente não discute os fatos da causa delineados pelo acórdão recorrido, mas a questão jurídica relativa à responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé de pagar o diferencial de alíquota do ICMS quando não verificada a chegada da mercadoria no estado

de destino. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 621651 SP 2014/0307119-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2017)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002796-31.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI, JOSILENE BALIEIRO PINHEIRO

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE

Apelado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI, JOSILENE BALIEIRO PINHEIRO

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Adesiva interposta por JOSILENE BALIEIRO PINHEIRO (#96), na qual consta dentre os pedidos feitos em suas razões recursais, o de concessão dos benefícios relativos à justiça gratuita.Acontece que a Apelante é Policial Militar e possui remuneração bruta de R\$ 6.137,89 (seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), segundo seu contracheque de março/2022 (#6).Inclusive, observo que o pedido anterior foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (#10), ao constatar que a ora Apelante não preenchia os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.Ressalto, ademais, que a Apelante não trouxe qualquer documento que comprove alteração significativa na sua situação financeira, de modo que persiste fundada dúvida sobre a alegada insuficiência de recursos.Ante o exposto, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, determino a apelante JOSILENE BALIEIRO PINHEIRO que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove preencher os pressupostos para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.Intime-se.

Nº do processo: 0047201-58.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: S. B. A. DE C.

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Apelado: J. N. R. DA F.

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: As peculiaridades da questão objeto de apelações apontam no sentido da possibilidade de solução consensual do conflito. No caso em apreço, houve depósito judicial das parcelas vencidas.Assim, considerando o dever do Estado-juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação/mediação entre as partes para o dia 05 de julho de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/83572774656 - ID da reunião:835.7277.4656.Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0001543-83.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO FERREIRA SILVA

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Conforme consta na ata de audiência de conciliação (ordem nº 215), o adv. JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, patrono de AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para apresentar proposta de acordo nos autos de forma escrita e estudo de mapa da propriedade (...), bem como prazo de 5 (cinco) dias para juntada da carta de preposição.Assim, determino a suspensão do feito até a realização da audiência de conciliação designada para o dia 17 de Agosto de 2023, às 10h30m, de forma presencial no CEJUS 2º Grau/TJAP e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição nestes autos.Findo o prazo de suspensão e aberta a audiência, deve o apelado apresentar a proposta de acordo e demais documentos necessários à análise do ajuste.Remetam-se os autos para o CEJUSC para que aguardem a realização da futura audiência.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048174-13.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Apelado: D. S. DOS S.

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em seu recurso de apelação #52 o Banco Itaucard S.A faz referência ao pagamento do preparo, sem anexar o comprovante. Assim, no prazo 5 (cinco) dias, deve o Recorrente provar o seu recolhimento no ato da interposição do recurso ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0047036-45.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL RAIMUNDO NUNES CARVALHO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREPARO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA INDEVIDA SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Mesmo que o apelo trate apenas da falta de fixação de honorários, a Defensoria Pública não está obrigada a recolher o preparo. Rejeito a Preliminar; 2) Estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005 - Tema 1002, que se discute a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 421, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Macapá-AP, 1321ª Sessão Ordinária de 23/05/2023.

Nº do processo: 0044316-13.2018.8.03.0001

**APELAÇÃO** CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARILENA DO SOCORRO DE ARAUJO VALLE

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES - 56262GO, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial (mov. 202). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040435-91.2019.8.03.0001

**APELAÇÃO** CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PABLO PATRICK DUARTE FERNANDES

Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Apelado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal (Certidão mov. 307), e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045753-50.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA, MOISÉS RODRIGUES MENDES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL, ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA apresentou as razões recursais nos termos da petição de mov. 119. MOISÉS RODRIGUES MENDES manifestou o interesse em oferecê-las neste Tribunal, conforme previsto no art. 600 do CPP. Diante do exposto, viabilize-se a intimação da defesa do apelante MOISÉS RODRIGUES MENDES para que apresente as razões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça sobre ambos apelos. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001686-97.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA

Advogado(a): THIAGO CARLOS DE CARVALHO - 143795RJ

Embargado: SUPERINTENDENTE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, por meio de advogado, para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 138. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0002653-45.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: S. R. DA C. S.

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Apelado: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SANDRO RODRIGO DA COSTA SOUSA, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., apelou da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. O apelante não litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. No recurso, requereu a concessão da gratuidade de justiça ou o pagamento diferido para o fim do processo, visto que o recorrente é agricultor, nos termos do art. 98, do CPC. Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita que o juiz indefira o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese, não estou convencido do atendimento dos pressupostos para a concessão da medida. Em regra, o processo judicial não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). Assim, determino que a recorrente recolha o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao seu sustento e de sua família, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000837-94.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA

Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÕES DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) É perfeitamente possível o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento de pena unificada quando a soma das reprimendas decorrentes de condenações diversas resultar em patamar superior a quatro anos de reclusão, sendo o condenado reincidente. Precedentes do STJ. 2)

Agravo em execução conhecido e, no mérito, desprovido para manter na íntegra a decisão vergastada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo em Execução, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 05 a 11/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0041103-28.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PABLO SERGIO GOMES ARAÚJO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSÍVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Comprovados autoria e materialidade para o crime de roubo majorado não subsiste a tese de insuficiência probatória. 2) O depoimento prestado por policiais que atenderam a ocorrência é relevante, se em consonância com os demais elementos de prova. Precedentes TJAP. 3) O STJ e este egrégio Tribunal compreendem pela possibilidade de incidência de duas causas de aumento na dosimetria da pena como no caso do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, constantes no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Precedentes STJ e TJAP. 4) No entanto, o emprego cumulativo deve estar devidamente motivado, mormente quando acresce excessivamente a pena imposta ao apelante. E no caso dos autos a fundamentação não foi suficiente para o aumento imposto. 5) Pena redimensionada. 6) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0012842-87.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JUSCIVALDO FERREIRA

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #207, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0004100-37.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HENZO YTALO VELOSO FARIAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004104-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THIAGO DA SILVA CABRAL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.



Nº do processo: 0004191-30.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAIK JHONE SILVA E SILVA  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004096-97.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAYANA SILVA DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004506-29.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: VALDINEZ SOUZA SIQUEIRA, V. S. SIQUEIRA - ME  
Advogado(a): MARLUZIA DA SILVA MACHADO - 4485AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: }PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0005022-77.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LUIZ ARNALDO DE MORAES NASCIMENTO  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - FRAÇÃO A SER EMPREGADA PARA CADA VETORIAL NEGATIVA - 1/6 (UM SEXTO) OU 1/8 (UM OITAVO) - AGRAVANTE - FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA. 1) A exasperação da pena-base, para cada circunstância judicial tida por negativa, deve obedecer à fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ou de 1/8 (um oitavo) calculado entre o intervalo de pena abstrata (mínima e máxima) cominada no preceito secundário do tipo penal incriminador. Destarte, não há que se falar em redução quando fixada, de forma fundamentada, em quantitativo pouco acima da fração ideal. 2) O entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal segue no sentido de o incremento da fração superior a 1/6 (um sexto) para cada agravante exige fundamentação concreta. 3) Apelo parcialmente provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0011481-32.2019.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: FABIO ROCHA BRANDAO, MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0004809-16.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0024756-46.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RUTH MÁRCIA NABÔR DE SOUZA  
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP  
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004196-52.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Agravado: ISADORA COUTINHO BRANCH  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Antes de decidir sobre o pedido liminar, informe a agravante se o procedimento cirúrgico deferido em sede liminar pelo juízo de origem já foi realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032114-67.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DAVID BRITO PICANÇO  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE RESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: 1) A teor do art. 110, §1º, do CP, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada. 2) O prazo prescricional para penas inferiores a 01 (um) ano é de 03 (três) anos. Sendo o apelante menor de 21 anos à época do delito, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme a regra disposta no artigo 115 do CP. 3) Considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, deve ser reconhecida a prescrição. 4) Recurso provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO e CARLOS TORK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 19 a 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004188-75.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIANE GOMES DE JESUS

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: E. DO A., M. DE T.  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP  
Interessado: V. DOS R. S.  
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: O arquivo referente ao recurso de mov. 251 encontra-se corrompido. Intime-se o recorrente para se manifestar, o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000961-10.2019.8.03.0003  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: MOISÉS GOMES DA SILVA  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por MOISÉS GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra o Acórdão proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. REVELIA DECRETADA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não tendo o réu comparecido à audiência de instrução e julgamento designada, apesar de intimado, é de ser-lhe decretada a revelia, ocorrendo a incidência do artigo 367 do vigente Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade; 2) A palavra da vítima colhida na fase policial e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as provas periciais, são elementos aptos a comprovar a autoria do crime; 3) Apelo conhecido e não provido. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o artigo 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal, violando a presunção de inocência e devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa, em contrariedade aos referidos dispositivos de lei. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do Ministério Público pugnando, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Uma vez indispensável, com vistas ao acolhimento das teses defensivas – ausência de provas para a condenação e inobservância do princípio do in dubio pro reo – e ao afastamento das conclusões do acórdão recorrido, o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, incide o óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido. (STF - ARE: 1013692 SP 0011510-86.2009.8.26.0586, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/05/2022) EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DENÚNCIA. CRIME MILITAR. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVIII, LII, LIII, LIV E LVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 E Nº 356/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1126955 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018) (STF - AgR ARE: 1126955 GO - GOIÁS 3047984-

62.0168.0.90.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-220 16-10-2018)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA. 3. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, ao reconhecer a autoria e a materialidade do delito, manteve a condenação do recorrente pela prática de peculato doloso, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. 4. Inviável o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.(STF - ARE: 1323080 PR 0000531-80.2016.8.16.0042, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/01/2022)Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento.Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0012388-73.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BENEDITO CAVALCANTE MARQUES

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por BENEDITO CAVALCANTE MARQUES em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESTEMUNHA OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. EXISTÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO QUANDO EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O depoimento de testemunha ouvida na condição de informante possui relevo probatório quando em sintonia com o acervo probatório constantes dos autos, sendo, portanto, suficientes para subsidiar decreto condenatório. Precedentes; 2) As provas constantes dos autos apontam para a existência de autoria e materialidade do delito do art. 304, do CP, na medida em que o réu valeu-se de documento falso para lograr aptidão em concurso público; 3) Dosimetria estruturada nos preceitos legais e atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, pugnano, ao final, pela absolvição do recorrente. Contrarrazões do Ministério Público pugnano, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.A representação processual está regular e o recurso é tempestivo.DA ANÁLISE DO SEGUIMENTOA apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05- 2016).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021)Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento.Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010440-62.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCLEY AMANAJAS TAVARES

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. PROFESSOR MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) O STF, no julgamento do ARE n. 1.246.685, com repercussão geral reconhecida (Tema 1081), estabeleceu a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadas de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal; 2) Na hipótese, afigura-se ilegal e abusivo o ato administrativo que impede o exercício do segundo cargo público de professor, na medida em que não comprova a incompatibilidade de horário; 3) Apelo não provido.Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, afronta ao art. 2º da Constituição Federal, aduzindo violação expressa e literal na separação de poderes.Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.A representação processual está regular e o recurso é tempestivo.DA ANÁLISE DO SEGUIMENTOA apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise de ato administrativo quanto tal ato for ilegal ou abusivo. Precedentes. 2. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providências vedadas em recurso extraordinário. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ED ARE: 682759 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/06/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 06-08-2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC MARÇO/90. PLANO COLLOR. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DO REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso, consoante as Súmulas 279/STF e 280/STF. IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). V - Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1370343 DF 0711754-91.2021.8.07.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/05/2022,

Segunda Turma, Data de Publicação: 17/05/2022)Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e outras, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Recurso não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante acórdão a seguir ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A fundamentação jurídica adequada e suficiente para solucionar o litígio afasta a omissão, porquanto o juiz não está adstrito a responder todas as razões deduzidas pelas partes. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não se reporte expressamente aos artigos tidos como violados 4) Embargos de declaração rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu os artigos 146, 150, inc. III, alínea b, e 155, § 2º, XII, da CF. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do recorrido pugnando, em síntese, pela não admissão e improvimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS-DIFAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: RE 1.238.165-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/2/2020; RE 1.170.253-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19; ARE 1.055.350-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/09/2017. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: XXXXX AC XXXXX-29.2018.8.01.0001, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2022) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA CONTRIBUINTE DO ISS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. A obrigação tributária principal relativa ao tributo só pode ser deflagrada pela ocorrência do fato imponible. As evidências dos autos demonstram que os insumos foram adquiridos para consumo próprio do contribuinte, no exercício do seu objeto social. A inscrição no cadastro fiscal foi utilizada para o locupletamento indevido, tendo em vista que a parte se beneficiou da alíquota interestadual sem promover uma segunda circulação. O conseqüente normativo para tal conduta deve ser a multa punitiva e não o tributo cujo fato gerador não ocorreu. O acolhimento da pretensão importaria em fazer incidir o diferencial de alíquota, o que só seria possível caso ficasse comprovada a operação de venda. Aplica-se ao caso a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 417912 SE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS A OBSTAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL INCAPAZ DE AFETAR O DEBATE CONSTITUCIONAL. Este Supremo Tribunal Federal reconhece que as empresas dedicadas à construção civil em regra prestam serviços, sem se revelarem empresas comerciais ou mercantis sujeitas ao diferencial de alíquota do ICMS. Nos termos da jurisprudência

desta Corte, as questões relativas aos critérios para a devolução e compensação dos valores recolhidos indevidamente são de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF - RE: 592373 RN, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-06-2012 PUBLIC 05-06-2012)Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006497-03.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP

Apelado: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Apelação Cível interposto por Leia Maria dos Santos Costa, em face da sentença proferida pela magistrada Alaide Maria de Paula, que julgou improcedente os pedidos autorais. E pela sucumbência a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Dentre os pedidos feitos em suas razões recursais, há o de concessão dos benefícios relativos à justiça gratuita, todavia, ao examinar os autos de origem, constatei pelos extratos da conta corrente da Autora, que auferiu renda superior a 02 (dois) salários mínimos, superando os limites do parágrafo único, do art.3º, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que lhe assegura a gratuidade de Taxa Judiciária.Assim, havendo dúvida fundada sobre a insuficiência de recursos, determino à Apelante que, no prazo de cinco (05) dias, comprove preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99 § 2º, parte final), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.Intimem-se.

Nº do processo: 0000338-73.2015.8.03.0006

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A., com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementados:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA POSSE DA TERRA NUA PERTENCENTE À UNIÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL ADEQUADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MODIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O magistrado não está adstrito ao valor ofertado na exordial, bem como ao constante no Laudo Pericial, devendo fixar a importância justa pela desapropriação, de maneira que não se cogita julgamento extra petita se o quantum indenizatório for superior àquele inicialmente ofertado; 2) A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno consubstanciado no sinal exterior da propriedade, sendo, pois, um bem jurídico suscetível de proteção, daí porque é indenizável, como todo e qualquer bem; 3) O marco inicial para fins de correção monetária em ações de imissão na posse deve ser a data da elaboração parâmetro utilizado para fixação da indenização; 4) O STF reconheceu a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios no patamar fixo de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, ficando superada a Súmula 618 do STF; 5) Recurso do réu não provido e da parte autora provido em parte.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados; 3) A despeito da inexistência de omissão, a simples oposição de Embargos de Declaração faz com que a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam automaticamente prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto; 4) Embargos rejeitados.Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil, sustentando julgamento extrapetita, visto que, por ser a propriedade do imóvel objeto da lide da União, não há o que se falar em reconhecimento do direito ao pagamento de indenização pela Terra Nua à Recorrida, mas tão somente às benfeitorias.Sustenta ainda, violação aos artigos 371 e 489, I e § 1º, IV do CPC; art. 27 do Decreto-lei 3365/41, arts. 884, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203, 1.219, 1220, 1227 e 1255 do CC. Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp para que seja reformado o acórdão.Apesar de intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma

pretendida. Dispensado o pagamento das custas. Ademais, encontra-se tempestivo o recurso. DO SEGUIMENTO DO RECURSO. Inicialmente, cumpre destacar que da devida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 492 DO NCP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configurada a ofensa apontada ao artigo 492 do NCP, porquanto o vício de julgamento extra petita não ocorre na hipótese do Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 2. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 3. Ademais, no presente caso, o Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a RT PITAGORAS EMPRESA DE OBRAS LTDA ME protocolou o pedido de pagamento de encargos moratórios fora do prazo previsto no contrato firmado entre as partes, sendo os demais valores contratuais plenamente quitados, de forma regular, nenhuma quantia é devida pela Fundação Oswaldo Cruz. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1782130 RJ 2018/0223920-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSTRUÇÃO DE CANIL EM ÁREA RESIDENCIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo autor como um todo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991078 SP 2021/0307559-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) Ademais, no tocando a alegação de violação ao artigo 489, I e § 1º, IV do CPC, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003240-38.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUTRIAMA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Apelado: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): ODAIR DE OLIVEIRA - 90981SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK



DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Compre-se.

Nº do processo: 0023407-13.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WESLEY ANGELO SANTANA DOS SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 132) para arrazoar, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0014437-87.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 77) para arrazoar, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0000396-72.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. H. DE M. DOS S., M. F. C., S. M. V., T. L. M. C., T. N. S.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA, ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DA PROVA - EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE DADOS DE APARELHO CELULAR E INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA O DE USO PERMITIDO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há que se falar em nulidade do processo por ilegalidade na extração de dados de aparelho celular quando juntados aos autos documento demonstrando que o ato foi realizado com expressa autorização da proprietária do aparelho. 2) A entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) a demonstrar a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, como ocorrido na hipótese, em que houve autorização expressa para entrada no imóvel e o contexto fático anterior permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel. 3) Diante da inexistência de qualquer adulteração de prova, da ordem cronológica dos procedimentos ou de eventual interferência de terceiros em sua produção, de forma a inviabilizar a prova, ausente possibilidade de anulação do processo por quebra da cadeia de custódia. 4) Ausente possibilidade de absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa quando comprovado, por meio do farto conjunto probatório, a autoria e materialidade, inclusive no tocante a efetiva divisão de tarefas entre os membros da ORCRIM. 5) Considerando a edição do Decreto nº 9.785/2019, procede-se a desclassificação do crime de posse de arma de fogo de uso restrito para o de uso permitido. 6) Apelos de Maikon Feitosa Cordeiro, Sávio Maciel Vieira e Tainá Negrão da Silva parcialmente providos e de Diemerson Hansen de Melo dos Santos e Tânia Letícia Mota Coelho não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento aos apelos de MAIKON FEITOSA CORDEIRO, SÁVIO MACIEL VIEIRA e de TAINÁ NEGRÃO DA SILVA e negou provimento aos apelos de DIEMERSON HANSEN DE MELO DOS SANTOS E TÂNIA LETÍCIA MOTA COELHO, vencido o Desembargador MÁRIO MAZUREK que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado) e CARMO ANTÔNIO (Vogal).

Nº do processo: 0000918-93.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JANDERSON DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Agravado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1) Considerando que a sentença julgou improcedente o pleito autoral em razão da desistência de candidato melhor classificado ter ocorrido após o prazo de validade do concurso, não se conhece de apelo que deixa de impugnar especificamente este fundamento. Assim, correta é a decisão que deixa de conhecer o apelo em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. 2) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000831-37.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: N. DO R. B., R. DO R. B.

Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP

Apelado: A. B. DE A.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RECOVENÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS À IMAGEM - NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - RESPONSABILIDADE DOS APELANTES - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE VENCIDA -- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A mera argumentação de existência de união estável homoafetiva por parte da apelada não configura possíveis danos à imagem da genitora dos apelantes. 2) Cabem aos recorrentes demonstrarem os fatos constitutivos do seu direito, na dicção do artigo 373, do CPC. 3) Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, quando ausente prova no sentido de que a apelada agiu contra os princípios da boa-fé. 4) Os honorários sucumbenciais são devidos à parte vencida, mesmo em caso de reconvenção, sob a luz do artigo 85, §1º do CPC. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0013997-33.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0033659-75.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Embargado: LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE, MOSELLI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO TERMO FINAL DE CUMPRIMENTO DA TUTELA. CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Existindo no Acórdão embargado a apontada omissão quanto ao termo final da tutela concedida, resta prover os embargos interpostos; 3) Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu acolheu os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0010129-37.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CASA DAS CAPOTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado(a): LIANE RODRIGUES FERREIRA - 63111RS

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECHAÇADA. MÉRITO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. 1) A questão ora em discussão se refere aos efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, e não quanto em face da lei em tese, não havendo o que se falar em inadequação do mandamus. Ademais, a referida Lei entrou em vigor em 05 de janeiro de 2022, enquanto que o writ foi impetrado em 15 de março de 2022, de modo que não houve o transcurso do prazo decadencial previsto na lei nº 12.016/2009; 2) A pretensão apresentada pela empresa impetrante não carece de dilação probatória, sendo questão exclusivamente de direito e acompanhada de prova pré-constituída, demonstrando-se, então, cabível a impetração da ação mandamental; 3) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende a parte autora; 3) Sentença mantida; 4) Remessa não provida e apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, julgando prejudicado do Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004202-59.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: JOSUE EUZEBIO PERES DO NASCIMENTO

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0002237-40.2023.8.03.0002. Na ocasião do oferecimento das razões recursais formulou pedido para concessão de efeito suspensivo da decisão combatida, permitindo-se que o agravante retire deste estado o veículo objeto da lide. Sustentou que a decisão merece ser reformada, pois não houve purgação da mora com a quitação integral da dívida, de forma que o pagamento das parcelas em atraso não impediriam a consolidação da posse. O juízo a quo assim deliberou, na parte que importa relatar: [...] Em uma análise mais detida dos autos verifico que o requerido de fato realizou o pagamento das parcelas em atraso, de

acordo com as informações do banco alienante e notificação do SERASA. Ademais comprovou estar com pagamento devidamente atualizado. No entanto, referida alegação/situação carece de manifestação da parte autora que ainda dispõe de prazo para referido procedimento. De outro giro, observo que o veículo objeto dos autos é cadastrado e registrado como transporte público na categoria TAXI, o que por certo possui diversos acessórios instalados e aferidos pelo órgão regulador CONTRAN/DETRAN (taxímetro e outros), que pertencem ao requerido e não ao alienante. Tais acessórios poderão sofrer avarias e/ou alterações em seu funcionamento caso tenha que ser deslocado em viagem para outro Estado da Federação. Ademais, a liminar concedida por este Juízo não autoriza ao autor a retirada e ou transferência do bem para outro Estado da Federação sem a devida anuência judicial. Pelo exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço e que o presente feito ainda está pendente de julgamento, DETERMINO ao autor que se abstenha de transferir ou transportar o veículo objeto dos autos para outro Estado da Federação até ulterior decisão, sob pena de multa por descumprimento. Expeça-se mandado judicial ao Fiel Depositário a ser cumprido imediatamente por oficial plantonista para cumprimento desta decisão. Cumpra-se. [...] Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo para permitir a remoção do veículo para outra unidade da federação ante a inexistência de vedação legal para tal ato e a falta de pagamento integral da dívida pelo devedor. É o relatório. Decido. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único). Está presente a probabilidade do direito na medida em que as alegações apresentadas encontram suporte no entendimento firmado pelo STJ, consoante tese firmada em recurso repetitivo ao solucionar o Tema 722, consoante transcrito abaixo: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931 /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Embora haja plausibilidade do pedido, não vislumbro urgência, pois não se demonstrou qualquer risco de perecimento de direito ou grave dano para o agravante, na medida em que o bem não está na posse do agravado. De fato, há circunstâncias particulares invocadas pelo juízo a quo para justificar a decisão de impedir a retirada do veículo do Amapá até ulterior deliberação. Sem prova da urgência para definição de questão incidental, não se concede pedido liminar de efeito suspensivo, mesmo porque tal pretensão, aparentemente, invade a solução de mérito a ser proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, nego o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo agravante. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004228-57.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ADOLFO GOMES SANTANA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP  
Embargado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR  
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) A omissão deve ser entendida como a falta de análise a respeito de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, não se verificando nos casos de inconformismo. 3) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 4) Embargos de declaração rejeitados  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001319-64.2013.8.03.0009  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - TEMA 1199/STF - LEI N. 14.230/2021 - IRRETROATIVIDADE. 1) O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Assim, a contagem do prazo da prescrição intercorrente nas ações de improbidade terá início a partir do dia 25/10/2021, data da publicação da nova lei. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0002398-37.2020.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SUPERLIDER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Embargado: JUVELINIO SAVARIS

Advogado(a): ALVARO CAJADO DE AGUIAR - 15994PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 353], interposto por MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0002447-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARIA ELENA DIAS OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a agravada suscitou a intempestividade do agravo e o seu não cabimento em ocorrência de preclusão lógica (ordem nº 21). Daí que, a fim de evitar surpresa, há necessidade de converter o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizar ao Estado do Amapá que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004095-46.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: PERTO S.A PERIFÉRICOS PARA AUTOMOÇÃO

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos por PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO, no prazo legal.

Nº do processo: 0057215-82.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ AMANAJÁS DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ AMANAJÁS DE ALMEIDA , no prazo legal.

Nº do processo: 0000370-63.2015.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: DEUZENITE SILVA FERREIRA

Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP

Assistente: ANTONIO LUIZ RODRIGUES

Interessado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS - 255AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida DEUZENIDE SILVA FERREIRA a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL , interposto por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A., no prazo legal.

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALAN DE JESUS SANTOS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: ALAN DE JESUS SANTOS a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0043119-28.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ ALBERTO DOURADO NOGUEIRA, MARIA ELIZABETH PERES NOGUEIRA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida LUIZ ALBERTO DOURADO NOGUEIRA e MARIA ELIZABETH PIRES NOGUEIRA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0013719-22.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Remessa ex officio não provida e apelo voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencido o Desembargador CARLOS TORK que dava provimento à remessa, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA ( Vogais).

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Apelado: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA, FABRICIA MARTINS PEREIRA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: BANCO DO BRASIL S/A a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: FABRICIA MARTINS PEREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE.

---

#### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

---

#### PORTARIA Nº 68750/2023/GP-TJAP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que conferem os artigos 14, inciso VII, do Decreto nº 0069/91; 13, inciso IV e 26, inciso VI do Regimento Interno, ao apreciar o Processo Administrativo nº 29046/2021;

**Considerando** a existência de vagas para o cargo de Juiz de Direito Substituto, em decorrência de exonerações, aposentadorias e outras formas de vacância;

**Considerando** a necessidade do Poder Judiciário do Estado do Amapá preencher as referidas vagas, em face da elevada demanda jurisdicional;

**Considerando** resultado do *X Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá*, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, Nº 053, de 20/03/2023, pág. 05, e homologado pela Resolução nº 1589/2023-TJAP, publicada no DJE, Nº073, de 20/04/2023, pág. 61; e

**Considerando**, por fim, os pedidos de reclassificação formulados pelos candidatos IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E VINÍCIUS DE CASTRO BORGES, aprovados e classificados no X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em 7º e 10º lugar, respectivamente, homologados pela PORTARIA Nº 68558/2023-GP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** para o cargo de **Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá**, classificados no X Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do **EDITAL Nº 001/2021-EDITAL DE ABERTURA**, os candidatos abaixo relacionados:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	Sara Gabriela Zolandek
2º	Luis Guilherme Conversani
3º	Ramon dos Reis Barbosa Barreto
4º	Rosalia Bodnar
5º	Hauny Rodrigues Pereira
6º	Robson Timoteo Damasceno
8º	Diogo Haruo da Silva Tanaka
9º	Igor De Lazari Barbosa Carneiro
11	Luiz Gabriel Leônidas Espina Hernandez Géo Verçoza
12	Thiago Ferrare Pinto

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 09/06/2023 e 23h59 do dia 15/06/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 146ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0041899-82.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: BENEDITO BAIA DOS SANTOS  
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000259-29.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: TELMO UILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS



Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042752-57.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIANNE PONTES E SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046511-29.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: MYLNER OLIVEIRA FERMIANO DE SOUZA  
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041251-05.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA FABIANA SILVA DIAS DE ARAUJO  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005662-12.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: PDCA S.A.  
Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ  
Embargado: RENATO PEREIRA BEZERRA  
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001305-57.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC  
Agravado: IRACELI COLARES DE MELO  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0039011-77.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA  
Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA  
Embargado: JONNY WILLY MONTEIRO SILVA  
Advogado(a): JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - 5578AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0037664-38.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: MARIA JOSE DA TRINDADE BARBOSA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045046-82.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: DORALICE CAMPELO DO NASCIMENTO  
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0052313-08.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Recorrido: ROSELY DOS SANTOS PINHEIRO NOBRE  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0047870-14.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LUIZ CRESCENCIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0046544-53.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: JANNE LIMA DA SILVA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045577-71.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: CHARLES SANTOS SILVA  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0047002-36.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Agravado: IOLANDA CORREA RODRIGUES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0037264-24.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: J. E. S.  
Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP  
Recorrido: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002966-16.2021.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ALDELAN DOS SANTOS NUNES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000062-04.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO XAVIER DE MORAES  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0038631-83.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: NIDIA HELAINE DA SILVA ARAGAO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0019569-57.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0050775-89.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: MARILDA FAÇANHA DE MIRANDA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002602-97.2023.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: JANE DOS SANTOS HENRIQUES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0028240-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EDVÂNIA ALBUQUERQUE FEITOSA  
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001199-30.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: MARIINHA FERREIRA BRAZAO  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000255-89.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000283-57.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LIDIANE LEÃO GOMES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000295-71.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CLENILSON TOMAZ PERES DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0037975-29.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0046639-49.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: MAURO LIMA DE SOUZA  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0012164-04.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: TIM S/A  
Advogado(a): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 20335PE  
Embargado: ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA  
Advogado(a): CRISTIANE MONTELES DA COSTA - 13520PI  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000669-87.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: INEZ DA SILVA LEMOS  
Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024670-75.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: ELIGIANE SOARES NETO  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010708-79.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200  
Recorrido: CIDCLEI XAVIER BARBOSA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0013061-95.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: MARIA CELINA GONÇALVES CARDOSO  
Advogado(a): SOLANE SORAIA COUTINHO CARVALHO - 3151AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043268-77.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0037045-11.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: ALEX CHAGAS SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002236-71.2022.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: PEDRO TRINDADE RIBEIRO  
Advogado(a): ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA - 29627GO  
Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002286-31.2021.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DEBORA LOBATO DE SOUZA LAZAME  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020839-19.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0022057-82.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CLEMENTINA SOUZA GEMAQUE  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: ARLETE MARIA TAVARES FRANCO - 31923003291  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0043308-59.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: HENDERSON NOBRE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0053927-48.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: JOSELINE GOMES BARBOSA

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026161-54.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A  
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, NELSON PILLA FILHO - 41666RS  
Recorrido: J MARIA DOS SANTOS ME  
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000220-32.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOSE EDNO LIMA DA ALMEIDA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000194-64.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: NILZETE FERREIRA DUARTE  
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO  
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0034057-17.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: KLINGER MAXWELL SILVA LEO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051477-35.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: EDNA LUCIA FIGUEIREDO PANTOJA  
Advogado(a): CLEMILTON DUARTE DE MATOS - 4128AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010978-09.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: WILLIAN FERREIRA ASSUNCAO  
Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP  
Agravado: MACIONE VIANA DE ALMEIDA  
Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

**JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

**LARANJAL DO JARI**

**1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0000534-56.2023.8.03.0008

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: ISMAEL CARVALHO FREIRE

DECISÃO: Fornecido endereço em outra comarca, intime-se a parte autora para recolher as custas de cumprimento junto ao Tribunal deprecado (TJ - Pará) no prazo de 10 (dez) dias. Tão logo juntado o comprovante, expeça-se a missiva e anexe-se o comprovante. Autorizo uso de força pelo policial caso estritamente necessária para o cumprimento do mandado de busca.

Nº do processo: 0001000-84.2022.8.03.0008

Requerente: D. L. A. DE L., L. F. DE A.  
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
Requerido: D. J. M. DE L.

Advogado(a): IVANA DA SILVA REIS - 4026AP

Sentença: D. L. A. de L. e L. F. de A., por meio de advogado, opuseram embargos de declaração com o objetivo de suprir omissão em relação à guarda e que o valor da pensão deve ser o mínimo de R\$496,47 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). O embargador não se manifestou (#62). Passo ao julgamento. Conheço dos embargos. Quanto à guarda, esta já foi objeto de acordo homologado conforme #29/30, assim, não há que ser discutida na sentença, ainda que sobre ela não exista coisa julgada material. Caso pretenda modificar os termos do acordo, deve propor demanda específica para isso. Em relação ao valor da pensão, entendo que ficou obscuro, mas não omissão, pois, ante o fundamento da paridade de pensão entre os irmãos, o valor de R\$496,47 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) é o mínimo que deverá ser entregue ao filho requerente, pois do contrário não faria sentido obedecer a igualdade entre eles, caso houvesse flutuação desse valor. Principalmente, por que, apenas a pensão de um deles é descontada via folha de pagamento. Diante disso, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS, para consignar no dispositivo da sentença que o órgão empregador do pai deverá garantir o desconto de no mínimo R\$496,47 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). Intimem-se.

**3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000074-06.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 309, CTB - 309, CTB  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EMILSON DIAS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EMILSON DIAS  
Endereço: AVENIDA PADRE JULIO MARIA LOMBARD, 401 D, CENTRAL, PODE SER ENCONTRADO TAMBÉM NOS ENDEREÇOS: RUA DUARTE DA COSTA 245 VIT SÃO LAZARO OU RUA DO BOMBEIRO 401 SANTARÉM PRAIA DO AMAPÁ RIO BRANCO AMAPÁ., MACAPÁ, AP, 68900600.  
Telefone: (96)991435114  
Ci: 5474842 - SSP/PA  
CPF: 011.144.702-01  
Filiação: RAIMUNDA DIAS  
Est. Civil: CASADO  
Dt. Nascimento: 22/10/1984  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA



Profissão: SEGURANÇA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 30 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

## MACAPÁ

### 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041512-67.2021.8.03.0001

Credor: EDINEUZA CAMPOS MENEZES  
Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP  
Devedor: JOSE MARIA SILVA GARCIA  
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP

DECISÃO: Destaca-se que o artigo 829, §2º, do CPC/2015, anota que o devedor pode se antecipar ao deferimento da penhora on-line e efetue indicação de bens para garantir o pagamento do valor devido. Desta feita, em atenção às diretrizes do artigo 805, do CPC/2015, em razão da estrita observância do Princípio da Cooperação, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens ou outros meios de solução da lide, antes de apreciar o pedido de desbloqueio de MO 76 e do pedido de outras restrições em seu desfavor.

Nº do processo: 0003784-94.2018.8.03.0001

Credor: ORLANDINA POJO QUARESMA  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Devedor: JOSUÉ REGO VIEGAS  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Representante Legal: ORLANDINA POJO QUARESMA  
Interessado: FRANCISCO SOUSA TELES, TIAGO QUARESMA RAMOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ORLANDINA POJO QUARESMA em desfavor de JOSUÉ REGO VIEGAS, tendo as partes firmado acordo extrajudicial, devidamente homologado por este juízo, conforme se vê no MO 263. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo Executado, conforme pedido de extinção e recibo juntados no MO 272. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039173-38.2021.8.03.0001

Credor: ALCIR MARY SAMPAIO  
Advogado(a): ANICE MARIA SAMPAIO - 2890AP  
Devedor: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Sentença: Tendo em vista que a dívida foi quitada, conforme informada no MO 129, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC. Custas Satisfeitas. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001076-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE RONALDO FARIAS PINTO  
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOSE RONALDO FARIAS PINTO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 54/55, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 60). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030394-94.2021.8.03.0001

Credor: ANTHONY RAFAEL DANTAS DA SILVA

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS

Devedor: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado(a): CIRO TORRES FREITAS - 208205SP, MARCELO MATTOSO FERREIRA - 174886RJ

DECISÃO: Intime-se a parte executada FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, a pagar o débito (R\$ 4.850,48 - MO 114), no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Nº do processo: 0022146-18.2016.8.03.0001

Parte Autora: JANNYS JOPLIN ISACKSSON WALDECK

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANNYS JOPLIN ISACKSSON WALDECK contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 119/120, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 130). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059360-43.2016.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA VILHENA PANTOJA DE AZEVEDO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PATRICIA VILHENA PANTOJA DE AZEVEDO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 63/64, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 117). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0060459-48.2016.8.03.0001

Parte Autora: NÁDIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por NÁDIA FERREIRA DE SOUZA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 100. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 109 e 110. O executado comprovou o pagamento das requisições (MO 114). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 125 e 126). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0004392-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. R. FILHO & CIA. LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: J. T. N. COMUNICACAO E EVENTOS LTDA- ME, JUCICLEIDE COSTA ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MELO

Sentença: A parte A. R. FILHO & CIA. LTDA formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de J. T. N. COMUNICACAO E EVENTOS LTDA- ME. Dispõe o art. 133 do CPC/15: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Nesse ponto penso ser interessante trazer a Doutrina do Ilustríssimo Professor Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª Ed, Editora Juspodivm, Salvador, 2015, p.476 e 477): Processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que dele se desgarra, mas nele produz efeitos. É um processo filhote: nasce de um processo existente, mas adquire vida própria. Considera-se incidente esse processo, porque foi instaurado sempre de algum modo relacionado a algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre esse ou seu objeto. São exemplos: a) embargos de terceiro (arts. 674 e segs., CPC); b) oposição (arts. 682 e segs., CPC); c) reclamação (arts. 988 e segs., CPC); d) mandado de segurança contra ato judicial. Incidente do processo é processo novo, que de modo não necessário surge de processo já existente, e a ele se incorpora, tornando-o mais complexo. O incidente do processo é um galho novo, que o processo, como árvore, passa a ter. Por isso se diz que o incidente do processo é uma ramificação do processo originário (...). Toda intervenção de terceiro é um INCIDENTE DE PROCESSO, pois terceiro ingressa EM PROCESSO EXISTENTE, impondo-lhe alguma modificação e dele passando a fazer parte. Se gera processo novo autônomo, terceiro não está intervindo em processo anterior para dele fazer parte: por isso a intervenção de terceiro NÃO É UM PROCESSO INCIDENTE. (grifos nossos) Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, Salvador, 2019, p. 377) de maneira mais objetiva: (...) Em termos de segurança jurídica, em especial para fins de configuração de fraude à execução, é mais adequado entender-se que o mero pedido da parte já seja o suficiente para a instauração do incidente (...). Ainda que não haja a instauração do incidente processual, as regras procedimentais previstas nos dispositivos ora analisados serão aplicáveis, no que couber, à desconconsideração da personalidade jurídica, e NUNCA SERÁ EXIGIDO UM PROCESSO AUTÔNOMO PARA TAL FINALIDADE. (grifos nossos) Seguindo essa linha de entendimento trago interessante disposição elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho sobre o tema (Provimento CGJT nº 1 de 08/02/2019): Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo. (grifos nossos) Feitas essas considerações e demonstrando que, apesar de me parecer óbvio, quando o CPC/15 refere-se a INCIDENTE a intenção é de que a desconconsideração tramite nos próprios autos nos quais foi requerida. Pensar o contrário levaria a esdrúxula situação de criar-se novo processo, que seria extinto por sentença (quando o art. 136 do CPC/15 afirma, claramente, que a questão será resolvida por decisão interlocutória). Sendo assim, determino a tramitação do pedido de desconconsideração como incidente a ser processado nos autos nº nº 0000260-26.2017.8.03.0001. Diante disso, extingo o processo, com suporte no art. 485, I, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001040-83.2019.8.03.0004

Parte Autora: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARCO VINICIUS DA SILVA MELO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 101/102, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 107). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0007370-71.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELLEN FABIANA BARBOSA MACIEL

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELLEN FABIANA BARBOSA MACIEL contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo vale transporte decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 73/74, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 83). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0018872-07.2020.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: ROSCIVALDO ALMEIDA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Sentença: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em desfavor de ROSCIVALDO ALMEIDA, tendo as partes firmado acordo extrajudicial, devidamente homologado pela decisão de MO 243.O pagamento do débito exequendo foi quitado, de acordo com o Exequente, conforme se vê no petítório de MO 246.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Determino que a secretaria providencie a retirada de eventual restrição em desfavor do Executado nos sistemas administrados por este juízo, caso ainda permaneça lançado em seu desfavor.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0013064-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO

Sentença: Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em desfavor de EUNICE DO SOCORRO DA SILVA LOBATO, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte Ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria [ordens 14 e 15].Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo.Ante o exposto, converto o mandado inicial em cumprimento de sentença pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 638.162,59 (seiscentos e trinta e oito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo incidir juros legais, a contar da citação e correção monetária, a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o demonstrativo abaixo.Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, diante do trabalho e zelo do causídico, pelo tempo dispendido e pela natureza da ação.Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença.Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão.Registre-se eletronicamente.Intime-se.

---

### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0043567-93.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE VALDERI ALENCAR LIMA

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Parte Ré: MANOEL NELSON SILVA DE FREITAS, WILMA CABRAL DE FREITAS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Inventariante: OSCARINA BRAGA DE MIRANDA

Sentença: II - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo procedentes os pedidos do autor para:1) Declarar rescindido o contrato de compra e venda tendo como objeto o Lote nº 08, da Quadra 14, situado no Loteamento Alencar, que fica às margens da Rodovia do Curiaú, objeto da matrícula nº 18320, do 1º Registro de Imóveis de Macapá - Cartório Eloy Nunes, ficando o autor autorizado a retomar a posse do imóvel, nos termos da cláusula décima terceira do contrato.2) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da multa no percentual de 30% sobre o valor do contrato, valor que deve ser atualizado pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser atualizado pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0003448-22.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): DANIEL NUNES ROMERO - 168016SP

Parte Ré: LUÍZA DA SILVA PIRES

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

DECISÃO: Intimar a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão por um ano.

Nº do processo: 0003035-04.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: L. F. B.

Sentença: I - RELATÓRIOBANCO ITAUCARD S.A. moveu a presente ação de busca e apreensão contra LUORTSON FREIRES BANDEIRA, fulcrada no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Em apertada síntese, aduz a autora que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária tendo como objeto o veículo descrito na inicial. A parte ré, todavia, veio a inadimplir as prestações mensais, tendo sido constituída em mora, levando ao o vencimento antecipado da dívida. Promoveu a notificação extrajudicial sem que houvesse o pagamento da dívida. Requereu, então, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação, consolidando-se em suas mãos a posse e propriedade do bem móvel em questão.A medida liminar foi concedida (ordem 05) e cumprida (ordem 11).Citado (ordem 11), o réu deixou transcorrer o prazo para purgação da mora e apresentação de defesa (ordem 13).Diante disso, o autor requereu o julgamento do feito (ordem 15).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAcerca da matéria em comento, dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.O pedido se encontra devidamente instruído e perfaz a letra do conteúdo normativo supra colacionado. A mora restou efetivamente configurada, com a concessão da liminar de busca e apreensão, tendo o réu deixado de promover a sua purgação.Assim, imperiosa a aplicação do dispositivo normativo que determina a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, bem como a condenação da parte ré a arcar com honorários em advocatícios em vista do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, de modo a tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o bem no patrimônio do autor, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide, abaixo descrito:Marca: MMC - Modelo: L200 TRITON 3.5 G - Ano: 2008/2008 - Cor: PRETA - Placa: NEM0A27 - RENAVAM: 00973117567 - CHASSI: 93XJRKB9T8C802035.Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide.Sem prejuízo, EXPEDIR ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o requerente relativo a período anterior à imissão na posse direta do referido veículo, na forma do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0056195-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG  
Parte Ré: R. M. DOS SANTOS EIRELI

DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.

Nº do processo: 0009184-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: MYLENA CAMPELO PINHEIRO  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Parte Ré: UNIMED FAMA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MYLENA CAMPELO PINHEIRO em desfavor de UNIMED FAMA, objetivando a restituição das despesas referentes ao parto realizado de forma particular no valor de R\$ 5.150,00 e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Para tanto, narra a autora que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré e que, no dia 04/01/2023, o médico que acompanhou a sua gestação solicitou a realização de parto cesáreo nas dependências do Hospital São Camilo, tendo em vista que a paciente foi diagnosticada com pré-eclâmpsia e risco de necessidade de UTI neonatal. Afirma que apresentou o pedido administrativo (Protocolo nº 3139712023010411529499) na sede da ré naquele mesmo dia. Relata que, diante da gravidade e da urgência da situação, o médico solicitou novamente a autorização no dia 09/01/2023, informando que o parto estava para acontecer no dia seguinte (10/01/2023). No entanto, devido à urgência, alega que precisou realizar o parto de forma particular, protocolando posteriormente o pedido de reembolso das despesas da internação, o qual foi negado. Informa que só em 08/02/2023 obteve resposta negativa, sob o argumento de que deveria ser feito o encaminhamento para o Hospital São Camilo pelo Hospital Fama Macapá. Citação da ré à ordem 12. Decurso do prazo sem oferta de contestação à ordem 14. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da revelia e do julgamento antecipado da lide Diante do decurso do prazo sem oferta de contestação, impõe-se a decretação da revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC.Por conseguinte, o feito está maduro para sentença, tendo em vista a revelia da parte ré, a incidência de seus efeitos (art. 344, CPC) e a ausência de requerimento de produção de provas. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC.b) Do méritoO caso em tela diz respeito à obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em reembolsar as despesas oriundas de procedimento cirúrgico (parto cesáreo) realizado fora da rede credenciada, em virtude da indisponibilidade de UTI neonatal no hospital credenciado.Ressalte-se que, por força da revelia da parte ré, presumem-se

verdadeiras as alegações de fato deduzidas pela parte autora (art. 344, CPC), não havendo nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a verossimilhança da narrativa fática apresentada. Ao contrário, o acervo probatório dos autos demonstram que a autora começou a apresentar complicações na gestação a partir da 36ª semana de gravidez e foi diagnosticada com pré-eclâmpsia, sendo-lhe indicada a realização de parto cesáreo com o risco de necessidade de UTI neonatal. Também foi devidamente demonstrado que, diante da inexistência de UTI neonatal no hospital credenciado da operadora ré, foi realizada, em 04/01/2023, a solicitação administrativa de autorização para realização do parto com urgência no Hospital São Camilo, sendo apresentados dois laudos médicos atestando a situação de saúde da paciente e a urgência do procedimento, datados de 04/01/2023 e 09/01/2023. Este último, inclusive, consignou que o parto estava agendado para o dia seguinte (10/01/2023). No entanto, a resposta à solicitação de autorização só foi dada em 08/02/2023, mais de um mês após a criação do protocolo, tendo sido o parto realizado em 10/01/2023 no Hospital São Camilo, com custeio pela própria beneficiária. Assim dispõe a Lei 9.656/1998 quanto às exigências mínimas a serem observadas nos contratos de plano de saúde a respeito de reembolso: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento. Assim, pela leitura do dispositivo legal e pelo entendimento adotado pelo STJ, a obrigatoriedade de cobertura das despesas médico-hospitalares havidas em nosocômio não credenciado é excepcional, devendo estar configuradas, para tanto, a urgência ou emergência do procedimento e a impossibilidade de utilização da rede conveniada, o que foi devidamente demonstrado nos autos. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência pátria, em julgamento de caso semelhante ao do presente feito: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CESARIANA DE URGÊNCIA - UTI NEONATAL - NECESSIDADE - INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA À OPERADORA -- LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E INTERNAMENTO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO - LEI 9.656/98, ARTS. 12, INC. VI E 35-C, I - EMERGÊNCIA CARACTERIZADA - REEMBOLSO DEVIDO, OBSERVADOS OS LIMITES CONTRATUAIS ESTABELECIDOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, o reembolso das despesas médicas-hospitalares realizadas em estabelecimento hospitalar não credenciado. Exigível, para tanto, será a configuração da urgência ou emergência do quadro apresentado, além de comprovada a impossibilidade de utilização da rede conveniada, respeitados os valores tabelados pela operadora de plano de saúde. 3. A imposição de limites a direitos, sobretudo no contexto sensível experimentado pela Autora, configura dano moral ressarcível porquanto transcendente à barreira do mero dissabor ou aborrecimento. Legítima, de conseguinte, a condenação à reparação civil. 4. No caso em acerto, não se afigura razoável o valor fixado a título de danos morais decorrente da negativa em proceder ao reembolso dos valores pagos, comportando minoração consoante precedentes desta c. 10ª Câm. Cível. (TJPR - 10ª C. Cível - 0005790-77.2016.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 04.07.2019) (TJ-PR - APL: 00057907720168160035 PR 0005790-77.2016.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 04/07/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2019) Quanto ao limite de reembolso, entendo que a particularidade do caso concreto afasta a vinculação à tabela contratual, uma vez que o procedimento foi realizado fora da rede credenciada e custeado de forma particular em virtude da inobservância da prestação assumida no contrato. Tal conclusão se torna ainda mais evidente a partir da resposta ao requerimento administrativo de autorização - a qual, destaca-se novamente, só foi prestada mais de um mês depois -, que consignou expressamente que o encaminhamento para o Hospital São Camilo deveria ser realizado pelo Hospital Fama Macapá. Nota-se, assim, que a autorização de realização do parto cesáreo em outro nosocômio não foi negada; antes, apenas foi informado que o procedimento para encaminhamento da paciente deveria ser feito a partir do hospital credenciado, o que por certo não pôde ser realizado diante da demora injustificada em responder à solicitação de urgência. Em casos como este, o STJ afasta a restrição do reembolso aos limites contratuais, impondo à operadora de plano de saúde o custeio integral das despesas decorrentes do procedimento ou tratamento realizado fora da rede credenciada. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. 8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso

integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.10. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)Diante disso, deverá a parte ré promover o reembolso integral das despesas oriundas do parto cesáreo realizado nas dependências do Hospital São Camilo, as quais perfazem, segundo a nota fiscal apresentada, o valor de R\$ 5.150,00.Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os prejuízos suportados pela autora ultrapassam a esfera patrimonial. Com efeito, embora o inadimplemento contratual, por si só, não enseje necessariamente a lesão aos direitos da personalidade da parte prejudicada, importa considerar que, no caso concreto, a demora injustificada em responder à solicitação de autorização de realização do parto em hospital não conveniado, diante da urgência e da gravidade do quadro clínico da gestante, extrapola o mero aborrecimento, sendo incontestável que a conduta da operadora, além de causar evidente abalo psíquico à beneficiada, pôs em risco o próprio direito à saúde da paciente.Nesse sentido, sendo clara a falha na prestação do serviço, imputa-se à parte ré a responsabilidade objetiva pelos danos suportados pela consumidora, configurando-se o dever de indenizar independentemente da aferição de culpa, conforme prevê o caput do artigo 14 do CDC, aplicável à hipótese dos autos diante da existência de relação de consumo, nos termos da Súmula 608 do STJ:Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.Quanto ao valor da indenização, considerando a extensão do dano e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, sempre em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para reparar o dano, sem que importe em enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:a) Condenar a parte ré ao reembolso integral das despesas oriundas do parto cesáreo realizado nas dependências do Hospital São Camilo, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), a ser corrigido pelo INPC desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; eb) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a data da resposta à solicitação administrativa de autorização do procedimento.Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos art. 85, §2º do CPC, devendo a atualização monetária e os juros de mora seguir a sorte da condenação.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0004302-11.2023.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL DORANDINS COSTA DE SOUZA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E COMERCÍARIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO  
Representante Legal: DORIETE SA DE SOUZA

DECISÃO: A parte requerida foi citada e deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação, conforme certificado à ordem 20.O Código de Processo Civil, em seu art. 344 estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Por sua vez, o art. 345 do diploma legal em tela estabelece os casos em que a revelia não produz o efeito em questão. Vejamos:Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.Percebe-se que não há a presença de nenhuma das causas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA de ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E COMERCÍARIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO, com os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC.Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO.Havendo indicação de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.O autor deverá ser intimado eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010135-10.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: E. V. F.  
Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ELVIRA VALENTE FERREIRA  
Endereço: AVENIDA AYMORÉS, 1295 - B, BEIROL, MACAPÁ, AP, 68902140.  
Telefone: (96)9906-9903, (96)99069903  
Ci: 413322 - PTC/AP  
CPF: 094.001.332-00  
Filiação: BENEDITA VALENTE FERREIRA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 30/04/1956  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DO LAR  
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027884-79.2019.8.03.0001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): ELAINE AYRES BARROS - 3773AAP

Parte Ré: LUIZ ARLEN PEREIRA FERNANDES e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.  
OBS: Consigno a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MEGA SYSTEM TECNOLOGIA LTDA  
Endereço: AVENIDA MENDONÇA JUNIOR, 310, CENTRO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CNPJ: 08.138.940/0001-53  
Parte Ré: LUIZ ARLEN PEREIRA FERNANDES  
Endereço: RUA TEOFILLO LESSA, 587, CENTRO, MONTEIRO MORAES, QUIXERAMOBIM, CE, 63800000.  
CPF: 760.472.373-04  
Profissão: COMERCIANTE  
Parte Ré: ABRAÃO DOS SANTOS  
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 1158, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68900110.  
CPF: 007.333.982-27  
Dt.Nascimento: 21/08/1966  
Profissão: COMERCIANTE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826



Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO  
Juiz(a) de Direito

---

**4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0010613-62.2016.8.03.0001

Credor: MIGUEL XAVIER SANTANA

Advogado(a): ADOLFO MARQUES ALBERTO JÚNIOR - 1729AP

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DECISÃO: Cinge-se a questão em analisar a possibilidade do novo pedido de cumprimento de sentença diante da extinção do cumprimento de sentença anterior, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento nos arts. o art. 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 486, dispõe que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Humberto Theodoro Júnior leciona: A extinção do processo por abandono de causa não impede que o autor volte a propor, em nova relação processual, a mesma ação (NCPC, art. 486). Se der causa, porém, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no art. 485, III (abandono de causa), ocorrerá o fenômeno denominado perempção que consiste na perda do direito de renovar a propositura da mesma ação (486, § 3º). (Curso de Direito Processual Civil, 56a. ed. Forense: Rio de Janeiro, vol. I, p. 281). Assim sendo, se o processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, não há nada que impeça que a exequente promova nova execução, salvo a hipótese prevista no § 3º do art. 486 do CPC. Sob outro ângulo visual, cabe assinalar que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito constituiu apenas coisa julgada formal e não material, pois não adentrou os limites meritórios da execução. Sobre o tema, cito o seguinte precedente do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROPOSITURA DE NOVA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 486, § 3º, DO CPC/2015). AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1290934 MG 2018/0109448-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Ante o exposto, considerando que a sentença extinguiu o feito por abandono, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado em nova demanda, ocasião em que será fixado o valor dos honorários de sucumbência. Registro, por oportuno, que a nova ação deve ser direcionada para o Juízo da 4ª VCFP, por analogia ao disposto no art. 286, inciso II do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Nº do processo: 0034424-17.2017.8.03.0001

Parte Autora: PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - 24494BPA

Sentença: EXTINGO a execução, nos moldes do art. 924, III, do CPC/15. Sem custas, eis que a exequente é uma autarquia estadual, gozando do benefício. Sem honorários, eis que já fixados nos embargos em apenso. Proceda-se com o desapensamento dos autos do Proc. 0045071-71.2017.8.03.0001. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000113-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. N. T. C.

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Parte Ré: B. B. S. A., B. DO B. S. A. A. C. J., M. C. F. L., M. E. S. S. DE A. E. I. F., R. S. DE I. F. L.

Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

DECISÃO: Trata-se de pedido de execução provisória da multa cominatória, em razão de descumprimento de ordem judicial [ordem 46]. DECIDO. O art. 537, § 3º do CPC dispõe que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Portanto, a parte pode requerer o cumprimento provisório da multa fixada da decisão que concedeu a tutela de urgência, ficando o levantamento do depósito condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável. Contudo, tal pedido deve ser processado em apartado, por meio de rotina de cumprimento provisório de sentença, devendo seguir o rito do art. 520 e seguintes do CPC, conforme ensinamento doutrinário abaixo transcrito: Admite-se que o beneficiário da

multa deflagre o pedido de cumprimento provisório (art. 537, § 3º, CPC), que depende de requerimento (art. 513, § 1º, e art. 520, I, CPC) e seguirão rito previsto no art. 520 e seguintes do CPC. (...)No procedimento de cumprimento provisório do montante da multa, que necessariamente dependerá de requerimento do interessado (art. 513, § 1º c/c art. 520, I, CPC), o juiz aplicará as medidas executivas já determinadas pelo legislador para buscar a satisfação do dever de pagar quantia (art. 523, § 1º c/c art. 520, § 2º). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 8. ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2018.)Ante o exposto, determino a intimação do autor para que distribua o seu pedido de execução da multa [ordem 46] por meio de rotina de cumprimento provisório de sentença por dependência a estes autos, no prazo de 15 dias.Em razão do sucessivo descumprimento da ordem judicial (abril e maio de 2023), FIXO nova multa em desfavor do Banco do Brasil em caso de desconto do empréstimo impugnado, a partir do mês de junho/2023. Ou seja, se houver novo desconto a partir do próximo mês, a multa será elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada desconto, até o limite do valor da causa.Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência.Proceda-se consulta do endereço dos réus MS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e RN SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA. através dos Sistemas SIBSJAUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.Com a última resposta, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo Banco BMG [ordem 40], em 10 dias.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050574-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: CECILIA MOURA DE OLIVEIRA, CELINA MOURA DE OLIVEIRA, GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO, RUTE DE OLIVEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Parte Ré: SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Sentença: I. RELATÓRIO.RUTE DE OLIVEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face de SULAMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., objetivando terem acesso à cópia assinada da apólice de seguro de vida deixada pelo Sr. BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (falecido), para confirmarem se os valores que receberiam estariam corretos.Com a inicial juntaram documentos.Citado, o réu ofertou contestação [#], refutando as alegações dos autores aduzindo que apresentou os documentos cabíveis. Além do que efetuou o pagamento do valor de R\$ 17.592,00 (dezesete mil, quinhentos e noventa e dois reais) divididos entre os autores, proporcionalmente. Ao final, pugnou pela extinção do processo. Com a defesa juntou documentos.Réplica dos autores [#21].Vieram os autos conclusos para julgamento.II. FUNDAMENTAÇÃO.O cerne do pedido tem natureza cautelar de exibição de cópias da apólice de seguro assinada pelo senhor Benedito Pinto de Oliveira (art. 396 do CPC), pelo que os autores pretendem analisar se os valores que lhes foram pagos estariam corretos.Convém ressaltar que, em se tratando de documento de interesse comum às partes, não se admite a recusa em exibí-lo, mormente quando a requerida, na condição de seguradora tem a obrigação de manter o documento pretendido disponível para consulta, em observância do princípio da boa-fé processual e da cooperação entre as partes.Nesse sentido já se manifestou o TJAP:PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. 1) Mostra-se adequada a ação de exibição de documentos então prevista no inciso II do art. 844 do revogado CPC/73, proposta com o escopo de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2) A instituição financeira tem o dever de exibir a documentação requerida por cliente bancário, por respeito ao princípio da boa-fé objetiva, independentemente da natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. 3) São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente, em cautelar de exibição de documentos, havendo ou não resistência, face à judicialização e ante ao princípio da causalidade. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0058790-91.2015.8.03.0001, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Fevereiro de 2019).Ademais, insta esclarecer que de acordo com os ditames do artigo 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil para que seja concedida a medida acautelatória basta a prova da existência dos documentos que se busca exibir, as circunstâncias e qual a finalidade de tal procedimento, o que foi cumprido e demonstrado pelo autor.Assim, considerando que o réu apresentou a apólice de seguro pactuado entre o senhor Benedito Pinto de Oliveira, contendo os valores da cobertura por morta, a extinção do feito é medida que se impõe.III . DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito [art. 487, inciso I, do CPC/15]. Condeno a requerida, em razão da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que reputo compatível com o grau de zelo profissional empregado no serviço, o lugar de sua prestação, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo consumido em sua consecução, atualizado monetariamente e juros simples, aplicáveis a partir da intimação para cumprimento desta sentença. Custas e despesas processuais finais serão arcadas pela requerida.Registro eletrônico.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0053526-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: NILZA DA GAMA CARMONA

Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP

Parte Ré: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA

Sentença: I. RELATÓRIO.NILZA DA GAMA CARMONA, por advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO MONITORIA contra CARMÉM LÚCIA CUNHA, aduzindo, em síntese, que no dia 15/11/2018 pactuou contrato de mútuo com a ré, onde

entregou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e posteriormente no mês de fevereiro de 2019, entregou mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor este que afirma ser proveniente da venda de um terreno rural. Aduz que a ré fez pequenos pagamentos, mas que não cobria o montante emprestado e que em maio de 2021 deixou de pagar. Por esse motivo, requer a procedência do pedido inicial condenando a ré ao pagamento do valor atualizado da dívida que indicou ser no montante de R\$ 113.133,05. Juntos aos autos os documentos que entende pertinente à comprovação do direito alegado. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a ré deixou escoar o prazo sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. O procedimento monitório é processo de conhecimento, devendo as regras processuais quanto ao ônus da prova incidirem nos termos do art. 373 do CPC. O ônus da prova consiste em regras que distribuem a responsabilidade pela ausência de prova de determinado fato, informando quem arcará com as consequências se o fato não for devidamente provado e não quem deve produzir a prova. Segundo o art. 373 o ônus da prova incumbe: I - à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o ônus da prova, leciona que (...) o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Mais adiante, o ilustre processualista arremata: Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. No caso em análise, a parte autora lastreou seu pedido com um contrato de mútuo assinado em 15/11/2018, constando o reconhecimento das assinaturas em cartório no dia 02/01/2019. Porém, é inconcebível que uma suposta transação envolvendo valores de cifras consideradas altas [R\$ 70.000,00], não tenha a autora se cercado das cautelas necessárias à suposta entrega do dinheiro, tal como a indicação de testemunha que tenha presenciado o negócio. Os documentos juntados aos autos são um tanto frágeis a comprovação do direito perseguido. Os recibos juntados pela autora demonstram pagamentos realizados pela ré ao senhor Rosemiro da Gama Carmona Júnior [pessoa estranha à lide]. Além de mencionarem se tratar de juros ou parte de capital. Além disso, a autora não comprova a entrega do valor [seja por meio de transferência bancária, por exemplo, ou em espécie, o que é improvável. Além disso, não demonstra que detinha previamente o valor em seu poder com a suposta venda de um imóvel rural, não juntou nada para comprovar essa alegação. Desta forma, a existência de dúvida acerca do eventual negócio jurídico realizado entre as partes, além da fraca produção probatória inerente à existência desse negócio, não merece acolhimento, sendo a improcedência do pedido é medida a ser imposta. III. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo improcedentes o pedido inicial com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC. E pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais, ficando suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida [art. 98, §3º, do CPC/15]. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0019574-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDINELSON DA SILVA MAIA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDINELSON DA SILVA MAIA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Intimado por meio da DPE/AP a defensora pública requereu a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. A intimação pessoal se deu por meio do Oficial de Justiça, porém, o autor não tomou providências demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, e constatada a inércia da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que não foi ofertada defesa técnica. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

Nº do processo: 0033458-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: ODIR NOBRE CANTUARIA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Parte Ré: RAIMUNDA MACEDO BARROSO, RAYFRAN MACEDO BARROSO, VANIA IRACEMA CANTUARIA BARROSO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Sentença: RELATÓRIO Odir Nobre Cantuária ingressou com Ação de Enriquecimento Ilícito em face de Raimunda Macedo Barroso, Rayfran Macedo Barroso e Vania Iracema Cantuária Barroso. Em apertada síntese, alega que é credor dos Réus e que esses não realizaram os pagamentos devidos. Por tais fatos, requereu a condenação dos Réus ao pagamento dos valores mencionados na petição inicial. O Demandante recolheu as custas. Foi designada sessão de conciliação. A Ré Raimunda Macedo Barroso foi citada. Já os Demandados Rayfran Macedo Barroso e Vania Iracema Cantuária Barroso não foram citados em que pese uma série de tentativas. No movimento de ordem # 89 o Demandante requereu a exclusão dos Demandados não citados. No movimento de ordem #96, a Demandada citada apresentou contestação com pedido reconvenicional. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. Alega que constou em um dos empréstimos como fiadora e que essa fiança é nula em função da ausência da outorga uxória. Afirma que, após ter assinado os documentos que demonstrariam a dívida o próprio autor desistiu de emprestar os valores para a Demandante, não tendo repassado os

valores que seriam mutuados e impugna a alegação que ela teria realizado pagamentos. Afirma que os juros fixados afrontam o disposto na lei da usura. Aduz que o Demandante se dedica à prática ilícita de agiotagem. Aduz a prescrição uma vez que a ação foi ajuizada em prazo superior a 3 anos do vencimento da promissória. Requeru o acolhimento das preliminares, a improcedência dos pedidos e, em sede reconvenção, a condenação do Requerente ao pagamento de indenização por danos morais. Foi apresentada réplica à contestação e impugnação ao pedido reconvenção. As partes foram intimadas para informarem se tinham mais provas a produzir e afirmaram não ter mais provas a produzir. Foi determinada a intimação da Requerida para que comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade judiciária sob pena do indeferimento do benefício. A Demandada juntou comprovante de pagamento do seu benefício previdenciário. Vieram os Autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar ao mérito, existem questões processuais e prejudiciais de mérito que precisam ser decididas, o que passo a fazer. A Requerida Raimunda pugnou pelo deferimento do seu favor dos benefícios da gratuidade judiciária. O CPC determina que tais benesses devem ser deferida quando a Parte não possuir condições de arcar com as custas e demais emolumentos sem prejuízo do seu sustento. A mesma legislação afirma que o Juiz apenas indeferirá os benefícios quando existirem elementos nos Autos que indiquem que não estão presentes os requisitos legais. Tenho reafirmado meu entendimento de que o processo judicial não é, em regra, gratuito. No caso em tela, a Demandada apresentou comprovante de pagamento de aposentadoria no importe de R\$ 3.450,00. No entanto, a própria Demandada reconhece em sua defesa que celebrou negócios de valores vultuosos o que indica que a Ré deve possuir outras fontes de renda. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. De início, considerando que a Ré Raimunda Macedo Barroso não se opôs à desistência da ação quanto aos Réus Rayfran e Vânia Iracema, homologo a desistência com relação a esses Réus. Assim, com relação aos Réus Rayfran Macedo Barroso e Vânia Iracema Cantuária Barroso há extinção do feito sem pronunciamento de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sabe-se que - em caso de litisconsórcio passivo, o prazo para contestar a ação começa quando da juntada do mandado cumprido do último Réu. (§ 1º do art. 231 do CPC). Assim, não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada. Portanto, a defesa apresentada é tempestiva. Diferente do que alega a Contestante, a petição inicial não é inepta. Da narrativa fática decorre logicamente o pedido do Autor. Se tal pedido é procedente ou se as alegações fáticas correspondem à realidade são questões atinentes ao mérito da Demanda e não à regularidade da petição inicial. É sabido que a prescrição é a perda do direito de ação. O que prescreve em três anos é a força executiva das notas promissórias, sendo plenamente possível o manejo de ação de enriquecimento sem causa para que o credor receba os valores estampados na cártula. Assim, rejeito a alegação da prejudicial de mérito. A peça de ingresso narra a ocorrência de três negócios jurídicos que ensejariam o débito: um contrato de mútuo garantido por uma hipoteca e pela presença de aval e fiador prestados pela Requerida Raimunda no importe de R\$ 150.000,00, e mais duas notas promissórias no importe de R\$ 11.000,00 e R\$ 52.000,00. A análise dos documentos que instruem a petição inicial dão conta que foi celebrado contrato de mútuo em que a senhora Raimunda Macedo Barroso figura no instrumento contratual como fiadora/avalista. Na mesma data da celebração do contrato de mútuo foi expedida nota promissória em que a Demandada Raimunda consta como emitente. Reconheço que a jurisprudência do Colendo STJ tem entendimento firmado que, nos casos de título de crédito previstos em leis especiais - como é o caso da nota promissória - não se exige a concessão da outorga marital, veja-se o entendimento consagrado: DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. 2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma do avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. 3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. 4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. 5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil. 6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.633.399/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 1/12/2016.) No entanto, no caso em tela há uma peculiaridade fática que precisa ser levada em consideração. É que a análise dos documentos demonstra que existe uma clara vinculação entre a nota promissória e o contrato de mútuo

celebrado, sendo a inclusão da Demandada Raimunda como emitente da nota promissória uma evidente tentativa de permitir a execução da fiadora / avalista como devedora principal. Assim, me parece que a exigência da outorga marital se amolda melhor aos ditames da justiça e da legalidade uma vez que a emissão da nota promissória tem indisfarçável objetivo de fraudar exigência legal impondo-se sua invalidade nos termos do inciso VI do art. 166 do Código Civil. No entanto, a Requerida não se deu sequer ao trabalho de demonstrar a existência do casamento contemporâneo à celebração do negócio. Portanto, ante a ausência de comprovação do alegado casamento não há como afastar a responsabilidade da Requerida ao pagamento da dívida no importe de R\$ 150.000,00. A Requerida ainda alega que não houve depósito dos valores emprestados. No entanto, observo que - considerando a emissão de notas promissórias - caso houvesse desistência do negócio de mútuo, certamente os devedores tomariam providências para cancelar os títulos executivos mas não fizeram isso ou, ao menos, não demonstraram tais diligências. Assim, ante a ausência completa de qualquer prova, entendo não ser possível infirmar os documentos que demonstram a existência da dívida. Assim, considero que a Demandada Raimunda é devedora do Autor, No entanto, algumas considerações a respeito dos débitos. O ordenamento jurídico pátrio não reconhece a possibilidade de particulares realizarem empréstimo de dinheiro a juros, atividade que é realizada com exclusividade pelas instituições financeiras e aquelas reguladas pelas autoridades monetárias. Assim, nos termos da lei de usura e do art 591 do Código Civil, o valor do débito deverá ser calculado a taxa de juros de 1% ao mês, permitida a capitalização anual. Destaco que os termos do contrato demonstram a prática de empréstimo a taxas muito superiores às legalmente previstas o que, de fato, configura indício da prática de agiotagem. Assim, nos termos do art. 40 do CPP, determino o envio da cópia destes Autos para a coordenadoria das Promotorias de Justiça criminais. Assim, a ação principal deve ser julgada parcialmente precedente para determinar o reconhecimento da obrigação da Ré ao pagamento da dívida observadas a taxa de juros e capitalização acima mencionados. Quanto ao pedido reconvenicional, anoto que a Requerida não comprovou qualquer abalo significativo nos seus direitos da personalidade não sendo os fatos narrados suficientes para caracterizar dano moral in re ipsa. Assim, entendo que o pedido reconvenicional deve ser julgado improcedente. A Ré pugnou pela condenação do Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A questão da cobrança de valores em desacordo com a lei de usura será objeto da judiciosa atenção do Ministério Público. No que concerne ao comportamento processual do Autor, entendo que o mesmo não transportou a má-fé contratual (ao estipular taxas de juros acima do legalmente permitido) para a tramitação do feito, não sendo o caso de condenar o Demandante/Reconvindo ao pagamento das despesas por litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em face dos Réus Rayfran Macedo Barroso e Vânia Iracema Cantuária Barroso. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos Autorais em face de Raimunda Macedo Barroso condenando a mesma ao pagamento do valor de R\$213.000,00 (duzentos e treze mil reais) a serem corrigidos pelo INPC e mais a aplicação de juros no importe de 1% ao mês, permitida a capitalização anual a partir do vencimento estampado nas notas promissórias. **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e condenação do Autor à multa por litigância de má-fé. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação a título da ação principal e no importe de 10% do pedido de indenização por danos morais a título de honorários devidos na reconvenção (art. 85, § 1º do CPC). Nesses termos, extingo o feito nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Envie-se cópia destes Autos para a coordenadoria de promotorias de justiça das varas criminais. Intimem-se as partes desta sentença por meio do escritório digital, prazo de 15 dias. Cumpra-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045820-54.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: T. G. H. SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: T. G. H. SILVA

Endereço: RUA URUGUAIANA, 742, GUANABARA, QUDRA 139, LOTE 1/3 ESQUINA COM A RUA GOIÁS, GOIÂNIA, GO, 74675810.

CNPJ: 01.988.836/0001-09

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 24.346,60

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021925-59.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL  
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: ROBERTO M DE SOUZA RODRIGUES - EIRELI

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROBERTO M DE SOUZA RODRIGUES - EIRELI  
Endereço: AVENIDA FAB,1004,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
CNPJ: 20.188.865/0001-30  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$ 57.394,96 (cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053417-69.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: AÇO MACAPÁ LTDA-EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AÇO MACAPÁ LTDA-EPP  
VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 175.461,64.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032015-92.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL  
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: M DE J N DE ARAUJO - EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M DE J N DE ARAUJO - EPP  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$ 24.445,73.

Deverá ficar consignado no edital que, caso as executadas, não paguem a dívida ou não apresente embargos, será nomeado Curador Especial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046428-52.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: JESSICA CAMILA ALFAIA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JESSICA CAMILA ALFAIA

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 13.525,29.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

---

**6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0019256-04.2019.8.03.0001

Impetrante: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Intimar a parte LOJAS RENNER S/A para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do documento juntado (mov. 239).

Nº do processo: 0017626-68.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RENASCER

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de Cível em que a parte autora requereu a homologação da desistência (mov. 07). A parte requerida não foi citada, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do



CPC.Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas.Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0034510-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: L NUNES DE BRITO

Sentença: Trata-se de ação em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, conforme se observa dos MOs 29 e 31. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no Art. 485, III, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0037381-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: C. E. F. S.

Sentença: Trata-se de ação em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, conforme se observa dos MOs 23 e 25. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no Art. 485, III, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0011980-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO SANTANA LOBO

Advogado(a): MAGNO RAIMUNDO SANTOS DE ANDRADE - 3651AP

Parte Ré: MACAPÁ PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que RAIMUNDO SANTANA LOBO ajuizou contra MUNICÍPIO DE MACAPÁ e MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV. Afirma ser aposentado compulsoriamente e que, na ativa, ocupava o cargo de motorista na Câmara de Vereadores de Macapá. Ocorre que, no período de janeiro de 2008 a julho de 2018, houve recolhimento indevido de contribuição previdenciária durante o período em que permaneceu em atividade, mesmo já tendo alcançado a idade limite para aposentadoria compulsória. Diz que seu direito ao recebimento dessa verba foi reconhecido pela própria MACAPAPREV nos autos do Proc. 0042648-07.2018.8.03.0001 (ordens #208 e 264), correspondente ao período citado. Ocorre que houve de parte do autor formulação em 14/09/2021, de pedido administrativo junto à MACAPAPREV, para devolução dos descontos indevidos e sempre que procura informar-se acerca da tramitação, recebe como resposta de que não foi finalizado o requerimento e não tem data para resposta. Assim, promoveu o ajuizamento desta demanda, visando compelir os réus a adimplir a devolução imediata dos valores descontados indevidamente, relativos àquele período de janeiro de 2008 a julho de 2018. Pediu a concessão da gratuidade, deferida no #17. A ré MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, regularmente citada, não apresentou contestação. O réu MUNICÍPIO DE MACAPÁ, apresentou contestação no #27, juntando, na oportunidade, cópia integral do processo administrativo respectivo. Na peça de defesa, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal do período anterior a setembro de 2017, pois o requerimento de solicitação de pagamento foi protocolizado no dia 14/09/2021, de modo que as verbas retroativas passam a ser devidas a partir do mês de setembro de 2017, ficando prescritas as que antecedem o referido mês e ano, ou seja, o pagamento é devido no período de setembro de 2017 a julho de 2018. No mérito, reconheceu o direito do autor às verbas não atingidas pela prescrição e aduziu que Processo Administrativo 2022.72.100002PA está em fase final de tramitação, pois aguarda somente a atualização do débito referente ao período de setembro de 2017 a julho de 2018. Pediu, ao final, o julgamento de parcial procedência da ação. Réplica no #30, em que o autor, após refutar a preliminar de prescrição quinquenal, reitera e ratifica os termos da exordial. Por fim, instadas as partes a informar se possuíam outras provas a produzir, nada mais requereram. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. Da revelia da ré MACAPÁ PREVIDÊNCIA. Nota-se que a ré MACAPÁ PREVIDÊNCIA, embora regularmente citada no #18, não apresentou contestação, conforme certificado no #23. O art. 319 do vigente CPC estabelece que a revelia decorre de ausência de apresentação de resposta ao pedido inicial, e o art. 344 do mesmo Diploma Legal dispõe que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. O aludido Código, porém, no art. 345, relaciona os casos em que a revelia não produz esses os efeitos, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...). É o caso dos autos, pois o MUNICÍPIO DE MACAPÁ apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, porém, sem o efeito da confissão, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Da preliminar de prescrição quinquenal. Conforme dispõe o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e, uma vez interrompido, volta a correr pela metade. Portanto, com respaldo no art. 1º do decreto 20.910/32, as dívidas passivas do Município prescrevem em 05 anos contados do ato ou fato que as originaram. Desse modo, tendo o autor protocolizado o pedido administrativo em 14/09/2021, as verbas retroativas passam a ser devidas a partir dos cinco anos anteriores, isto é, do mês de setembro de 2016 e não 2017 como argumentou o

Município de Macapá, ficando prescritas as que antecedem o referido mês e ano, ou seja, o pagamento é devido no período de setembro de 2016 a julho de 2018. Mérito. Esta demanda consiste em ação de cobrança para ressarcimento de contribuições previdenciárias entendidas como indevidas. Assim, de início, observa-se que a via eleita se adéqua à busca do provimento jurisdicional pretendido. Presentes, no mais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Pois bem. Do conjunto probatório coletado nos autos, bem como das informações e alegações expostas por ambas as partes, conclui-se que o autor logrou êxito quanto à comprovação de que efetivamente foram realizados descontos de contribuições previdenciárias de seus contracheques de forma indevida, fato admitido e confessado pelo Município de Macapá, em sua contestação. Com efeito, restam incontroverso que no período de janeiro de 2008 a julho de 2018, houve recolhimento indevido de contribuição previdenciária quando o autor ainda encontrava-se em atividade, mesmo já tendo alcançado a idade limite para aposentadoria compulsória. Dessa forma, conclui-se que faz jus o autor a ser ressarcido dos valores descontados indevidamente dos seus contracheques, a título de contribuições previdenciárias, obviamente que obedecendo-se a prescrição quinquenal anterior ao pedido administrativo, conforme já explanado na análise da preliminar de prescrição quinquenal, sendo certo que, tendo o autor protocolizado o pedido administrativo em 14/09/2021, as verbas retroativas passam a ser devidas a partir dos cinco anos anteriores, isto é, do mês de setembro de 2016 e não 2017 como quer o Município de Macapá, ficando prescritas as que antecedem o referido mês e ano, ou seja, o pagamento é devido no período de setembro de 2016 a julho de 2018. III. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, na forma delineada e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar os requeridos a ressarcir ao autor os valores descontados indevidamente dos seus contracheques, a título de contribuição previdenciária, relativamente ao período não atingido pela prescrição, de setembro de 2016 a julho de 2018. O valor respectivo deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença através de meros cálculos aritméticos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal já citada, com incidência de atualização monetária, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, com base no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.97, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009, e de juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a contar da citação. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do vigente CPC. Deixo de condenar o autor pelo decaimento parcial, eis que está a demandar sob o benefício da gratuidade judiciária. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0014769-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: CRISTÍAM LUÍZ FERREIRA ANRETARD

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem custas diante da gratuidade que assiste o autor. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049928-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: K. SANTOS FERREIRA - ME

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 14) e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0028484-03.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: JOSILENE CHAVES DE ALMEIDA

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, movida pelo Estado do Amapá, em desfavor de JOSILENE CHAVES DE ALMEIDA, sob a alegação de que em 2017, era estudante do curso de Graduação em Engenharia de Pesca da Universidade do Estado do Amapá (UEAP) – matrícula 20130224. Alegou ainda, que nessa condição, requereu AUXÍLIO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS OU CULTURAIS NO BRASIL E/OU NO EXTERIOR, com objetivo de participar do XVII Seminário Nacional de Ciência e Tecnologia do Mar, sediado em Medellín na Colômbia, no período de 22 à 26 de outubro de 2017. Também alegou, que após receber o valor de R\$ 3.000,00, comprometeu a entregar, na volta do evento, todos os comprovantes na secretaria da PROPESP para a prestação de contas, porém não cumpriu sua declaração. Devidamente citada (mov. 126), permaneceu inerte (mov. 128). Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a ré não apresentou os comprovantes das despesas realizadas em razão de sua participação no evento, objeto da lide. É certo que a

presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que a ré não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se a cópia do processo 46.000.443.113, datado de 03/08/2017 – UEAP, (mov. -2), trazido aos autos pelo autor. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que prestou as contas referentes à sua participação no Evento Tecnológico Cultural, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do pagamento conduz a natural conclusão, de que se mantém inadimplente com o autor, em virtude de que o mesmo possui o direito de obter a constituição do crédito correspondente, sob pena da ré enriquecer ilícitamente e sem causa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a ressarcir o autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ter termo inicial desde a ocorrência do dano provado. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0011797-14.2020.8.03.0001

Parte Autora: PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Cível, movida por PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, sob à alegação de que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de merendeira, lotada desde a posse no cargo público, na E.M.E.I. MARIA JOSÉ DE SOUZA E SILVA. Alega ainda, que como merendeira, sempre teve contato com o agente caracterizador do grau máximo de insalubridade, devendo receber a diferença de 20% sobre todos os valores pretéritos limitados aos últimos 05 anos. Contestação (mov. 7). Réplica à contestação (mov. 11). Decisão de organização e saneamento (mov. 61). Laudo pericial (mov. 122). Era o que importava relatar. Fundamentação A Constituição Federal, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos determinados direitos por extensão das normas de origem trabalhista, fazendo- nos termos do art. 39, § 2º, que previa: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) §2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu do art. 39 da CF a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º relativa às atividades insalubres. Entretanto, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição Federal, tendo apenas deixado de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso de sua competência regulamentar. O Município de Macapá, como Ente integrante da Federação, tem autonomia político-administrativa para estabelecer o regime jurídico do próprio funcionalismo, desde que não contrarie o núcleo mínimo de direitos sociais garantidos aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF. No âmbito municipal no campo administrativo e normativo o tema em questão encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 122/2018/PMM - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, da seguinte maneira: TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS Seção III - Das Gratificações e Adicionais. Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Riscos de Vida. Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I – retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II – gratificação natalina; III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e Perigosas. Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. Art. 85. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho. O direito, portanto, ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Deve tal adicional ser devidamente comprovado por laudo técnico, devendo haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, posto que os fundamentos do referido direito não se perpetuam no tempo e não são inalteráveis ad infinitum. Fato é que o adicional de insalubridade é uma gratificação somente devidas aos servidores que preencham comprovadamente os requisitos da legislação e normas acima citadas e quando de fato há a exposição além dos limites tolerados, cujo exame prévio se faz necessário para comprovar o estado insalubre, penoso ou perigoso das atividades dos servidores, feito por órgão oficial, merecendo que o laudo médico faça menção ao grau de exposição aos agentes por ela reputados nocivos para o deferimento da pretensão. Pois bem! Conforme ficou estabelecido na decisão de saneamento (mov. 61), o ponto controvertido seria verificar a existência de situações que pudessem prejudicar a saúde ocupacional da parte requerente nos atos de suas atribuições funcionais, para tanto, foi realizada perícia judicial no local de trabalho da autora, a qual apresentou em sua conclusão, que a mesma faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (10%) de acordo com a NR-15 e anexo 14 (agentes biológicos) e adicional de penosidade (20%) de acordo com a Lei Complementar 122/2018-PMM. Quanto à data marco para a incidência de valores retroativos, o Tribunal de Justiça do Amapá, já decidiu em matéria sumulada (SÚMULA 14), que o direito do servidor ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade efetivar-se-á a partir da emissão do Laudo Pericial, posto que a os mesmos não se perpetuam no tempo. Neste sentido, o Laudo pericial foi elaborado na data de

21/03/2022, data que estabeleço como marco inicial para que a autora receba os valores retroativos correspondentes. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de adicional de insalubridade, sobre o vencimento básico da autora, a partir do mês de 21/03/2022, com reflexo sobre férias e décimo terceiro, os quais, com base no REsp 1.495.146-MG, deverão ser corrigidos pelo índice IPCA-E a partir do mês de outubro/2019 e juros no percentual de 0,5% a.m, a partir da citação válida. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique e intímem-se.

Nº do processo: 0045093-90.2021.8.03.0001

Credor: MONTE & CIA LTDA  
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP  
Devedor: LUCIANA MARTEL MARTINS

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 104) e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0022153-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP  
Parte Ré: AMAPÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(a): GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 9326PB

Sentença: BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento de Empréstimo não pago em face de AMAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de empréstimo representado pelo nº 110526375. Narrou que a empresa requerida deixou de adimplir com o pagamento dos débitos, resultando um saldo devedor de R\$ 382.694,85 (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Requereu, então, a procedência da ação com o intuito de declarar a existência da dívida. Citado, o requerido ofertou contestação (MO 10), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois a autora não instruiu a inicial com o suposto contrato firmado entre as partes e, no mérito, argumentou que não houve a apresentação do contrato, nem a comprovação da disponibilidade do crédito. Pediu a improcedência do pedido. Réplica no MO 14. Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir e, por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial, vez que se confunde com mérito. Embora a parte autora tenha nomeado a ação de declaratória, trata-se de ação comum de cobrança. No caso, o banco não indicou a data de celebração e modo de pagamento ajustado do suposto empréstimo. O pedido foi instruído com parte de um extrato bancário do ano de 2011, em nome da parte requerida, em que não consta a menção a qualquer liberação de empréstimo. De resto, há informações de difícil compreensão dos sistemas internos do requerente no documento denominado controle de fluxo pendentes de ajuizamento, juntado no MO 2. Some-se a isto o fato da parte autora não ter apresentado memória de cálculo, demonstrando a evolução do suposto débito. Com efeito, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para lastrear a presente cobrança, porquanto não houve a juntada do contrato de empréstimo firmado entre as partes ou comprovante de disponibilização do numerário em favor da requerida. Era ônus do autor a comprovação do direito perseguido, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, a ausência de prova documental a demonstrar a existência, evolução e exatidão da dívida, desde o início, não permite a cobrança, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe. Isso posto, por esses fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. P. I.

Nº do processo: 0025644-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Parte Ré: MARCO AURELIO VIEGAS MATOS, M A VIEGAS MATOS  
Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Sentença: BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de M A VIEGAS MATOS EPP e MARCOS AURELIO VIEGAS MATOS, também qualificados, alegando, em síntese, ser credor da quantia de R\$ 637.287,95 (seiscentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro nº. 14.057.139. Citada, a parte requerida apresentou

embargos monitórios (MO 9), alegando, em suma, que não houve a comprovação da dívida pelo embargado. Argumentou que a assinatura constante do termo aditivo não é da embargante e diverge da assinatura constante do cartão de assinatura. Além disso, disse que a embargada que trouxe aos autos cópia do suposto contrato originário assinado pelas partes. Pediu a aplicação das regras do código consumerista e, ao final, a procedência dos embargos. Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir e, por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afasta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de contrato celebrado por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro, cujo crédito era utilizado com a finalidade de fomentar as atividades empresariais desenvolvidas pela parte embargada. Pois bem. Em que pese os argumentos levantados pela requerida, tenho que não se desincumbiu ele do ônus que lhe cabia, quanto à desconstituição do direito do autor. No caso dos autos, a ação monitória foi aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro nº. 14.057.139, acompanhada dos documentos aptos a comprovar o valor da dívida, bem como sua existência. O autor juntou extrato da conta bancária, comprovando a disponibilização do crédito em favor da parte requerida, e memória de cálculo, demonstrando a evolução do débito. Cabia, então, à requerida demonstrar o pagamento do valor cobrado em juízo, ou, de outra forma, infirmar o direito alegado na ação, o que não ocorreu, não havendo sequer a produção de qualquer prova para o fim de impugnar a assinatura constante do contrato. Dessa forma, devem prevalecer os fatos e fundamentos ventilados pelo autor, na inicial, bem como, logicamente, os valores discriminados em planilha anexada por ele, já que o requerido não obteve êxito em comprovar a existência de fato impeditivo do direito pretendido com a demanda. Diante do exposto, REJEITO os Embargos à Monitória e CONVERTO a ordem inicial de pagamento em mandado executivo, no valor de R\$ 637.287,95 (seiscentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária pelo INPC, a contar da propositura da demanda. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitória para execução.

Nº do processo: 0044786-39.2021.8.03.0001

Credor: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Devedor: ANGELO NOBRE NERY

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 92) e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0025534-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. K. DA S. R. DE C., A. R. DE C.

Advogado(a): RODRIGO SILVA FRANÇA DE ALMEIDA - 3254AP

Parte Ré: J. DE M. V., J. DOS A. S.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Sentença: Vistos etc. ALUIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, e KAROLINNE DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO moveram Ação contra JOSÉ DOS ANJOS SILVA e JOSIANE DE MAGALHÃES VASCONCELOS, dizendo em síntese que em outubro de 2017, os reclamantes realizaram com os reclamados o negócio jurídico de promessa de compra e venda do veículo automotor MARCA/MODELO I / TOYOTA HILUX CD4X4, ANO/MODELO 2011, PLACA NEK-8291, COR PRATA, RENAVAM 00322657431, CHASSI 8AJFR22G8B4550000, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual seria de propriedade da Sra. JOSIANE VASCONCELOS (esposa do 1º requerido), conforme se observa na documentação do veículo. Afirmam que em razão da amizade não fizeram contrato escrito e apenas acordaram verbalmente que o veículo seria vendido pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo pago da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de entrada, onde também seria entregue o veículo e o restante (R\$ 40.000,00) seria pago de forma parcelada, através de 20 (vinte) notas promissórias no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, iniciando em novembro de 2017 até junho de 2019, onde a cada pagamento, seria evoldida uma nota promissória correspondente. Dizem que apesar de pagarem todo o avençado, até hoje os Requeridos se recusam a cumprir com a sua obrigação de entregar o DUT devidamente assinado. Fazem referência a uma Notificação Extrajudicial que fizeram. A Contestação vem no MO # 22, onde os Requeridos alegam a preliminar de ilegitimidade de JOSIANE MAGALHAES VASCONCELOS. No mérito dizem que antes da realização do negócio jurídico entre as partes ALUIZIO RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ DOS ANJOS SILVA, houve uma negociação de compra e venda de gado (bubalinos) no valor de R\$ 60.000,00 (Quarenta mil reais) referente a 10 toneladas de bubalinos fêmea de reprodução, que deveria ser entregue até Junho de 2017 pelo Autor ALUIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, contudo não o fez na data aprazada quer Setembro de 2017. Afirmam que diante do inadimplemento, as partes combinaram e acertaram o acordo verbal de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e 20 parcelas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensais iniciando em Novembro de 2017 e terminando em Junho de 2019. Segundo dizem,

após esse acordo, as partes de fato realizaram outro negócio, que foi a compra e venda do veículo HILUX 4X4 também no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), contudo os Autores não realizaram o pagamento e nem devolveram o veículo. Após a instrução no MO # 105 vieram as Razões Finais, onde as partes reforçam seus argumentos, e em seguida conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente sobre a preliminar de ilegitimidade não há como acolher, pois a Requerida JOSIANE era formalmente a proprietária do veículo objeto do feito e foi quem assinou o documento autorizando a Autora rodar no Estado do Pará, conforme MO # 2. Está, portanto, diretamente relacionada com o negócio objeto do processo. No mérito, temos que na instrução, no MO # 105, o Requerido JOSÉ DOS ANJOS, no intuito de sustentar o que foi dito na Contestação, afirmou que comprou o gado de ALUIZIO e ele não entregou o gado e passou a pagar o gado. disse que passou uma crise de saúde e deixou o veículo com o autor, e já estava se preparando para entrar com a ação. Falou que queria vender o carro só que ele nunca pagou; que houve a transferência do valor para HERALDO mas não era entrada do veículo, era do gado. notas promissórias era tudo do gado. disse que ALUIZIO devolveu o valor das 10 toneladas de carne que negociou com o Requerido. Que por medida de segurança fez uma autorização para a filha do autor trafegar com o veículo. o documento foi assinado pela esposa do requerido e para ela não sofrer multa fez um termo de responsabilidade. Analisando detidamente todo o processo, sobretudo os documentos que vieram com a petição inicial, os argumentos na Contestação e as oitivas das partes e testemunhas em audiência, temos que o Autor e a Autora provaram, de forma suficiente, que fizeram um negócio com o Requerido, com a chancela da Requerida, que assinou um dos documentos mencionados pelas partes, para o veículo ter autorização para rodar no Estado do Pará. Os Requeridos, por outro lado, não trouxeram informações que possam ser tomadas como ao menos minimamente verossímeis. Ora, na Contestação a referência sobre o suposto negócio entre as partes envolvendo compra e venda de gado teria por objeto a compra e venda de gado (bubalinos) no valor de R\$ 60.000,00 (Quarenta mil reais) referente a 10 toneladas de bubalinos fêmea de reprodução, que deveria ser entregue até Junho de 2017 pelo Autor ALUIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, contudo não o fez na data aprazada quer Setembro de 2017. (TEXTUAIS, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR POR EXTENSO). Quando perguntado pelo Juízo, durante a instrução, sobre qual era o tipo de gado, quantas cabeças etc, o Requerido nem sequer fez referência a fêmeas reprodutoras bubalinas. Disse apenas que eram dez toneladas de carne. O Requerido não trouxe qualquer prova, sequer testemunhal, de que pagou para o Autor a importância correspondente a 10 toneladas de carne que não teriam sido entregues. É mesmo inverossímil que o Requerido tenha feito esse pagamento de 10 toneladas de carne, para receber a devolução em várias parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e ainda ter dado mais um carro com a mera promessa de que o Autor, que teria sido mau pagador no primeiro negócio, iria comprar e pagar dessa vez. Outro ponto relevante para mostrar que não é crível o que disse o Requerido sobre o negócio envolvendo a compra e venda de gado é que na Contestação é afirmado que a venda do veículo HILUX foi depois desse negócio do gado, o que está em dissonância com as provas escritas, as Notas Promissórias, pois a última foi de 2019. Ora, se a negociação do carro tivesse ocorrido depois de 2019 não haveria sentido em ter a Requerida mandado uma autorização para a Autora trafegar no Estado do Pará desde 2017 no referido veículo. O Autor e a Autora fizeram uma narrativa na inicial que foi exatamente coerente com o que disse a Autora na instrução e com o que disseram os informantes, que não prestaram compromissos por serem parentes, mas foram totalmente seguros, dando detalhes de local de entrega de valores, forma ajustada na negociação e destinação do veículo objeto do processo. A Autorização passada pela Requerida JOSIANE, conforme documento trazido no MO # 2, é de Dezembro de 2017, o que significa que desde essa data, no mínimo, a Autora ANA KAROLINNE já estava com o veículo descrito na inicial. É também inverossímil que os Requeridos, mesmo entregando o veículo desde 2017, aguardem até 2021 sem mover qualquer Ação Judicial ou mesmo fazer uma Notificação Extrajudicial, deixando para falar do suposto negócio anterior de venda de gado somente por ocasião da Contestação no presente processo, e mesmo assim sem terem uma única testemunha que se dispusesse a comparecer em Juízo para confirmar a versão apresentada. O que temos, efetivamente, é que os Autores pagaram para o Requerido, conforme confirmação que ele mesmo fez durante a instrução, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em depósito para o hoje falecido HERALDO, por orientação do Requerido que tinha uma dívida para com ele. Além dessa importância, os Autores provaram com as Promissórias que entregaram toda a importância objeto do contrato. O fato de não haver contrato escrito não tem a menor relevância. Devem prevalecer a boa-fé e a probidade na relação, conforme determina o Art.422 do CCB/2002. Por todo o acima exposto, tendo os Autores provado o alegado com documentos que acompanham a inicial no MO # 1 e MO #2 e com provas em audiência, sou por RESOLVER o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, para, com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, e Art.422 do CCB/2002, JULGAR PROCEDENTES os pedidos, para condenar os Requeridos a honrarem o negócio verbal de promessa de compra e venda do veículo automotor MARCA/MODELO I /TOYOTA HILUX CD4X4, ANO/MODELO 2011, PLACA NEK-8291, COR PRATA, RENAVAL 00322657431, CHASSI 8AJFR22G8B4550000, pelo valor de R\$ 60.000,00; d) Consequentemente, seja reconhecido o pagamento integral do valor ajustado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e condenar os Requeridos também a fazerem a entrega do DUT (documento único de transferência) do veículo em questão para o nome de ALUIZIO RODRIGUES DE CARVALHO. Condeno os Requeridos na custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

---

**GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE**

---

Nº do processo: 0018349-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSE NILTON ALVES DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: Partes e processo identificados acima. Pretende o Ministério Público, como substituto processual de JOSÉ NILTON ALVES DE LIMA, seja o reclamado compelido a realizar, em sede de tutela de urgência, o procedimento RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR D O JOELHO (CRUZADO ANTERIOR) e, se necessário, a realização através do PTFD ou em hospital da rede privada, neste caso, com todas as despesas custeadas pelo réu. 1. DA

TUTELA DE URGÊNCIA Para a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência é necessária a comprovação dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. É indispensável, portanto, a conjugação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de tal forma que os elementos fundamentais que devem lastrear a concessão judicial da tutela de urgência é, como o próprio nome já diz, a caracterização da urgência aliada a comprovada inércia do Poder Público em realizar o básico necessário para o atendimento da pretensão a que a substituída comprovadamente tenha direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não pode ser presumido, mesmo diante da natureza da patologia, devendo estar devidamente evidenciada por meio de laudo médico circunstanciado, conforme Enunciados nº 51 e 62 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. ENUNCIADO Nº 62 Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. No caso em análise, não foi apresentada prova, seja por indicação de laudo médico, seja por outro documento, que traga à evidência perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso não realizada a consulta em caráter de urgência e/ou emergência. 2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sabe-se que é dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo o tratamento de saúde necessário à garantia da vida humana. Ocorre que, no caso dos autos, a cirurgia pleiteada pelo autor trata-se de procedimento eletivo e, assim como o substituído, há outros pacientes que aguardam a realização de procedimentos eletivos, não cabendo ao judiciário se imiscuir na alteração da lista de espera que é elaborada pelos setores competentes. Por outro lado, entendo cabível as demandas judiciais para compelir o Estado a fornecer serviços assistenciais de saúde quando há indicação médica de urgência ou quando não observado o prazo razoável para as providências necessárias pela administração pública. Assim, na hipótese de comprovação desses requisitos, a priorização pleiteada nestes autos se justificaria. No caso dos autos, em que não houve a demonstração da urgência, configura-se falta de fornecimento do serviço espera superior a 180 dias. Vejamos os Enunciados nº 03 e 93 das Jornadas Nacionais da Saúde do CNJ, que assim dispõem: ENUNCIADO Nº 03 Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. No caso em apreço, o documento juntado aos autos aponta que a cirurgia foi solicitada por médico especialista em 15/03/2023, ou seja, o prazo é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, portanto não configura espera excessiva e, conseqüentemente, o autor não tem interesse de agir para postular a ação. Entender pelo prosseguimento do feito com a garantia do direito do autor, através desta demanda judicial, implicaria em prejuízo ao direito de outros pacientes que igualmente estão na lista de espera e que podem apresentar quadro mais grave do que o autor e este juízo não comunga desse posicionamento. Vale esclarecer que, embora o autor tenha informado que solicitou avaliação médica com o cirurgião geral desde o dia 11/10/2022, o documento médico apresentado que indica a necessidade da cirurgia está datado de 15/03/2023, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo para o Estado viabilizar o procedimento. Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Destarte, não há necessidade do ajuizamento da presente ação, pois a espera pelo procedimento cirúrgico é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, estando dentro do prazo razoável de cumprimento pela administração pública, faltando interesse processual ao autor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0045173-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: H. M. M. C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: N. C. M. M.

Sentença: HERIKSON MAGNO MONTEIRO CAVALCANTE propôs presente Ação de Divórcio contra NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO, todos qualificados na inicial. Relatou em síntese, que contraiu matrimônio com a Requerida no dia 29 de março de 2021, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato desde fevereiro de 2022; que do casamento não advieram filhos; que não há bens ou débito a serem partilhados; que no ato do casamento, as partes alteraram os seus nomes, passando cada um usar o sobrenome do outro, desejando o Autor retornar ao seu nome de solteiro, qual seja: HERIKSON MAGNO MONTEIRO; que desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, já que tem possibilidade de arcar sozinho com a sua própria subsistência. Requereu a antecipação do mérito para decretação do divórcio das partes. Decisão interlocutória do mérito, julgando parcial e antecipadamente o pedido inicial para decretação do divórcio das partes e, determinando a citação/intimação da Requerida para os termos da presente ação, bem como para ciência da decisão que decretou antecipadamente o divórcio (# 4). A Requerida foi devidamente citada, # 17, deixando decorrer o prazo sem contestação (certidão eletrônica do dia 13/03/2023 - # 20). Manifestação do Autor, # 26, pela procedência do pedido inicial, com a averbação da sentença do divórcio, com a informação da inexistência de bens e dívidas a partilhar, devendo constar expressamente no ofício uma determinação para que o referido Cartório forneça gratuitamente a 2ª via da Certidão de Casamento averbada, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC, em atenção a gratuidade da justiça concedida a autora. Vieram os autos conclusos. Inicialmente ressalta-se que não há no processo interesse de incapazes, motivo pelo qual deixou-se de

encaminhar os autos com vista ao Ministério Público.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de divórcio proposto por de HERIKSON MAGNO MONTEIRO CAVALCANTE contra NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO.O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente sendo as partes legítimas e estão bem representadas, podendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional.A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio.Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, antecipou-se os efeitos da tutela pretendida na inicial, sendo decretado o divórcio das partes, nos termos do art. 311, IV, do CPC, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC.A Requerida, devidamente citada, deixou de se manifestar nos autos.Não há bens nem dívidas a partilhar, a considerar a informação prestada pelo Autor na inicial.Verifica-se que houve mudança no nome da mulher quando do matrimônio, tendo ela adotado o sobrenome do marido MAGNO e, sendo prerrogativa da mulher manter ou não seu nome de casada, consoante art. 1.571, §2º, do Código Civil, tendo a Requerida sido devidamente citada e cientificada do teor da decisão de decretou o divórcio, mantendo seu nome de casada, deixando decorrer o prazo sem manifestação, deverá, portanto, permanecer a assinar seu nome de casada NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO.Indefiro o pedido de gratuidade dos emolumentos cartorários, considerando-se que a emissão da 2ª via da Certidão de Casamento não é ato indispensável para efetivação da decisão judicial, uma vez que o Cartório procederá com a devida averbação, dando cumprimento à sentença, tratando-se a emissão do documento em 2ª via, de interesse particular da parte.Cito entendimento jurisprudencial acerca do assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO. ATO QUE NÃO É NECESSÁRIO À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL RESTRITA À EMISSÃO DA PRIMEIRA CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, proferida em sede de divórcio consensual, que determinou a emenda à inicial, para que se excluísse o pedido de emissão de segunda via de certidão de casamento sem a cobrança de emolumentos. 2. O artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores quando a prática do ato for necessária à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo judicial. No caso em apreço, tem-se que a satisfação do direito subjetivo das partes limita-se à homologação do acordo com a decretação do divórcio e, posteriormente, ao lançamento da averbação respectiva. A expedição de segunda via de certidão de casamento atualizada restringe-se a interesse particular dos agravantes-autores. 3. No mais, registre-se que o artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, limita a isenção de selos, emolumentos e custas para as pessoas, cuja pobreza for declarada, somente à primeira certidão de casamento, o que não se verifica na espécie. 4. Julgado o mérito do Agravo de Instrumento impõe-se julgar prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07048188920178070000 - Segredo de Justiça 0704818-89.2017.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial do pedido de divórcio de HERIKSON MAGNO MONTEIRO CAVALCANTE e NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO, permanecendo a mulher a assinar seu nome de casada, NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO, por ser prerrogativa dela (Art. 1.571, §2º, do Código Civil). Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela Requerida, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. 1. Publique-se, em razão da Requerida revel. Intime-se.2. Transitada em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação do divórcio à margem do assento constante do Registro de Casamento das partes, permanecendo a mulher a usar seu nome de casada NAYANE CAVALCANTE MACIEL MAGNO, com a informação da inexistência de bens e dívidas a serem partilhados.3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038898-55.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA  
Parte Autora: HELDIO JOSE CARNEIRO DE SOUZA e outros  
Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP e outros

Parte Ré: SACHA CARNEIRO DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SACHA CARNEIRO DE SOUZA  
Endereço: AVENIDA IRACEMA CARVÃO NUNES,253,CENTRO,MACAPÁ,AP,68906305.  
CI: 525908 - PTC/AP  
CPF: 539.230.142-87  
Filiação: MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA E JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA



Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 05/07/1971  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Grau Instrução: ANALFABETO  
Raça: BRANCA

**CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA**

1) Decreto a curatela de SACHA CARNEIRO DE SOUZA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seus curadores os autores, HELDIO JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA e HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, por entender serem as pessoas que melhor atendem aos interesses da curatelada, que deverão também assumir o compromisso de prestarem-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0020692-27.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Parte Autora: N. DO S. C. B.

Advogado(a): MANUEL NORBERTO VALENTE CANTAO - 766AP

Parte Ré: C. V. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: CARLOS VEIGA DOS SANTOS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CPF: 517.423.220-34

Profissão: APOSENTADO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010232-44.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE TUTELA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Parte Autora: J. L. DOS S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: S. Q. L. e outros

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SUANI QUARESMA LOPES

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO,S/N,MACAPÁ,AP,68900000.

CPF: 035.604.392-48

Filiação: DINA QUARESMA NASCIMENTO E SANDRO DOS SANTOS LOPES

Dt.Nascimento: 27/11/1994

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046065-26.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: WIRLLER DOS SANTOS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WIRLLER DOS SANTOS

Endereço: AV. 04,1959- A,MARABAIXO I,MACAPÁ,AP,68906502.

CI: 569072 - SSP

CPF: 772.509.582-91

Filiação: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/08/1973

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: DESCONHECIDA

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA 04 MARABAIXO,1959,MARABAIXO I,MACAPÁ,AP,68909895.  
Telefone: (96)991020922, (96)984035604  
Ci: 252783 - POLITEC  
CPF: 772.509.582-91  
Filiação: DULCELINA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 29/08/1973  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DO LAR  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

#### SENTENÇA: DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de WIRLLER DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seu curador a autora, Sra. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se Termo de Responsabilidade.

Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro.

Custas pela parte autora, com a ressalva dos §§2º e 3º do art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Arquive-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039385-25.2022.8.03.0001 - IVENTÁRIO  
Requerente: RAYLLA SANTOS JAQUES e outros  
Advogado(a): ROMANTI EZER MORAIS COSTA RAMOS - 2402AP e outros

Requerido: RAYNARA SANTOS DA SILVA e outros

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS JAQUES  
CPF: 692.563.572-91

Filiação: MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE DE DEUS DOS SANTOS  
Dt.Nascimento: 03/11/1975  
Naturalidade: URUBURETAMA - AP

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ  
Juiz(a) de Direito

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0020387-72.2023.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: HERDIVAM CARLOS QUEIROZ DOS RAMOS

Sentença: A parte ofendida não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, conforme certidão nos autos, e assim deixou passar o prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor(a) do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0020375-58.2023.8.03.0001

Requerente: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA, LUIZ ZORDAN NETO, REGINALDO RIBEIRO ROLA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

---

### 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0034779-56.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE AILTON SANTOS PEREIRA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

NR Inquérito/Órgão:

• 000778/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE AILTON SANTOS PEREIRA

## DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JOSÉ AILTON SANTOS PEREIRA, por infração, em tese, ao art. 155, § 4º, I e IV, e art. 147, c/c artigo 69, do CP. Narrou a denúncia [instruída pelo APF 778/2019 – CIOSP/PACOVAL, ordem 1], que no dia 24/7/2019, às 19h30min, na residência da vítima, o acusado, em coautoria com outra pessoa não identificada, mediante arrombamento, subtraiu uma televisão marca LG LED 42 polegadas, um espelho grande, um tablet, e R\$150,00 da vítima, que também foi ameaçada de sofrer mal injusto. Recebida a denúncia em 5/8/2019 [ordem 4], foi citado, apresentou resposta [ordem 17], mas não logrou absolvição sumária [ordem 21]. Em audiência de instrução [ordem 55 e 61], foram ouvidos ALDINEIA DE OLIVEIRA ARAUJO e SAMUEL DOS SANTOS MIRANDA, ao final interrogado o acusado [tudo gravado no Tucujuris Web]. Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia [ordem 69]. A DPE/AP [ordem 77] pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva considerando eventual pena em concreto; subsidiariamente, absolvição por falta de provas, pena mínima, regime mais brando, compensação de agravantes e atenuantes, não aplicação da pena de multa, gratuidade de custas, e direito de recorrer em liberdade. Relatados, fundamento e ao final decido. Processo em ordem. Preliminar de mérito - prescrição. Inicialmente, incumbe destacar que o delito de ameaça [art. 147 do CP], foi alcançado pelo prazo prescricional de 3 [três] anos do art. 109, VI, do CP, levando em conta o fator de redução do art. 115 do CP, pois à época dos fatos o acusado contava com 19 anos de idade. É que a denúncia foi recebida em 5/8/2019, já alcançada, portanto, a prescrição intercorrente. Mérito. Materialidade firmada pelas peças do inquérito: Boletim de Ocorrência [fl. 8/9], auto de exibição e apreensão (fl. 10). Ouvido em Juízo, o acusado negou a prática delitiva, contudo sua versão restou isolada no contexto probatório, diante da prova oral colhida. Por outro lado, a policial ALDINEIA DE OLIVEIRA ARAÚJO disse: QUE a ocorrência foi no Marabaixo IV; que uma senhora ligou para o 190 informando que sua residência havia sido arrombada; que salvo engano era o irmão dela que tomava conta do local; que em contato com ela, a mesma relatou que quando chegou ao local, eram dois indivíduos que, quando avistaram a vítima, saíram correndo; que entrou na residência e sentiu falta dos objetos; que esse indivíduo já era muito conhecido pelo bairro, por outros furtos e arrombamentos; que realizaram a busca e conseguiram encontrá-lo; que a senhora o reconheceu como sendo um dos que adentrou a residência e subtraiu os objetos; que na sequência o encaminharam ao CIOSP do Pacoval; que encontraram os objetos em um terreno baldio próximo a residência da vítima; que no momento da abordagem o réu ameaçou a vítima de morte; que ele era muito conhecido pela comunidade, que não aguentava mais sofrer crimes praticados por ele; que o reconhece em juízo; que confirma seu depoimento na fase policial e os termos do BO; que o réu proferiu as ameaças à vítima na sua presença. Conforme entendimento do TJAP, o depoimento prestado por policial que efetuou a prisão do apelante, logo após os fatos, estando em consonância com as outras provas dos autos, além de contar com fé pública, é elemento probatório relevante. (APELAÇÃO. Processo Nº 0048504-44.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) Quanto ao arrombamento, a ausência de laudo pericial não implica necessariamente na retirada da qualificadora, porque pode ser suprida por testemunha, nos termos do art. 167 do CPP. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONFISSÃO. 1) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão dos acusados, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para sustentar condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) Para o reconhecimento da qualificadora do furto por rompimento de obstáculo, admite-se a prova indireta da materialidade do arrombamento quando justificada a impossibilidade da realização do laudo direto. 3) De acordo com o entendimento do STJ, a atenuante deverá ser reconhecida quando a confissão espontânea for utilizada para formação da convicção do julgador. Súmula n.º 545 do STJ. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0010051-74.2021.8.03.0002, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022). Diante da prova oral colhida, e da ausência de versão defensiva plausível, impõe-se a condenação. Não tem lugar a pretensa isenção da multa, uma vez que se trata de sanção cumulativa. Depois, não há previsão legal para influência das condições financeiras do réu, aspecto levado em conta apenas no tocante ao valor do dia-multa, custas e despesas processuais. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ AILTON SANTOS PEREIRA, no tocante ao crime previsto no art. 147 do CP (aert. 107, IV, do CP), e julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva veiculada na denúncia para condená-lo, por infração ao Art. 155, § 4º, I e IV, do CP. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, vejo que há uma condenação por furto no processo 0040271-63.2018.8.03.0001, fato em 2018, portanto, anterior a este em julgamento. Como o trânsito em julgado já registrado, deve ser levado em conta. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias multa. Compenso agravante da reincidência específica [condenação no processo 0048111-27.2018.8.03.0001, trânsito em julgado em 19/7/2019] com atenuante da menoridade relativa, por serem igualmente preponderantes. Sem causas de aumento ou diminuição, resta a pena definitiva em 2 [dois] anos e 4 [quatro] meses de reclusão, e pagamento de 10 [dez] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo critério econômico. Regime inicial semiaberto [art. 33, §2º, “b”, do CP], dada a reincidência, e por ser a pena inferior a quatro anos. Concedo o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido todo o processo solto, e por não estarem presentes os motivos que justificam a segregação cautelar. Sem direito à substituição dos arts. 44 e 77 do CP, em face da reincidência específica. Custas pelo réu, na forma do art. 98, §3º, do NCPC, em face da assistência da DPE/AP. Deixo de estabelecer reparação do dano [art. 387, IV, do CP], tendo em vista ausência de contraditório nesse sentido. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, comunicando-se ao DPTC e ao TRE, para as devidas anotações e providências. Após, encaminhe-se à Contadoria, para cálculo das custas e multa, a ser cobrada pelo Juízo da Execução [art. 51 do CP]. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença e demais comunicações de estilo. Ao final, procedidas todas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, inclusive a vítima [art. 201 §2º do CPP].

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0057944-35.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 213, Código Penal - 213, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000781/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação do(a) ...

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS  
Endereço: ATRÁS DA FEIRA MALUCA DO BRURITIZAL, S/N, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CPF: 023.585.362-37  
Filiação: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS E FRANCISCO ALVES DA SILVA SANTOS

Intimar o Sr RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, para comparecer à audiência agendada para o dia 03/07/2023, às 10h, no Anexo do Fórum de Macapá, na Rua Manoel Eudóximo, esquina com Av Fab.  
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038125-49.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAMON DA SILVA BRAZAO PIRES e outros  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000001/2015 - DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do

despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NATANIAS DE MORAES RUDULEIRO  
Endereço: PASSARELA S DE SENNA,208,MUCA,MACAPÁ,AP,68900400.  
Telefone: (96)91527575  
CPF: 538.972.422-49  
Filiação: TALITA TRINDADE DE MORAES E NATANAEL ALMEIDA RUDULEIRO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 02/02/1990  
Naturalidade: ALMERIM - PA  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

#### DESPACHO/SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia de ordem 1 e, de consequência, CONDENO o réu MARCELO DA SILVA BARRIGA, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, em consonância com o art. 383 do CPP e ABSOLVO os réus RAMON DA SILVA BRAZÃO PIRES e NATANIAS DE MORAES RUDULEIRO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

#### JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022455-97.2020.8.03.0001 - GUARDA E RESPONSABILIDADE

Parte Autora: L. M. DA C. J. e outros

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP e outros

Parte Ré: J. L. D. L. e outros

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LIZENEIDE LOPES

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTER. - ADOÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035427-31.2022.8.03.0001 - PROVIDENCIA JUDICIAL

Parte Autora: P. V. D. V.

Advogado(a): GILSON SOARES BORGES - 813AP

Parte Ré: S. D. V.

CITAR terceiros interessados para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CITAÇÃO da genitora SUELEM DAMASCENO VILHENA, para querendo contestar a presente ação na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009052-56.2023.8.03.0001 - ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS

Parte Autora: D. S. F. DA C. e outros

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP e outros

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: DANIELA SILVA FERNANDES DA COSTA

Endereço: TRAVESSA DOS MULATOS,231,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 882998 - SSSP/AP

CPF: 016.454.025-33

Filiação: IVONETE SILVA DOS SANTOS

Est.Civil: CASADO



Dt.Nascimento: 24/06/1985  
Naturalidade: aracaju - SE  
Profissão: SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL  
Parte Autora: AGNES DANILO FERNANDES DA COSTA  
Endereço: TRAVESSA DOS MULATOS,231 ,JARDIM FELICIDADE I,PODENDO SER ENCONTRADO NO QUARTEL DA POLICIA MILITAR DE VITORIA DO JARI.,MACAPÁ,AP,68909096.  
Telefone: (96)991785768  
CI: 159484 - SSP  
CPF: 015.343.992-08  
Filiação: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA TRINDADE COSTA E AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 01/07/1992  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: POLICIAL MILITAR  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO  
Raça: NEGRA

Edital para divulgação da pretensão de alteração do regime de bens dos peticionantes, do atual regime de comunhão parcial de bens para separação total de bens, por ser vontade e conveniência do casal, nos termos do art. 734, §1º, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-9526

Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050832-44.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAERTON VILHENA BRITO JUNIOR e outros

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000187/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Endereço: Rua TV PROFA AGRIPINA DE MATOS,1063,BAIRRO - .CARANAZAL,SANTARÉM,PA,68040410.

Telefone: (93)991156638

CI: 8984963 - SSP-PA

CPF: 035.186.402-40

Filiação: EDINELMA MARQUES DOS SANTOS E JOSE ROBERTO RAIMUNDO  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 26/04/1995  
Naturalidade: PORTO TROMBETAS - PA  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: NEGRA  
Alcunha(s): TOCHI

**DENÚNCIA:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante Vossa Excelência ofertar DENÚNCIA em face de:

LINDERMBERG MORAES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Macapá/AP, nascido em 16/01/1996, com 25 anos, filho de Ana Solange Moraes de Carvalho, RG nº 556577-DPTC/AP, CPF 018.943.182-26, atualmente preso no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, bairro Marabaixo, neste Município;  
ALAERTON VILHENA BRITO JÚNIOR, conhecido como "ISABELENSE", brasileiro, união estavel, autonomo, natural de Porto Grande-AP, nascido em 24/06/1997, com 23 anos, filho de Erlice Tavares Pinheiro e Alaerton Vilhena Brito, RG nº 768429-DPTC/AP, CPF 034.547.662-06, residente e domiciliado, na avenida Bento Manoel Parente, nº 368, Bairro Remédios, Santana-AP e; 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS RAIMUNDO, conhecido como "TOCHI", brasileiro, união estavel, autonomo, natural de Oriximiná-PA, nascido em 26/04/1995 com 26 anos, filho de Edinelma Marques dos Santos e José Roberto Raimundo, RG não informado, CPF 035.186.402-40-DPTC/PA, residente e domiciliado na avenida Portilho de Melo, área de ponte, nº 458, bairro Remédios, Santana-AP, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta no Auto de Inquérito Policial nº 187/2020-DECIPE, base da presente denúncia, que no dia 09 de fevereiro de 2020, por volta de 01h30min., em via pública, cerca de 150 metros da entrada do ramal da Linha F, nesta jurisdição, os ora denunciado ALAERTON VILHENA BRITO JÚNIOR e LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS RAIMUNDO sob comando de LINDERMBERG MORAES DE CARVALHO, que cumpre pena no IAPEN, com manifesto animus necandi, mediante o uso de arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, mediante 3 disparo de arma de fogo na região da cabeça, além de 1 disparo no ombro, sendo causas eficientes de sua morte, conforme testifica laudo necroscópico juntado às fls. 97/104, dos autos.

Depreende-se dos autos que um dia antes do crime, a vítima FRANCISCO havia saído, por volta das 21h30min., ocasião em que foi sequestrada por ALAERTON e LEONARDO em um veículo, no bairro Baixada do Ambrósio, situado no Município de Santana-AP, os quais mantiveram a vítima em cárcere na residência localizada no bairro dos Remédio II-AP, e depois conduziram-na até entrada do ramal da Linha F, local onde a vítima foi morta com tiros na parte de trás da cabeça, conforme laudo pericial de local de morte violenta juntado às fls. 39/44, dos autos.

Segundo consta nos autos, a vítima fazia parte da Organização Criminosa FTA e vivia um triângulo amoroso com ANA CARLA e LINDERMBERG, integrante da Organização Criminosa UCA. No entanto FRANCISCO não gostavam da relação de ANA CLARA e LINDERMBERG, e por tal motivo rasgou o cartão de visitas de sua companheira, causando revolta ao denunciado LINDERMBERG, motivando a encomenda da morte de FRANCISCO.

Após a empreitada criminosa os denunciado ALAERTON e LEONARDO empreenderam fuga, deixando o corpo da vítima no local do crime.

A materialidade e autoria do crime estão evidenciadas pelo laudo necroscópico, relatório preliminar de local de crime, laudo pericial em local de morte violenta, bem como pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos colhidos no bojo do caderno inquisitorial.

À luz das informações contidas nos autos, o crime foi praticado por motivo fútil, em razão de a vítima ter rasgado o cartão de visitas de sua companheira, impossibilitando que ANA CLARA visitasse o detento LINDERMBERG, emergindo a motivação fútil da conduta delituosa. 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Dessume-se dos autos que o denunciado perpetrou o crime utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a superioridade numérica de armas e agentes, bem como os disparos terem sido direcionados à cabeça da vítima, enquanto a mesma encontrava-se de costas.

Nesse mesmo sentido, conforme extraído dos autos o crime se amolda como atividade típica de Organização Criminosa, enquadrando-se no Art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que tinham total conhecimento de suas funções na empreitada criminosa e que os denunciado são membros da organização criminosa UCA, atuante naquela no Estado.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ DENUNCIA a Vossa Excelência, LINDERMBERG MORAES DE CARVALHO, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e ALAERTON VILHENA BRITO JÚNIOR e LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS RAIMUNDO, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, requerendo seja recebida e atuada a presente peça acusatória, instaurando-se o processo-crime, bem assim a citação dos denunciado para responderem a todos os seus termos, a intimação das pessoas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, para pronunciá-los e submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, para ao final serem condenados nos termos da Lei, inclusive à reparação mínima dos danos causados à vítima, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Pessoas a serem ouvidas:

01. Wellington Ribeiro da Silva, fls. 24/25;

02. Maricley Ribeiro da Silva, fls. 27/28;  
03. Ana Carla Bastos de Andrade, fls. 45/46 e;  
04. Edivan Andrade Bastos, fls. 148.

Macapá-AP, 26 de novembro de 2021.

KLISIOMAR LOPES DIAS ANDRÉA GUEDES M. AMANAJÁS

Promotora de Justiça Promotora de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021156-17.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOEL RICARDO FERREIRA ROMANO MOUTINHO

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOEL RICARDO FERREIRA ROMANO MOUTINHO

Endereço: RUA DOIS MIL E TREZENTOS,23 D,SÃO LUÍS,MA,65051860.

Telefone: (96)982151263

Ci: 44859 - ssp

CPF: 044.079.362-90

Filiação: LEONARA FERREIRA CHAVES E JOÃO RENATO ROMANO MOUTINHO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 02/07/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Alcunha(s): ESMIGO

#### DENÚNCIA:

MM. Juíza,

O Ministério Público, por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de:

JOEL RICARDO FERREIRA ROMANO MOUTINHO, brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 02/07/1998, CPF nº 044.079.362-90, filho de Leonara Ferreira Chaves, residente e domiciliado na Travessa Santa Catarina, nº 230, área de ponte, bairro Nova Esperança, nesta cidade, pelo seguinte fato delituoso;

Afere-se dos autos do procedimento inquisitorial nº 2206/2021, que serve de arrimo à presente inicial acusatória, que no dia 07/05/2021, por volta das 04h30min, na Passagem Santa Catarina, logo na entrada da ponte, bairro Nova Esperança,

nesta cidade, o denunciado, impelido pelo animus necandi desferiu golpes de arma branca, tipo faca (não apreendida ) contra a vítima ROBSON BRUNO, que não resistiu aos graves ferimentos, faleceu ainda no local dos fatos devido choque hipovolêmico 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

(hemorragia intra-torácica) por ação de instrumento pérfuro-cortante, conforme descreve o laudo necroscópico.

Depreende-se dos autos que no dia e hora do fato, a vítima estava ingerindo bebidas alcólicas com o ora denunciado, quando estes discutiram e no calor do entreviro, o delatado surpreendeu a vítima com golpes de facas, sendo que uma atingiu órgão vital da vítima, causando hemorragia interna, causa suficiente da sua morte.

A Materialidade do crime restou comprovada, por meio do Laudo de Exame Corpo de Delito: Necroscópico (fls. 58/64, o qual descreve que a causa da morte se deu por choque hipovolêmico (hemorragia intra-torácica) por ação de instrumento pérfuro-cortante.

No mesmo sentido a autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos das testemunhas oculares do fato, a qual reconheceram o denunciado como autor do crime, bem como demais elementos informativos carreados aos autos do presente procedimento.

O crime teve motivação fútil, visto que o denunciado, após uma acalorada discussão com a vítima, motivada por cigarros, desferiu facadas na vítima, conduta totalmente desproporcional com o resultado material, morte da vítima.

Exsurge também que, pela dinâmica dos fatos e pela forma de execução do crime, colhendo a vítima desarmada e ainda se aproveitando da vulnerabilidade em que se encontrava, o denunciado utilizou de recursos que impossibilitaram a vítima de esboçar qualquer reação de defesa.

Presente, na espécie, o binômio: indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a denúncia é um imperativo legal.

Ex positis, denuncio JOEL RICARDO FERREIRA ROMANO MOUTINHO, pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, II e IV do 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Código Penal, requerendo seja instaurado o Processo crime contra este, citando-o para todos os seus termos, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre o fato narrado, para, ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP.

Rol de Testemunhas:

- 1) ALEX PIRES E SILVA, (qual. á fl. 70);
- 2) ROENILSON BRUNO (qual. á fl. 11);

Macapá-AP, 17 de maio de 2022.

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043808-28.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDER RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o

processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDER RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

Endereço: Rua Adilson José Pinto Pereira, 156, SÃO LÁZARO, telefones (96) 98435-0158, (96) 99190-2632 e (96) 98407-1186., MACAPÁ, AP, 689000.

CPF: 707.401.042-17

Filiação: ÉRICA RAMONA NASCIMENTO DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 06/11/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESOCUPADO

#### DENÚNCIA:

MM. Juíza

O Ministério Público por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de:

E DEN RAFAEL SANTOS NASCIMENTO, vulgo "Rafa" brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 06/11/1998, filho de Érica Ramona Nascimento dos Santos, encontra-se em local incerto e não sabido, pelos seguintes fatos delituosos que ora passa a explicitar:

Afere-se dos autos do procedimento inquisitorial nº 1796/2019 - DECIPE, que serve de arrimo à presente inicial acusatória, que no dia 27 de setembro de 2019, em área de ponte, na Av. Paraíba, s/n, bairro Pacoval, nesta capital, o ora denunciado, imbuído do animus necandi, efetuou disparo de arma de fogo (não apreendida nos autos), contra a cabeça da vítima EDILSON DO NASCIMENTO BARBOSA, sendo socorrida e levada ao Hospital de Emergência desta cidade, onde passou por intervenção cirúrgica, porém veio a falecer por Traumatismo Cranio Encefálico, no dia 30/09/2019, conforme Certidão de Óbito à fl. 05.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ Conforme se extrai dos autos, no dia e hora dos fatos, a vítima estava acompanhada do ora denunciado consumindo substâncias entorpecentes, quando sem deixar a vítima esboçar qualquer reação, EDEN RAFAEL efetuou um único disparo que atingiu a cabeça de EDILSON DO NASCIMENTO BARBOSA, e em ato contínuo, empreendeu fuga do local abandonando a vítima a própria sorte.

A vítima ainda foi socorrida por testemunhas que estavam próximas ao local do fato e encaminha ao Hospital de Emergência, mas não resistiu aos graves ferimentos e morreu três dias após o atentado, naquela casa de saúde.

Cabe ressaltar, que a vítima era tio do denunciado e possuíam desavenças pretéritas visto que EDILSON teria furtado um celular de seu sobrinho para vendê-lo para comprar entorpecentes, tendo o denunciado procurado a vítima durante todo o dia para prestar contas.

A materialidade do crime restou provada por meio do laudo necroscópico fls. 65/72 e Certidão de Óbito fl. 05, o qual descrevem que a vítima morreu por Traumatismo Crânio Encefálico provocado por instrumento perfuro contundente, projétil de arma de fogo (PAF).

A autoria do crime sobejou demonstrada, por meio de depoimentos testemunhais e demais elementos informativos introjetados no bojo do procedimento.

O crime teve motivação fútil, por causa insignificante, banal, visto a desproporcionalidade entre o crime e a causa, pois o denunciado possuía intriga com a vítima por conta de supostamente um furto de seu celular.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ Ademais, pela forma de execução do crime, pegando a vítima de surpresa e desarmada, utilizou de recursos que dificultou a vítima de esboçar reação de defesa.

Ex positis, denuncio EDEN RAFAEL SANTOS

NASCIMENTO, pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV Código Penal, requerendo seja instaurado Processo crime contra este, citando-o para todos os seus termos, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre o fato narrado, para, ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP.

Rol de Testemunhas:

- 1) MARCELA DIAS PEREIRA, qual às fls. 32;
- 2) EDILILSON DO NASCIMENTO BARBOSA, qual às fls. 30;
- 3) ÉRICA RAMONA NASCIMENTO DOS SANTOS, qual às fls. 45;

Macapá-AP, 30 de setembro de 2022.

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

---

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010891-19.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340

Requerente: C. A. DOS S.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: P. Z. C. DOS S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PEDRO ZILTOMAR CARMO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA NOVA DE SANTANA,S/N.COMÉRCIO,ANEXO A CASA DO AÇAÍ,ITAITUBA,PA,68180130.

Telefone: (32)422136, (91)170975, (99)654295, (93)981121841, (96)98121-1438/(93)

CI: 122816 - PTC/AP

CPF: 160.021.132-15

Filiação: JOVELINA MARIA DO CARMO E SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 08/08/1962

Naturalidade: ITAITUBA - PA

Profissão: PSICÓLOGO

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA

CORNÉLIA ANTUNES DOS SANTOS ajuizou, através da DPE/AP, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu marido PEDRO ZILTOMAR CARMO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Requeveu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ela declarou em seu pleito que convive com o requerido há 35 anos e possuem 3 filhos em comum, todos maiores de idade. Disse que há cerca de 20 anos apenas coabitam, não tendo mais nenhum tipo de relação amorosa. Contou que no ano de 2020 ele foi embora de casa, após denúncias de que havia abusado sexualmente da neta, e desde então não teve mais contato com ele. Contudo, soube que ele retornará a Macapá, por conta da audiência criminal e que teme que ele faça algo contra ela e a família, uma vez que já ameaçou de incendiar a casa. Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, de sua neta menor de idade, CECÍLIA ANTUNES BRITO e de seus familiares, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, com sua neta menor de idade, CECÍLIA ANTUNES BRITO, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Proíbo-o ainda de realizar a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. **DÊSTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047659-75.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147-A, § 1º, Código Penal - 147-A, § 1º, Código Penal  
Requerente: A. R. DE M. X.

Requerido: J. A. D. N.  
Defensor(a): ANDRE FELIPE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 120 [cento e vinte] dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive. Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo-o, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOAO AURINO DIAS NETO  
Endereço: AVENIDA WILSON DE CARVALHO,286,UNIVERSIDADE,PASSANDO A PRIMEIRA ARENA DO ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)999633034  
Ci: 165694 - SSP/AP  
CPF: 003.533.552-16  
Filiação: JOCENILDA DOS SANTOS DIAS CUNHA E WALCEMIR SOUZA CUNHA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 22/01/1990  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: CANTOR  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**MAZAGÃO**

**VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

Nº do processo: 0000756-73.2022.8.03.0003

Parte Autora: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: JOSE GOMES DOS REIS JUNIOR  
Sentença: I.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Pan S/A contra José Gomes dos Reis Júnior, em relação a um veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 160 FAN, chassi nº 9C2KC2200LR121321, ano de fabricação/modelo 2020/2020, cor vermelha, placa QLS1J56, Renavam nº 1226389136, com garantia de alienação fiduciária.Deferida a liminar (#21) e cumprida (#23), a parte ré não purgou a mora nem ofertou contestação, apesar de



devidamente citado (#32), razão pela qual requereu o autor que seja reconhecida, em seu favor, a consolidação da posse do bem.II.A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos. E essa presunção, no caso dos autos, acha-se plenamente corroborada pelos documentos trazidos com a inicial, demonstrando ainda a existência da relação jurídica alegada, da inadimplência das parcelas do financiamento e da constituição da parte ré em mora, tanto que deferida a liminar (#21).Assim, estão satisfeitos os requisitos para o acolhimento da pretensão do autor.III.Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/1965 e no Decreto-Lei 911/1969, julgo procedente o pedido formulado na inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo em questão (#21), tornando consolidados a posse e o domínio em mãos da parte autora.Suportará a parte ré as custas e outras eventuais despesas, inclusive aquelas havidas com a notificação extrajudicial e protesto, bem como os honorários do advogado da parte autora, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade.Fica a parte autora, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/1.969, autorizada a alienar o bem a terceiros.Comunicar ao Detran/AP.

## OIAPOQUE

### 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000899-15.2020.8.03.0009

Credor: THIELLE ALICE PRADO SANTANA  
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP  
Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: THIELLE ALICE PRADO SANTANA ingressou com ação de indenização por danos materiais em face de MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP e PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.Sentença parcialmente procedente, reconhecendo a ilegitimidade da ré PLANEJAR e condenando o MUNICIPIO DE OIAPOQUE ao pagamento do dano material (#83).Transitado em Julgado em 30/11/2022A credora pediu Cumprimento de Sentença (#94).DETERMINO:1) Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.1) Exclua a requerida PLANEJAR CONSULTORIA.2) Intime-se MUNICIPIO DE OIAPOQUE, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.3) Havendo impugnação, vista à parte credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.3.1) Havendo divergência a respeito dos valores, à contadoria para atualização, independente de nova conclusão.4) Caso a Fazenda Pública não impugne, ou o contador apure a correção dos cálculos do credor, expedição de RPV em favor da parte autora.5) Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, proceder ao imediato bloqueio, via SISBAJUD, dos valores apontados nos cálculos, em face do MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, CNPJ nº 05.990.445/0001-80.6) Com a disponibilização dos valores em conta judicial, expedir Alvará de Levantamento em favor da parte autora, representada por seu advogado, intimando para recebimento.7) Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Nº do processo: 0000892-23.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: PEDRO VIANA SILVA FILHO  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
DECISÃO: intime-se o réu e seu advogado para oferecer as respectivas contrarrazões recursais.

Nº do processo: 0002512-36.2021.8.03.0009

Parte Autora: ADELADIA SENA PANTOJA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP  
DECISÃO: Intime-se a parte reclamada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 20 dias (prazo já em dobro).

Nº do processo: 0000142-50.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: WESLEY DA SILVA FRAZAO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Sentença: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar WESLEY DA SILVA FRAZAO, nas penas do art. 32, §1º -A da Lei nº 9.605/98. Passo a dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.Presente a agravante da reincidência (condenação autos nº 0000324-07.2020.8.03.0009, trânsito em julgado em 2022-12-19), elevando a pena-base em 1/6, para 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa e proibição de guarda. Sem atenuantes.Sem causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena definitiva fica em 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa e proibição de guarda, devendo cada dia-multa ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.Ante às circunstâncias judiciais favoráveis ao reincidente, FIXO o regime inicial SEMIABERTO (Súmula 269-STJ).Não é possível a substituição da pena por restritiva de direitos e nem a suspensão condicional da pena, eis que reincidente em crime doloso, nos termos do art. 77, I, ambos do CP. Concedo o direito de recorrer dessa sentença em liberdade. Custas processuais pelo condenado.Não apurado valor para fixação da reparação cível.Publicada e registrado neste ato.Intime-se: a) o réu,

pessoalmente. Não sendo encontrado, mediante edital, no prazo de 90 dias (art. 392, VI, CPP).b) o Ministério Público, por remessa.c) a Defensoria Pública, eletronicamente. Transitada em julgado, determino: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP.2) Comunicar à POLITEC.3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0001612-19.2022.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: EDIMAR GALVÃO DE SOUSA-ME

DECISÃO: EXECUÇÃO FISCAL Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Amapá, em face de Edimar Galvão de Sousa-ME. Ante ao parcelamento do débito tributário, este juízo indeferiu a suspensão processo e determinou o arquivamento. Insatisfeita, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração (evento #30). DECIDO. O propósito dos embargos é integrar a decisão de modo a torná-la mais compreensível se, de algum modo, não pode ser compreendida. Não é essa a finalidade do embargante. O fundamento do pedido do embargante é de que o Juízo teria incorrido em obscuridade e contradição no julgamento; Contudo, verifica-se que inexistente obscuridade e contradição na sentença, que, na verdade, enfrentou o tema e cristalina e consignou que parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não o processo (art. 151, VI, CTN). Isso porque, o regime da suspensão processual é exceção na relação jurídica processual, e quando não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 313, do CPC ou do art. 922, CPP, inexistente fundamento legal para suspender processo que deve ser interpretado restritivamente. Portanto, não se acolhe o argumento. Estando parte insatisfeita com o resultado do julgamento, resta-lhe ofertar recurso, na medida em que com a prolação da sentença o juiz encerra sua competência para o caso, não podendo modificar o conteúdo decisório por força do disposto no art. 494, do CPC. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS integralmente. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0001420-86.2022.8.03.0009

Parte Autora: RAIMUNDO NEVES SARGES

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, para CONDENAR o Município de Oiapoque a pagar a RAIMUNDO NEVES SARGES as verbas rescisórias referente ao cargo de vigia, consistente no 13º salário, férias e adicional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela e com juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Definidos a extensão e parâmetros da condenação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença. Sem custas ou honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000114-82.2022.8.03.0009

Parte Autora: L. F. DE S.

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

Parte Ré: P. M. DE O.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - 05990445000180

DECISÃO: Intime-se o Município de Oiapoque para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

Nº do processo: 0003020-45.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARILENE DANTAS DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a ré MARILENE DA SILVA DANTAS, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. Nada a valorar negativamente quanto às circunstâncias judiciais do artigo 42 da lei nº 11.343/2006 e, de forma subsidiária do art. 59 do CP. Sem atenuantes. Por outro lado, incide a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/6 para fixá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Sem causa de aumento e diminuição, motivo pelo qual torno pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, à razão de 1/30 do salário da época do fato. A condenada está presa desde 14/12/22 (no APF 0002968-49.2022.8.03.0009), logo a 4 meses e 2 dias. Ademais é reincidente. Portanto, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da quantidade da pena aplicada, e a ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro. Nego a condenada o direito de recorrer desta sentença em liberdade, pois respondeu ao processo presa, sendo necessária a garantia da aplicação da lei penal, ainda mais quando já tem contra si sentença penal condenatória. Custas pela condenada. Oficie-se ao Delegado de Polícia para que informe acerca da destruição das drogas. Prazo: 10 dias. Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) A ré, pessoalmente, no IAPEN. b) Ministério Público, por remessa; c) A defesa, eletronicamente; Transitada em julgado, DETERMINO: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos

Políticos – INFODIP. 2) Comunicar à POLITEC. 3) Expedir guia de execução e comunique ao juízo de execução SEEU nº 5000287-79.2021.8.03.0001. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002974-56.2022.8.03.0009

Parte Autora: N. K. DE O. P.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: G. V. DE S.

DECISÃO: Intime-se a Defensoria Pública, para esclarecer sobre atual domicílio da menor e de seu guardião, se Oiapoque ou Calçoene, para fins de fixação e modificação da competência territorial, na forma do art. 147 ECA. Prazo: 5 dias.

Nº do processo: 0000874-31.2022.8.03.0009

Parte Autora: ANA LOURDES SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - 28669CE

Parte Ré: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advogado(a): ALEXANDRE BORGES LEITE - 213111SP

DECISÃO: DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, referentes que sejam ao juízo, ao procedimento, às partes e à postulação em si mesma. Presentes também as condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual de agir. Encerrada a fase postulatória, entendo que o feito não está maduro para julgamento antecipado, sobretudo porque há nos autos contrato assinado pela requerente, sobre o qual recai a principal controvérsia (contratação voluntária ou fraude). Assim, DEFIRO a produção de prova pericial, consistente no Exame Grafotécnico, a ser realizado pela POLITEC, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (evento #4). DETERMINO: 1. Oficie-se à POLITEC, encaminhando os documentos acostados no evento #36, para Exame Grafotécnico a ser realizado pela POLITEC, no prazo de 30 dias. 2. Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para que compareça à POLITEC, no dia e hora agendados, a fim de auxiliar na elaboração do exame. 3. Com o laudo, vistas às partes, no prazo de 15 dias. 4. Após, conclusos pra sentença.

Nº do processo: 0000674-87.2023.8.03.0009

Requerente: MARILENE DANTAS DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

DECISÃO: Nada a prover ao pedido de liberdade de MARILENE DANTAS DA SILVA, eis que recentemente, em 16/04, esta juíza enfrentou em sentença condenatória a necessidade da prisão preventiva da condenada, não havendo fato novo que modifique os fundamentos expostos na ação penal 0003020-45.2022.8.03.0009. Lado outro, a condenada faz jus aos benefícios da execução provisória, cuja sentença foi omissa neste ponto, motivo pelo qual, DETERMINO: 1. Na ação penal, expeça-se carta guia de execução provisória e comunique-se a VEP no processo de execução SEEU nº 5000287-79.2021.8.03.0001. 2. Intime-se a defesa. 3. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000692-11.2023.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JHOSEFER BRAYAN RAMOS NASCIMENTO, RAMON NASCIMENTO COSTA, RAYLSON RODRIGUES BARBOSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para apresentação de defesa dos requeridos, RAMON NASCIMENTO COSTA, RAYLSON RODRIGUES BARBOSA e JHOSEFER BRAYAN RAMOS NASCIMENTO.

Nº do processo: 0000543-15.2023.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANILLO MONTEIRO SOUSA, FRANCILEIDE RIGOR DE FREITAS, RIVELINO RIBEIRO MORAES

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP, JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP, RINALDO RIBEIRO MORAES - 26330PA

DECISÃO: Intime-o para defesa prévia. Prazo: 10 dias

Nº do processo: 0000543-15.2023.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANILLO MONTEIRO SOUSA, FRANCILEIDE RIGOR DE FREITAS, RIVELINO RIBEIRO MORAES

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP, JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP, RINALDO RIBEIRO MORAES - 26330PA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002921-75.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: GEOVANA RAMOS DE FREITAS, LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO DAS NEVES  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/05/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002143-76.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/07/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000203-13.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RENE CLAUDE PHILIPPE GONZIL  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/07/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001294-41.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: WELLYGTON CORREA SILVA  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/08/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002787-53.2019.8.03.0009 - ADOÇÃO  
Requerente: I. P. DOS S. e outros  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP e outros

Requerido: J. M. B.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOYCE MADUREIRA BORGES  
Endereço: RUA PE JULIO MARIA, S/N, IGOARACI, COMUNIDADE TABOQUINHAS 26, BELÉM, .  
Filiação: CATARINA DE LIMA MADUREIRA E ADALBERTO BORGES  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 28/07/1981  
Naturalidade: BELEM - PA  
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 17 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001275-69.2018.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESON DOS SANTOS RAMOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000200/2016 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESON DOS SANTOS RAMOS  
Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY,41,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68988000.  
Telefone: (96)999148179  
CI: 6459701 - PC/PA  
Filiação: RUTH FURTADO DOS SANTOS E JOAQUIM TRINDADE RAMOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 01/02/1990  
Naturalidade: MOJU - PA  
Profissão: LAVADOR DE CARRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): EDI  
DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: O Ministério Público denunciou ALESON DOS SANTOS RAMOS e JEAN ANTONIO ROCHA LIMA pelo crime do artigo art. 157, §2º, II, CP. O segundo acusado foi absolvido por falta de provas no processo originário n 0001771-69.2016.8.03.0009. Já o primeiro acusado, foi citado por edital e aplicada a norma do artigo 366 do CPP, sendo processado nos presentes autos. Nesta audiência o Ministério Público requereu a utilização do termo de depoimento prestado por TONIELSON nos autos do Proc. 0001771-69.2016.8.03.0009, vez que se referem, exatamente, aos mesmos fatos em apuração no Proc. 0001275-69.2018.8.03.0009. Na mesma oportunidade, ante não localização da vítima, ADRIAN DA SILVA FREITAS, que se encontra foragida, desiste de sua oitiva. Após, as partes apresentaram alegações finais, tendo a acusação pedido absolvição por ausência de provas da autoria e a defesa, além disso, a revogação do mandado de prisão.

Decido.

De saída, acolho o pedido de compartilhamento de provas e homologo a desistência da oitiva da vítima.

No mérito, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, do CPP). No caso, a testemunha TONIELSON, que transportou os acusados após a suposta subtração, não presenciou a subtração ou a ameaça para consegui-la. Portanto, não há provas para condenação. Isso porque, um acusado só pode ser condenado se provado que ele praticou o crime. Se a prova não é suficiente para formação de juízo condenatório, aplica-se princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) do qual decorre o princípio do "in dubio pro reu". Isso significa que na dúvida sobre a ligação do réu ao crime, deve-se decidir a favor do réu. Por fim, registro ser a absolvição mais benéfica ao réu cujo processo encontra-se suspenso aguardando a sua localização.

Do exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia e ABSOLVO ALESON DOS SANTOS RAMOS com fundamento no art. 386, V, do CPP (Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal)

Sentença publicada e registrada e as partes intimadas neste ato.

Determino

- 1) levante a suspensão do processo
- 2) De baixa no mandado de prisão em aberto no BNMP.
- 3) intime o réu por edital no prazo de 60 dias (art. 392, inciso VI, CPP)

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 28 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000492-09.2020.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 243, Lei n. 8069/90 - 243, Lei n. 8069/90  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: H. R. DA S. F.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
NR APF/Órgão:  
• 000079/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HUDSON RICARDO DA SILVA FEITOSA  
Endereço: RUA NOVO PROGRESSO,S/Nº,FLORESTAL,OIAPOQUE,AP,68980000.  
Ci: 835307 - SEGUP/AP  
Filiação: RUTH DA SILVA FEITOSA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 10/09/1998  
Naturalidade: SÃO LUIZ - MA  
Profissão: FILETADOR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): CHANEL

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 30 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001620-30.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO LENNON DA SILVA MARTINS e outros

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

NR Inquérito/Órgão:

• 000047/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

NR APF/Órgão:

• 000047/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO LENNON DA SILVA MARTINS

Endereço: AV. ANTÔNIO MACHADO,920,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981481844

CI: 319593 - SSP/AP

CPF: 824.995.192-15

Filiação: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA MARTINS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 22/03/1982

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Cite-se por edital, o réu PAULO LENNON DA SILVA MARTINS, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP;

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 13 de abril de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002322-10.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: LUCAS RONALD MACIEL DE MACIEL

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP

Parte Ré: RONALDO MACIEL DE MACIEL

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONALDO MACIEL DE MACIEL

Endereço: RETIRO SÃO JOÃO / SANTA LUZIA,S/N,LAGUINHO,MACAPÁ,AP,68908192.

CPF: 510.919.172-72

Filiação: MARIA DAS DORES MACIEL E JOAO MACIEL

Est.Civil: SOLTEIRO

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVENTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Trata-se de ação de suprimento de autorização paterna, proposta por LUCAS RONALD MACIEL DE MACIEL, representado por sua mãe, SILVANEI TAVARES ALVES, para renovação de passaporte do menor.

Alega que apesar de residir em Oiapoque, a genitora trabalha com serviços gerais na Guiana Francesa, local em que seu filho também estuda, razão pela qual necessita da autorização judicial do genitor RONALDO MACIEL DE MACIEL para retirar o passaporte, para que a criança possa continuar ali estudando. Ocorre que, há cerca de 06 anos, desde a separação, a criança não tem contato com o pai do menor, de modo que não sabe o paradeiro do mesmo.

Com a inicial apresenta os seguintes documentos: RG e CPF, Certidão de Nascimento do menor, Declaração de Residência e Comprovante de Endereço, Atestado de Escolaridade e procuração.

Instado a manifestar-se sobre a tutela, o Ministério Público postulou pela regularização do polo passivo, com a inclusão e citação do genitor do menor (#7).

A parte autora apresentou, então, emenda à inicial, com o nome do genitor para inclusão processual, reforçando que desconhece o endereço atual do réu (#13). Depois, foi determinada a realização de consulta de endereço junto ao SIEL (#17), não sendo possível a utilização da ferramenta devido à implantação de nova versão do sistema (#23).

Em seguida, o Ministério Público informou novo endereço do réu para renovação da diligência (#29), a qual restou infrutífera, pois não fora encontrada a numeração, e ainda, pelo réu ser pessoa desconhecida pela vizinhança (#36).

Em razão disso, foi determinada a citação por edital (#39 #44). Decorrido o prazo do edital, os autos foram enviados à Defensoria Pública para manifestação na qualidade curador especial (#48). Em sede de contestação, o réu, preliminarmente, pugnou pela nulidade da citação por edital, porquanto não foram esgotadas as tentativas para localizar a parte demandada. No mérito, apresentou negativa geral (#49).

Depois, o autor apresentou réplica à contestação, pugnando pelo não acolhimento da nulidade da citação por edital (#55).

O Ministério Público postulou pelo acolhimento da preliminar de nulidade de citação por edital, e ainda, de forma favorável ao deferimento da tutela provisória de urgência para o suprimento judicial do consentimento, para retirada de passaporte do infante (#65).

Assim, foi revogada a citação por edital, com a determinação de busca de endereço do réu nos sistemas SIEL, BACENJUD e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios à CAESA e CEA (#70).

SIEL inoperante (#72 #75). RENAJUD negativo (#81). A CEA informou não existir endereço cadastrado para o CPF do réu (#88). Após, foi localizado junto ao SISBAJUD endereço do réu (#80) e expedida carta precatória, mas com diligência infrutífera (#92).

DECIDO.

O caso em tela permite o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I5, do CPC, eis que inexistem outras provas a serem demandadas da parte autora.

Nesse ponto, o art. 27, incisos I, II, III e parágrafo único do Regulamento de Documentos de Viagem, a que se refere o anexo ao Decreto nº 1.983/1996, alterado pelo Decreto nº 5.978/2006, estabelece que quando se tratar de menor de 18 anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, podendo ser feita por apenas um dos pais do menor, nos casos de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovados por certidão ou decisão judicial.

No caso, depreende-se dos autos que o autor ingressou com a presente demanda ante a necessidade de autorização judicial de suprimento do consentimento paterno para emissão de passaporte. Em sede inicial, verifico que o autor vive sob a guarda fática e exclusiva da mãe, desde a separação do casal, há cerca de 06 (seis) anos, não possuindo laços afetivos com o réu, inclusive, em razão de desconhecerem o seu atual paradeiro. Inclusive, da análise dos autos, nota-se que não houve a citação pessoal do réu, eis que infrutíferas todas as tentativas de sua localização.

Nessa hipótese, em que pese o disposto no art. 84, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentar, entre os requisitos para viagem internacional, a autorização de ambos os genitores, verifico que a ausência de manifestação do réu não pode limitar o direito do autor à educação, bem como a cultura, lazer e a convivência familiar.

Desta feita, verifica-se que a presente medida se apresenta benéfica ao infante, não havendo qualquer razão para o



indeferimento do pedido contido na inicial, considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais, de modo que resta necessário o suprimento do consentimento paterno.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a AUTORIZAÇÃO à expedição do passaporte ao infante LUCAS RONALD MACIEL DE MACIEL, suprindo, desta forma, o consentimento paterno. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Expeça-se termo de autorização judicial.

Sem custas processuais.

Intime-se o autor, na pessoa da advogada.

Intime-se o réu, por edital, no prazo de 30 dias.

Ciência à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 24 de abril de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003075-98.2019.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e outros

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000161/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS MARTINS DE MENESES

Endereço: AV. SOLDADO CORDOVIL,100,CLEVELÂNDIA DO NORTE,OIAPOQUE,AP,68980000.

CI: 473638 - SSP/AP

CPF: 014.878.982-07

Filiação: FRANCISCA MARIA MARTINS DE MENESES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 31/08/1991

Naturalidade: FORTALEZA - CE

Profissão: PINTOR

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: NEGRA

O Ministério Público denunciou HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e LUCAS MARTINS MENESES, como incurso na pena do art. 155, §4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal, porque, no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 03h00min, em Clevelândia do Norte, neste município, os acusados, em comunhão de esforços em unidade designo, subtraíram, para si, uma canoa de alumínio e um motor 60HP, avaliados em R\$-33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) pertencentes a vítima SIDNEI MACEDO DA SILVA, conforme o laudo de avaliação merceológica (fls.12/13 do IP nº 161/2018 - CIOSP/OPE).Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 161/2018 - CIOSP/OPE, contendo, dentre outras peças, declaração da vítima (fl. 05/06), o laudo de avaliação mercadológica (fl. 12/13, IP), interrogatório dos acusados (fl. 16 e 47/48 do IP), declaração de testemunhas (fl. 18, 33, do IP).Recebida a denúncia em 09/12/2019 (#5). Resposta à acusação (#13).Decretada a revelia dos acusados (#108).Em audiência de instrução foram realizadas as oitivas da vítima

SIDINEI MACEDO e da informante MARIA ELIZABETH GORGONHA (#47). Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, considerando as provas de materialidade e autoria demonstradas (#130)A defesa pede pela absolvição dos acusados eis que não restou comprovada a prática da conduta delituosa por HELIO e LUCAS. Subsidiariamente, não sendo o caso de absolvição, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, e ainda não lhes sejam aplicadas as penas de multa (#141 e 154).DECIDOO processo teve seu trâmite regular e não há nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. O crime atribuído aos réus está previsto no art. 155, §4º, IV do Código Penal:FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Furto qualificado§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.Prova a materialidade o Inquérito Policial nº 161/2018 - CIOSP/OPE, contendo, dentre outras peças, declaração da vítima (fl. 05/06), o laudo de avaliação mercadológica (fl. 13/14, IP), interrogatório dos acusados (fl. 16 e 47/48 do IP), declaração de testemunhas (fl. 18, 33, do IP), documentos do bem móvel (fls. 9-10), cujos elementos de provas foram corroborados pela prova testemunhal, produzida em juízo, sob crivo da contraditório e ampla defesa, veja-se:De igual forma, a autoria delitiva também restou comprovada ante a declaração da vítima e testemunhas ouvidas em juízo, em contraditório judicial, veja-se:Em juízo, a vítima SIDNEI DA SILVA, disse em audiência que no dia dos fatos viajou pela parte da manhã para Macapá, e no dia seguinte ligaram para informar do acontecido. Relata que a pessoa que fez o comunicado por telefone, disse saber quem seria o autor do delito, a vítima afirma não ter visto o ocorrido ou ter acusado alguém. Recorda que atracou a embarcação no porto de Clevelândia "porto do Paulo", próximo à casa de seu irmão. Disse ainda que a canoa ficava 24h no porto, porém no dia do ocorrido a esposa da vítima, juntamente com seus filhos se deslocaram na canoa para assistirem um torneio na praça de Oiapoque, retornando por volta de 23:00h, após isso a embarcação desapareceu. Acrescentou que, pela manhã, um dos filhos da vítima observou que a canoa não estava mais no lugar de costume, ato contínuo, a própria vítima iniciou as buscas para localizar o bem quando recebeu de um rapaz chamado BADU a informação que teria visto um motor parecido com o da vítima em frente à casa do LUCAS. Ainda, na tentativa de negociação, a vítima, por ser amigo de infância do padrasto de LUCAS decidiu ir pessoalmente até o local indicado, porém na ocasião apareceram os policiais acompanhados do Delegado César e indagaram sobre o ocorrido. Por fim, disse que recuperou somente a canoa que foi localizada pelos seus próprios filhos no rio Oiapoque, no lado francês.Em seguida, a informante MARIA ELIZABETH GORGONHA, disse que é professora e trabalha em Vila Vitória e no dia dos fatos viu que os acusados lhe observavam chegar e à noite a canoa foi furtada. Disse ainda que soube através de uma pessoa chamada "JEFFERSON" que os acusados teriam emprestado uma voadeira de um senhor para levarem a canoa da vítima do dia do ocorrido. Relembra que o BADU disse que o motor estava na casa do LUCAS, pois o próprio acusado havia oferecido "para venda" o objeto ao BADU e ainda para outras pessoas. Por fim, disse que apenas a canoa foi recuperada, e o motor à época da compra custou € 4.000,00 (quatro mil euros).Confirmando a versão em sede policial, a testemunha SILVAN DOS SANTOS vulgo "BADU", relatou que viu o motor de 60HP da marca YAMAHA sendo oferecido por LUCAS e HABILIO pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais, e o motor estava na casa da mãe de LUCAS no bairro FM, atrás da rádio 91 "no alto da montanha". Ainda, desconfiou que o motor era roubado e perguntou aos acusados que riram, disse ainda que os acusados são conhecidos por roubo de motores e LUCAS era do exército e quando estava em Vila Brasil ligava para HABILIO para furtarem voadeira e motores. Relatou que os acusados venderam o motor para uma pessoa de Macapá e o objeto foi enviado por um pirateiro.Sabidamente, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, alicerçada na prova testemunhal, e nas demais circunstâncias existentes nos autos, configura-se como elemento de valor probante suficiente para ensejar a condenação do réu.No caso, revelam os autos que no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 03h00min, em Clevelândia do Norte, neste município, os acusados, em comunhão de esforços em unidade designo, subtraíram, para si, uma canoa de alumínio e um motor 60HP, avaliados em R\$-33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) pertencentes a vítima SIDNEI MACEDO DA SILVA, conforme o laudo de avaliação merceológica (fls.12/13 do IP nº 161/2018 - CIOSP/OPE).A prova testemunhal, em juízo, confirma a declaração da vítima bem como da testemunha SILVAN DOS SANTOS vulgo "BADU", e aponta que os réus HÉLIO e LUCAS, dolosamente subtraíram uma canoa de alumínio pertencente à vítima SIDNEI DA SILVA, e depois a venderam, pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis) mil reais, o que foi presenciado pelo SILVAN.Pelo conjunto probatório, depreende-se que, após a consumação do crime, a própria vítima SIDNEI iniciou as buscas para localizar o bem quando recebeu de um rapaz chamado BADU a informação que o motor estava em frente à casa do réu LUCAS. Assim, na tentativa de negociação, a vítima, contudo, recuperou somente a canoa que foi localizada pelos seus próprios filhos no rio Oiapoque, no lado francês.As provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que os réus praticaram o crime de furto duplamente qualificado, etiquetado ao Art. 155, § 4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal.No tocante à majorante do concurso de pessoas, restou configurada pela prova oral coligida, dando conta da ação conjunta dos réus HÉLIO e LUCAS, não sendo necessária a demonstração do prévio acordo de vontades entre os comparsas. A partir deste entendimento, tem-se, então, que basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito, o que ocorreu no caso, notadamente pelo relato da vítima Maria Elizabeth Silva Gorgonha, que percebeu os acusados lhe observando momento em que retornou de seu trabalho com a canoa, por volta das 18h00min, e, na madrugada, furtaram a canoa e o motor, inclusive ficou sabendo por terceiros que ambos ofereciam para venda o motor subtraído.Ainda, pelo histórico criminal do réu LUCAS, que pese a condenação nos autos nº 0002099-91.2019.8.03.0009, vale ressaltar que o fato é posterior ao crime ora em julgamento, de modo que inviável a valoração como maus antecedentes ou como reincidência. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/09/2021.Por tudo, notadamente a prova testemunhal produzida nesta ação penal que corrobora integralmente a versão apresentada pela vítima, sendo que a palavra desta converge para as demais afirmações, notadamente da testemunha SILVAN, pelo que inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade das declarações em sede judicial.Por tais razões, e não havendo causa excludente de antijuridicidade e de culpabilidade, provados os fatos e a autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e LUCAS MARTINS MENESES, nas penas do art. 155, §4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal.Passo a dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação aos acusados incidem o mesmo juízo de reprovabilidade, com ressalvas, logo, impõe-se uma única apreciação, para evitar repetições desnecessárias.Nada a

valorar quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ficando na pena-base em 2 anos e 10 (dez) dias-multa; Sem agravantes e atenuantes. Sem causa diminuição ou aumento de pena, ficando a pena final em 2 anos e 10 (dez) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada réu. O regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o ABERTO. Por preencher os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 restritivas de direito (artigo 44, "caput" e §2º do CP): sendo 01 de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por cada dia da condenação, em local a ser designado em Execução e a outra, de pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 salários mínimos vigente à época dos fatos, para cada condenado. CONCEDO aos condenados o direito de recorrer dessa sentença em liberdade. Custas processuais pelos condenados. Não apurado valor para fixação da reparação cível. Sem bens a restituir. Publicada e registrado neste ato. Intimem-se: a) os réus, pessoalmente. Não sendo encontrados, mediante edital, no prazo de 90 dias (art. 392, VI, CPP). b) o Ministério Público, por remessa. c) a Defensoria Pública; d) a vítima, por mandado. Transitada em julgado, DETERMINO: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à POLITEC. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 08 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003075-98.2019.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e outros  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000161/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR  
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1031, NOVA ESPERANÇA, OIAPOQUE, AP, 68980000.  
Telefone: (98) 99963-7715  
Ci: 385853 - SSP/AP  
CPF: 513.172.222-53  
Filiação: MARIA MONTEIRO DA SILVA E HELIO ABILIO DA SILVA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 24/06/1977  
Naturalidade: BELÉM - PA  
Profissão: ESTIVADOR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

O Ministério Público denunciou HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e LUCAS MARTINS MENESES, como incurso na pena do art. 155, §4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal, porque, no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 03h00min, em Clevelândia do Norte, neste município, os acusados, em comunhão de esforços em unidade designo, subtraíram, para si, uma canoa de alumínio e um motor 60HP, avaliados em R\$-33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) pertencentes a vítima SIDNEI MACEDO DA SILVA, conforme o laudo de avaliação merceológica (fls.12/13 do IP nº 161/2018 -

CIOSP/OPE). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 161/2018 - CIOSP/OPE, contendo, dentre outras peças, declaração da vítima (fl. 05/06), o laudo de avaliação mercadológica (fl. 12/13, IP), interrogatório dos acusados (fl. 16 e 47/48 do IP), declaração de testemunhas (fl. 18, 33, do IP). Recebida a denúncia em 09/12/2019 (#5). Resposta à acusação (#13). Decretada a revelia dos acusados (#108). Em audiência de instrução foram realizadas as oitivas da vítima SIDINEI MACEDO e da informante MARIA ELIZABETH GORGONHA (#47). Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, considerando as provas de materialidade e autoria demonstradas (#130). A defesa pede pela absolvição dos acusados eis que não restou comprovada a prática da conduta delituosa por HELIO e LUCAS. Subsidiariamente, não sendo o caso de absolvição, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, e ainda não lhes sejam aplicadas as penas de multa (#141 e 154). DECIDOO processo teve seu trâmite regular e não há nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. O crime atribuído aos réus está previsto no art. 155, §4º, IV do Código Penal: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Prova a materialidade o Inquérito Policial nº 161/2018 - CIOSP/OPE, contendo, dentre outras peças, declaração da vítima (fl. 05/06), o laudo de avaliação mercadológica (fl. 13/14, IP), interrogatório dos acusados (fl. 16 e 47/48 do IP), declaração de testemunhas (fl. 18, 33, do IP), documentos do bem móvel (fls. 9-10), cujos elementos de provas foram corroborados pela prova testemunhal, produzida em juízo, sob crivo da contraditório e ampla defesa, veja-se: De igual forma, a autoria delitiva também restou comprovada ante a declaração da vítima e testemunhas ouvidas em juízo, em contraditório judicial, veja-se: Em juízo, a vítima SIDINEI DA SILVA, disse em audiência que no dia dos fatos viajou pela parte da manhã para Macapá, e no dia seguinte ligaram para informar do acontecido. Relata que a pessoa que fez o comunicado por telefone, disse saber quem seria o autor do delito, a vítima afirma não ter visto o ocorrido ou ter acusado alguém. Recorda que atracou a embarcação no porto de Clevelândia "porto do Paulo", próximo à casa de seu irmão. Disse ainda que a canoa ficava 24h no porto, porém no dia do ocorrido a esposa da vítima, juntamente com seus filhos se deslocaram na canoa para assistirem um torneio na praça de Oiapoque, retornando por volta de 23:00h, após isso a embarcação desapareceu. Acrescentou que, pela manhã, um dos filhos da vítima observou que a canoa não estava mais no lugar de costume, ato contínuo, a própria vítima iniciou as buscas para localizar o bem quando recebeu de um rapaz chamado BADU a informação que teria visto um motor parecido com o da vítima em frente à casa do LUCAS. Ainda, na tentativa de negociação, a vítima, por ser amigo de infância do padrasto de LUCAS decidiu ir pessoalmente até o local indicado, porém na ocasião apareceram os policiais acompanhados do Delegado César e indagaram sobre o ocorrido. Por fim, disse que recuperou somente a canoa que foi localizada pelos seus próprios filhos no rio Oiapoque, no lado francês. Em seguida, a informante MARIA ELIZABETH GORGONHA, disse que é professora e trabalha em Vila Vitória e no dia dos fatos viu que os acusados lhe observavam chegar e à noite a canoa foi furtada. Disse ainda que soube através de uma pessoa chamada "JEFFERSON" que os acusados teriam emprestado uma voadeira de um senhor para levarem a canoa da vítima do dia do ocorrido. Relembra que o BADU disse que o motor estava na casa do LUCAS, pois o próprio acusado havia oferecido "para venda" o objeto ao BADU e ainda para outras pessoas. Por fim, disse que apenas a canoa foi recuperada, e o motor à época da compra custou € 4.000,00 (quatro mil euros). Confirmando a versão em sede policial, a testemunha SILVAN DOS SANTOS vulgo "BADU", relatou que viu o motor de 60HP da marca YAMAHA sendo oferecido por LUCAS e HABILIO pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis) mil reais, e o motor estava na casa da mãe de LUCAS no bairro FM, atrás da rádio 91 "no alto da montanha". Ainda, desconfiou que o motor era roubado e perguntou aos acusados que riram, disse ainda que os acusados são conhecidos por roubo de motores e LUCAS era do exército e quando estava em Vila Brasil ligava para HABILIO para furtarem voadeira e motores. Relatou que os acusados venderam o motor para uma pessoa de Macapá e o objeto foi enviado por um pirateiro. Sabidamente, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, alicerçada na prova testemunhal, e nas demais circunstâncias existentes nos autos, configura-se como elemento de valor probante suficiente para ensejar a condenação do réu. No caso, revelam os autos que no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 03h00min, em Clevelândia do Norte, neste município, os acusados, em conjunto de esforços em unidade designo, subtraíram, para si, uma canoa de alumínio e um motor 60HP, avaliados em R\$-33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) pertencentes a vítima SIDINEI MACEDO DA SILVA, conforme o laudo de avaliação mercadológica (fls. 12/13 do IP nº 161/2018 - CIOSP/OPE). A prova testemunhal, em juízo, confirma a declaração da vítima bem como da testemunha SILVAN DOS SANTOS vulgo "BADU", e aponta que os réus HÉLIO e LUCAS, dolosamente subtraíram uma canoa de alumínio pertencente à vítima SIDINEI DA SILVA, e depois a venderam, pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis) mil reais, o que foi presenciado pelo SILVAN. Pelo conjunto probatório, depreende-se que, após a consumação do crime, a própria vítima SIDINEI iniciou as buscas para localizar o bem quando recebeu de um rapaz chamado BADU a informação que o motor estava em frente à casa do réu LUCAS. Assim, na tentativa de negociação, a vítima, contudo, recuperou somente a canoa que foi localizada pelos seus próprios filhos no rio Oiapoque, no lado francês. As provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que os réus praticaram o crime de furto duplamente qualificado, etiquetado ao Art. 155, § 4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal. No tocante à majorante do concurso de pessoas, restou configurada pela prova oral coligida, dando conta da ação conjunta dos réus HÉLIO e LUCAS, não sendo necessária a demonstração do prévio acordo de vontades entre os comparsas. A partir deste entendimento, tem-se, então, que basta a prova de que os agentes, em conjunto de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito, o que ocorreu no caso, notadamente pelo relato da vítima Maria Elizabeth Silva Gorgonha, que percebeu os acusados lhe observando momento em que retornou de seu trabalho com a canoa, por volta das 18h00min, e, na madrugada, furtaram a canoa e o motor, inclusive ficou sabendo por terceiros que ambos ofereciam para venda o motor subtraído. Ainda, pelo histórico criminal do réu LUCAS, que pese a condenação nos autos nº 0002099-91.2019.8.03.0009, vale ressaltar que o fato é posterior ao crime ora em julgamento, de modo que inviável a valoração como maus antecedentes ou como reincidência. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/09/2021. Por tudo, notadamente a prova testemunhal produzida nesta ação penal que corrobora integralmente a versão apresentada pela vítima, sendo que a palavra desta converge para as demais afirmações, notadamente da testemunha SILVAN, pelo que inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade das declarações em sede judicial. Por tais razões, e não havendo causa excludente de antijuridicidade e de culpabilidade, provados os fatos e a autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. Do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus HÉLIO ABÍLIO DA SILVA JÚNIOR e LUCAS MARTINS MENESES, nas penas do art. 155, §4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação aos acusados incidem o mesmo juízo de reprovabilidade, com ressalvas, logo, impõe-se uma única apreciação, para evitar repetições desnecessárias. Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ficando na pena-base em 2 anos e 10 (dez) dias-multa; Sem agravantes e atenuantes. Sem causa diminuição ou aumento de pena, ficando a pena final em 2 anos e 10 (dez) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada réu. O regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o ABERTO. Por preencher os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 restritivas de direito (artigo 44, "caput" e §2º do CP): sendo 01 de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por cada dia da condenação, em local a ser designado em Execução e a outra, de pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 salários mínimos vigentes à época dos fatos, para cada condenado. CONCEDO aos condenados o direito de recorrer dessa sentença em liberdade. Custas processuais pelos condenados. Não apurado valor para fixação da reparação cível. Sem bens a restituir. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) os réus, pessoalmente. Não sendo encontrados, mediante edital, no prazo de 90 dias (art. 392, VI, CPP). b) o Ministério Público, por remessa. c) a Defensoria Pública; d) a vítima, por mandado. Transitada em julgado, DETERMINO: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à POLITEC. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 08 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

SANTANA

---

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0008918-94.2021.8.03.0002

Parte Autora: EMERSON FILIPE GOMES DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878BAP

Parte Ré: J R RODRIGUES, RAIANE FREITAS DOS SANTOS, RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência formulada por EMERSON FILIPE GOMES DA SILVA em desfavor de J R RODRIGUES, RAIANE FREITAS DOS SANTOS e RAPHAEL JUCA RODRIGUES. Consta na inicial que a parte autora adquiriu junto à parte requerida materiais de construção, no valor total de R\$ 8.538,00 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais). Que efetuou o pagamento em duas parcelas, mediante transferência bancária para a conta da empresa requerida, sendo que a empresa requerida começou a adiar o prazo para entrega dos materiais e a apresentar justificativas, mas que os produtos nunca foram entregues. Ressalta ainda que tomou conhecimento de que outras pessoas estavam passando pela mesma situação, e formalizou boletim de ocorrência, uma vez que os materiais seriam destinados à construção do lar de sua família. Pugnou assim, pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$14.538,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais). Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Os requeridos, devidamente citados/intimados para audiência de conciliação, deixaram de comparecer ao ato sem qualquer justificativa (#138). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (#142). Em seguida, a parte autora foi instada a indicar as provas pretendidas, mas não se manifestou (#146). Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado do processo, com a prolação de sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas. É bem o caso dos autos, em que todos os elementos necessários já se encontram presentes, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra. Com efeito, em que pese a revelia, cabe ao magistrado analisar o conjunto probatório constante dos autos, e não apenas seguir pelo julgamento cego da lide. Antes de adentrar ao mérito, reputo necessária a análise quanto à legitimidade passiva da requerida RAIANE FREITAS DOS SANTOS. É sabido que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição por ser pré-requisito essencial para o estabelecimento válido da relação processual. A existência de identidade entre a pessoa contra a qual se propôs a ação e aquela que, por integrar a relação material controvertida, deve suportar os efeitos da sentença é o que confere legitimidade passiva ao demandado. Portanto, conforme a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. No caso dos autos, a requerida RAIANE FREITAS DOS SANTOS em nenhum momento foi citada na petição inicial. Não há qualquer indício de que tenha participado do negócio jurídico celebrado entre as partes, tampouco figura como responsável/representante da pessoa jurídica requerida. Assim, é latente sua ilegitimidade

para figurar no polo passivo da lide, fato este que deve ser declarado de ofício por este Juízo, para fins de excluí-la do polo passivo da lide. Passo agora à análise do mérito. Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, e que gerou a lide posta em juízo, apresenta contornos de relação de consumo, pelo que está, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90 – CDC, pelo que, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Registre-se ainda que a responsabilidade da parte ré é objetiva (art. 14, do CDC), elidível apenas caso tivesse sido exitosa em demonstrar a existência de alguma das excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que revel. Some-se a isso a aplicabilidade da Teoria do Risco do Negócio que preconiza que se de um lado a parte ré auferiu bônus da prática lucrativa, deve, de igual sorte, arcar com os ônus dela decorrentes. Partindo dessas premissas, tem-se que a hipótese é de parcial procedência. A parte autora, em 30.04.21, adquiriu os produtos indicados na Nota de Compra O. S. nº 2025, onde consta o agendamento para entrega dos materiais em 27/05/2021. Ocorre que a parte ré não adimpliu com a obrigação assumida, pois, embora tenha recebido a contraprestação pecuniária equivalente, deixou de entregar os produtos adquiridos. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Diante da compra de produtos é dever do fornecedor enviá-los para o endereço do consumidor e havendo reclamação quanto a não entrega do produto é dever do fornecedor promover a correção do problema e agilizar a entrega no endereço correto. No caso dos autos é incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como o cumprimento da prestação devida pelo consumidor, que instruiu a inicial com comprovantes de transferência do valor referente à aquisição dos bens para conta de titularidade da empresa requerida, imperioso o ressarcimento do valor despendido. Quanto aos danos morais, estes conformam-se in re ipsa, pois não é difícil vislumbrar a angústia e os contratempus vivenciados pela parte autora, porquanto comprou, pagou e não recebeu os produtos adquiridos. E nem se diga que é caso de mero aborrecimento, pois não se pode achar normal que o consumidor compre um produto, pague por ele e não o receba. Tal situação sem dúvida é um desrespeito para com o cliente e certamente causa-lhe um sentimento de frustração e ludíbrio. In casu, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a reparação pelos danos morais, de modo que o estipêndio sirva de reconforto à parte autora, ao mesmo tempo em que deve inculcar o efeito pedagógico à parte requerida, a fim de que não reincida nos atos aqui examinados. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto: 1 - RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade Passiva e conseqüentemente DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação à requerida RAIANE FREITAS DOS SANTOS, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2 - JULGÓ PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na inicial para: A) CONDENAR a parte requerida a INDENIZAR à parte autora pelos danos materiais sofridos, que totalizam R\$ 8.538,00 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais), com juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ). B) CONDENAR a parte requerida a INDENIZAR à parte autora pelos danos morais sofridos a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária pelo INPC da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intemem-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, instruído o pedido com planilha atualizado do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intemem-se.

Nº do processo: 0010089-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. DA C. N. DE S.

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Parte Ré: N. P. S. DE S.

Sentença: I- RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio ajuizada por JOÃO DA CRUZ NASCIMENTO DE SOUSA em desfavor de NAIRA PAULA SENA DE SOUSA, tendo a separação de fato ocorrido em março de 1974. Segundo relatos iniciais, as partes contraíram matrimônio em 02 de março de 1973, sob o regime da separação de bens. Da relação adveio o nascimento de dois filhos, atualmente maiores de idade. Não há bens a partilhar. Citada (#23), a requerida não apresentou contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos II – FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos tratam de matéria de natureza eminentemente de direito, permitindo a apreciação antecipada do mérito. A emenda constitucional nº 66/2010 trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. In casu, os filhos são maiores de idade e não existem bens a partilhar. Diante desse quadro, a decretação do divórcio é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 731 do CPC e art. 24 da Lei 6.515/77, DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas acima, sendo que o cônjuge virago continuará utilizando o nome de casada. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Custas satisfeitas. Publicação e registro eletrônicos. Intemem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006996-18.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. DA C. B.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Parte Ré: E. DA C. B.

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Herdeiro: E. DA C. B.

Representante Legal: M. S. DA C.

Interessado: C. N. V. L. A. DE C. L.

Advogado(a): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - 63440MG

DESPACHO: Intime-se o CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, eletronicamente, através do procurador habilitado à ordem #63, para comprovar o depósito em conta judicial do valor referente ao contrato nº 90919/357-05, assinado o prazo de 10 (dez) dias para comunicar o cumprimento da obrigação, sob pena de responder o destinatário pelo crime de desobediência, bem como de lhe ser aplicada multa pessoal de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do NCPC.

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002690-35.2023.8.03.0002

Requerente: R. V. P. DE O.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Requerido: V. S. DE O.

DECISÃO: Defiro a gratuidade, em caráter provisório, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício caso se constate poder a parte autora arcar com custas e despesas processuais. De acordo com o Novo CPC a Tutela Provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência. A tutela de urgência é dividida em antecipada ou cautelar a depender se a parte deseja antecipar o mérito ou apenas preservar a utilidade do processo. No caso em tela, percebe-se que a parte requer a tutela antecipada (liminarmente-sem ouvir a parte contrária). Dessa forma, necessário observar se a parte demonstra na inicial os requisitos contidos nos arts. 300 e 303 do CPC. São eles: probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; reversibilidade dos efeitos da decisão. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. De outro giro, apesar de estar comprovado nos autos que o requerido já alcançou a maioria civil, e, em tese, estar exercendo atividade laboral, não está bem configurado o direito à exoneração, uma vez que a simples passagem à fase adulta da vida não torna, por si só, a pessoa capaz de obter o próprio sustento, ainda mais porque pode eventualmente continuar estudando e ainda necessitar dos alimentos. Nesse passo, veja-se que o requerente alegou, mas não provou que o requerido não estuda ou que o alimentário tem como proventos capaz de manter-se por si próprio. Assim, a despeito da aparente relevância do pedido e dos fundamentos invocados pelo autor, não vislumbrei nenhum dos requisitos autorizadores do pleito tutelar em caráter liminar. Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 303, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e intime-se o réu na forma do art. 344 do CPC. Int.

Nº do processo: 0008824-15.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALCILENE GOMES DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Intime-se a parte autora para juntar planilha de seus créditos em conformidade com o art. 534, do CPC em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0006845-18.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Parte Ré: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0000700-09.2023.8.03.0002

Parte Autora: S. M.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: M. M. M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DESPACHO: O decurso de prazo certificado é em relação à parte requerida e não à parte autora, conforme disposto no termo de audiência. Assim, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0005182-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: CLAUDIA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS SANTOS, JOSE MARIA QUEIROZ FERREIRA, MARIA NALZIRA QUEIROZ DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Fazenda Pública: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Terceiro Interessado: CAMILA FERREIRA DAS NEVES, CARMEM SANDRA QUEIROZ FERREIRA, GEORGE FREDERICO QUEIROZ FERREIRA, GUACIARA DE FÁTIMA QUEIROZ FERREIRA, JANIO CÉSAR FERREIRA LIMA, JOAB FERREIRA DAS NEVES, JULIANO MÁRCIO FERREIRA LIMA, KATIA FERREIRA DAS NEVES, LEILIAN FERREIRA DAS NEVES DA SILVA, LUCIANA FERREIRA LIMA OLIVEIRA, LUCIENE FERREIRA LIMA SILVA, REGIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador(a) da PFN/AP: HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA - 25096PA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Acolho a representação processual dos herdeiros de JOANA DÁRC QUEIROZ FERREIRA constantes na ordem 84. Regularizem-se os registros. Após, aguarde-se pelo exaurimento do prazo concedido aos respectivos herdeiros. Acolho a representação processual dos herdeiros de MARIA DE NAZARÉ FERREIRA LIMA (ordem 87). Regularizem-se os registros. Concomitantemente, intime-se a inventariante para atender a manifestação da fazenda estadual (ordem 46) em 15 (quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0010658-53.2022.8.03.0002

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A

Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Parte Ré: E F AGUIAR, ELIESIO FREITAS AGUIAR

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Sentença: Vistos, etc. LOCALIZA RENT A CAR S.A, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos materiais, em desfavor de ELIESIO FREITAS AGUIAR e E F AGUIAR, alegando, em síntese, que como objeto social a locação de veículos, fazendo parte de seu patrimônio o automóvel FIAT/Uno Attractive 1.0, placas QXV3D69, cor cinza, ano de fabricação 2020, alugou o referido bem ao Sr. Wallace Araújo Fialho; que na manhã de 25 de julho de 2020, o Sr. Wallace estacionou o veículo supracitado na Avenida Sete de Setembro, na cidade de Santana/AP, quando o primeiro requerido na condução do veículo FIAT/Strada HD WK CC E, placas QLR1172, cor branca, ano de fabricação 2019, de propriedade da segunda requerida, colidiu contra o veículo da autora, provocando diversos danos de esfera material; que para reparar o seu veículo a autora necessitaria despende o valor de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), contudo, na condição de empresa de locação de veículos, foi mais conveniente alienar o bem no estado em que se encontrava; que suportou, um prejuízo material total no montante de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), o qual, a princípio, seria necessário para a reparação do veículo. Diante do exposto, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais). Com a inicial juntou os documentos constantes nos movimentos 01 a 03. Citado, os requeridos apresentaram contestação em ordem 12, sustentando em síntese que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que o primeiro requerido tenha sido do causador do acidente; que não apresenta cópia contratual do negócio de aluguel firmado entre a autora e o Sr. Wallace, não sabendo se precisar se realmente este veículo estava locado; que o documento juntado não possui valor fiscal e, portanto, não serve como prova de dano material. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial. Intimada as partes para informar se ainda possuíam outras provas a produzir (ordem 22), a parte autora informou que não possui mais provas a produzir a não ser aquelas que já encontram carreadas aos autos (ordem 27) e a parte requerida permaneceu inerte. Em seguida, o feito me veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito supostamente causado pelos requeridos, referindo-se a despesas no reparo do veículo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Por isso, o caso dos autos é de julgamento antecipado da lide, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o julgamento antecipado não é mera faculdade, mas sim dever do juiz (REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo Teixeira). Principalmente depois do reconhecimento e inclusão da razoável duração do processo dentre os direitos fundamentais do cidadão [CF, art. 5º, LXXVIII]. A questão controvertida dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez, que existe nos autos prova suficiente para o julgamento da causa. MÉRITO. O cerne da questão perpassa pela análise da culpa e o nexo causal do sinistro em sede de responsabilidade subjetiva. Acerca do ato ilícito e da responsabilidade, o Código Civil prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, resta evidente que, para fins de reparação de danos, cabe ao autor comprovar a existência de: culpa ou dolo do requerido, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e dano sofrido. A presença desses elementos configura a responsabilidade subjetiva, que é a



regra para o Direito Civil. O dano indiscutivelmente ocorreu em razão do acidente de trânsito. Responsabilidade subjetiva é a derivada de dolo ou culpa. Assim, só surge a obrigação de indenizar se o dano houver sido causado de forma dolosa ou culposa. Responsabilidade, de acordo com Savatier, é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Neste sentido, entendo que o autor não obteve êxito em comprovar a culpa ou dolo do requerido, bem como o nexo causal, explico. O requerente alega que o veículo objeto do sinistro, qual seja, o automóvel FIAT/Uno Attractive 1.0, placa QXV3D69, cor cinza, ano de fabricação 2020, no momento do ocorrido encontrava-se alugado ao Sr. Wallace Araújo Fialho. Motivo pelo qual, como meio de prova para comprovar a culpa ou dolo do requerido e o nexo causal, o autor junta aos autos o boletim de ocorrência de nº 00031107/2020, tendo como comunicante o Sr. Wallace Araújo Fialho e como suposto autor/infrator pessoa de pré-nome Eliezio, sem maiores informações, além das prestadas pelo comunicante, que informa ao boletim que o causador do acidente foi o condutor do veículo de FIAT/Strada de placa QLR1172. O autor junta consulta veicular da placa QLR1172, tendo como proprietário o requerido, a pessoa jurídica E F AGUIAR. Pois bem. Para se chegar à conclusão de que houve um dano é necessário verificar certos requisitos como: o fato gerador do dano, o interesse violado (dano) e o nexo causal entre ambos. Não havendo provas claras que permitam saber quem ou o que gerou o dano, não há que se falar em danos materiais. Inicialmente cumpre esclarecer, que apesar de o veículo objeto do sinistro um FIAT/Uno Attractive 1.0, placas QXV3D69 ser de propriedade da requerente, conforme comprovante anexo à inicial, em nenhum momento a autora comprova que na data do fato, este veículo encontra-se sob a posse através de aluguel do Sr. Wallace Araújo Fialho. Ou seja, apesar do boletim de ocorrência gozar de presunção de veracidade, não há comprovações de que o Sr. Wallace Araújo Fialho possuía no momento do sinistro poderes sobre o bem, capaz de comprovar a veracidade dos fatos alegados no boletim de ocorrência, sendo este terceiro estranho dos autos. Outro entendimento, é que não há o mínimo de prova contundente do envolvimento do veículo do requerido no fato, a não ser a informação dada pelo terceiro Sr. Wallace Araújo Fialho, estranho a estes autos, no boletim de ocorrência de que um veículo de FIAT/Strada de placa QLR1172, abalroou a traseira de seu veículo. Assim, não há provas de que o veículo FIAT/Strada de placa QLR1172 de propriedade da requerida E F AGUIAR, estava sendo conduzido pelo requerido ELIESIO FREITAS AGUIAR, ocasionou o dano informado pela autora em sua inicial. Sendo assim, o direito a ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente exige a prova do dano, a prática de conduta irregular e o nexo causal com o dano sofrido. Não comprovada a culpa do requerido ou o nexo causal, não subsiste o direito à indenização. Dessa forma, a condenação por indenização impõe a demonstração da conduta irregular e o nexo causal com o dano sofrido, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que não há nos autos qualquer indicativo probante nesse sentido. Neste sentido, cito. PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DO AUTOR - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos, não se verifica presente um dos requisitos para o reconhecimento da reparação pretendida, seja em termos materiais ou morais, de modo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2) Não deve prosperar o pretensão do recorrente que deixa de comprovar cabalmente a existência dos lucros cessantes advindos da relação existente entre as partes. 3) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00365070620178030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2020, Tribunal). Outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - NEGADO PROVIMENTO. Para se chegar à conclusão de que houve um dano é necessário verificar certos requisitos como: o fato gerador do dano, o interesse violado (dano) e o nexo causal entre ambos. Não havendo provas claras que permitam saber quem ou o que gerou o dano, não há que se falar em danos materiais. (TJ-MG - AC: 10346110016695002 Jabuticatubas, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021). Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pela autora, por si só, não são capazes de afastar a conclusão, de modo que não tem a sustentabilidade necessária a ensejar a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar o dano material. Para bem explanar, quanto aos danos materiais, o requerente alega que em decorrência do acidente, conforme comprovantes anexos a inicial, teria gastos da ordem de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais). Alega o autor em sua inicial que o valor cobrado como danos materiais, esta necessitaria despendar caso fosse optar por reparar o veículo, contudo, informou ser mais conveniente a ela, na condição de empresa de locação de veículos, alienar o bem no estado em que se encontrava. Juntou aos autos tão somente um orçamento no valor R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais) que gastaria, caso optasse por reparar o bem, o que não ocorreu. Sendo assim, o dano material não se presume, ele deve ser comprovado, pois, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano. Por conseguinte, repiso que não tendo o autor comprovado o efetivo e concreto dano patrimonial sofrido, não há que se falar em dever de indenizar. Neste entendimento, cito. INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para configuração da obrigação de indenizar é necessário a presente dos seus elementos caracterizadores, quais seja, conduta, nexo causal, dano e culpa. Ausente a prova do efetivo dano material alegado, deve ser julgada improcedente o pedido. (Ap 177879/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 21/03/2017) (TJ-MT - APL: 00032428720148110003 177879/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2017). Outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - SENTENÇA MANTIDA. 1. À parte autora incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que o dano material depende de prova inequívoca, por não se tratar de dano hipotético. (TJ-MG - AC: 10461120073873001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018). Por outro lado, vale mencionar que o art. 373, incisos I e II, do CPC preceitua que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando ser ônus do requerido apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado. Sendo assim, inexistindo dolo ou culpa dos requeridos e o nexo de causalidade, e nos limites da prova documental produzida, não há elemento que justifique a concessão de indenização à parte autora por danos materiais, pelo que improcede o pedido inicial. ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente pelo livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, julgando o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do código de processo civil. Em razão da sucumbência,

condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC. Transitado em julgado, e, observadas as cautelas necessárias, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000610-98.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA NEIVA RIPARDO FARIAS VIEIRA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Sentença: I – Relatório.ANA NEIVA RIPARDO FARIAS VIEIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Em síntese, alega que no dia 31/05/2021, foi vítima de atropelamento, o fato se deu quando a mesma estava de passageira na motocicleta, conduzida pelo Mototaxista - 'Antonio', apelidado de esquerdinha, que envolveu-se em um acidente de trânsito vindo a cair no chão e sofrer lesões pelo corpo e ombro direito; que consultou um médico particular e foi informado que seu ombro direito está com 90% dos tendões rompidos e vai ter que fazer cirurgia. Que teve despesas com o tratamento médico no valor de R\$2.400,00. Ao final, requereu a condenação da requerida no pagamento do seguro dpvat no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu também a condenação em honorários e a gratuidade judiciária.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 04.Citada, ordem 13, a requerida apresentou contestação, ordem 14. Em resumo, preliminarmente, aduziu: a) Impugnação ao Boletim de Ocorrência, pois há necessidade de ofício à Delegacia de Polícia e o depoimento pessoal do autor, requerendo o indeferimento da inicial; b) Falta de interesse processual, pois ausente a comprovação de requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduziu a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas; que a apresentação do laudo do Instituto Médico Oficial é documento essencial para comprovação da invalidez; que ausente a comprovação da invalidez permanente, conforme tabela da Lei 11.945/2009; que inexistente comprovação de despesas de assistência médica, logo, não faz jus ao reembolso; que os juros devem fluir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso; que não pode haver condenação em honorários advocatícios, caso haja, que seja de 10% sobre o valor da condenação. Ao final, requereu a extinção do feito, em razão das preliminares arguidas. Caso sejam superadas, requer a improcedência total dos pedidos iniciais.Intimada a autora, em réplica, quedou-se inerte, ordem 21.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, na qual a autora pretende obter indenização decorrente de acidente de trânsito, pois teria sofrido lesões no cotovelo e ombro direito.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Além disso, a autora não pugnou pela produção de outras provas.I – Preliminarmente.a) Impugnação ao Boletim de Ocorrência, pois há necessidade de ofício à Delegacia de Polícia e o depoimento pessoal do autor.A Lei 6.194/74, que regulamenta o pagamento do seguro DPVAT, não exige a juntada de Boletim de Ocorrência Policial do sinistro. Além disso, os demais documentos como carteira de identidade e comprovante de residência constam dos autos. E mais, no Boletim de Ocorrência consta a assinatura da Autoridade Policial. Portanto, rejeito a preliminar.b) Falta de interesse processual, pois ausente a comprovação de requerimento administrativo.No caso, entende-se que a necessidade de prévio pedido administrativo viola o direito fundamental de acesso ao Judiciário. Desse modo, afastado também essa preliminar.II – Mérito.Sobre as condições e/ou requisitos para pagamento da indenização do seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, prevê:Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.(...).Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. Na hipótese, as provas iniciais juntadas aos autos dão conta de um acidente automobilístico sofrido pela vítima, ora autora, ocorrido em 15/12/2020, em via pública, no bairro Remédios II, Rua Cláudio Lúcio Monteiro, próximo à Farmácia Droga Rei, tendo causado lesões pelo corpo e ombro direito. Que depois a autora consultou o médico tendo informado que o ombro direito está com 90% dos tendões rompidos e que será necessário cirurgia. Por ocasião do acidente a autora estava na condição de passageira de Mototaxista, conforme Boletim de Ocorrência.Quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e o evento danoso, constata-se que o Boletim de Ocorrência Policial, aliado aos exames e demais documentos constantes na inicial comprovam o nexo de causalidade, notadamente que a autora sofreu fratura no cotovelo e luxação no ombro direito. Desse modo, em razão das lesões físicas no cotovelo e ombro direito, decorrente do acidente de trânsito, conclui-se a existência de despesas médicas e hospitalares para fins de tratamento médico e

recuperação. Acontece que a autora não instruiu a inicial com 'todos' documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 6.194/74, para fins de ser ressarcida pelas despesas médicas que foi obrigada a suportar durante o período de tratamento, em especial os exames realizados de ressonância magnética e raio - x. Inexiste nos autos qualquer nota fiscal ou recibo de pagamento das alegadas despesas. Além disso, não há comprovação do quadro de saúde atual da autora, considerando que o acidente ocorreu em dezembro/2020 e que o exame de corpo de delito complementar realizado em 03/2021, concluiu que: a) 1º - Dos ferimentos recebidos resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação ao uso do membro, sentido ou função ? Resposta: NÃO. b) 2º - Dessas lesões resultou ou pode resultar enfermidades incurável que prive o ofendido para sempre de exercer o seu trabalho ? Resposta: NÃO. c) 3º - Dessas lesões houve a privação do ofendido do serviço por mais de 30 dias ? Resposta: SIM, resultou. Ressalta-se que não há prova de invalidez permanente total ou parcial e muito menos das despesas médicas, nos termos da Lei 6.194/74 c/c art. 373, I, do CPC. Por fim, em que pese reconhecer que a autora sofreu lesões físicas, inexistiu prova nos autos sobre as alegadas despesas com o referido tratamento médico, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais pela autora. Por ónus de sucumbência fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, uma vez que já foi deferida a gratuidade judiciária à autora, a obrigação de pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Transitada em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002285-04.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: FABIOLA RIBEIRO BATISTA

DESPACHO: Diante da devolução da precatória sem cumprimento (ordem 125), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004175-07.2022.8.03.0002

Parte Autora: WAYLA MARINHO DO NASCIMENTO ALVES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 50.

Nº do processo: 0007656-17.2018.8.03.0002

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS PASSOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Parte Ré: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Rotinas processuais: INTIMAÇÃO para conhecimento do leilão/prança do bem abaixo relacionado, cujas 1ª e 2ª hastas serão realizadas nos dias 06/10/2023 às 09:00 e 06/11/2023 às 09:00, respectivamente.

LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Santana, Estado do Amapá;

DESCRIÇÃO DO BEM:

1 (UM) ÔNIBUS, MODELO: VW/MASCA GRANVIA E O, PLACA: EVO 2778, ANO/FAB 2012, CAP/POT/CIL: 43L/4600CC, COR PREDOMINANTE: BRANCA, CHASSI: 9532G82W1CR253988, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 78.000,00 ( Setenta e oito mil reais).

Nº do processo: 0005783-40.2022.8.03.0002

Credor: A. G. DE S. S.

Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP

Devedor: J. P. S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 76.

Nº do processo: 0002942-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. U. H. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. J. L. DE A.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminhando os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 8.

Nº do processo: 0002156-91.2023.8.03.0002

Parte Autora: G. M. S. P.

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Parte Ré: J. G. S. P.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000453-28.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DO N.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/08/2023 às 09:00

---

### VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

---

Nº do processo: 0005873-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. DA V. V.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

DECISÃO: I.Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar manejada pelo Ministério Público em face de ELIZABETH DA VITÓRIA VIANA, genitora de LAYLA LINDSEY VIANA DA SILVA, 11 anos, infante em situação de risco pela conduta omissa e negligente da requerida.Segundo a inicial e anexos, a criança supracitada encontra-se institucionalizada desde 07 de outubro de 2021, sob acompanhamento na medida protetiva 0008434-79.2021.8.03.0002, sem quaisquer perspectivas de retorno ao convívio da família de origem, fato que motivou o ajuizamento da presente demanda.Aduz que apesar de diversas tentativas, não foi possível a reintegração da filha da requerida à família de origem, nem mesmo sob o manto de família extensa, sendo que o pai da criança é falecido e a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.Sustenta que a destituição da requerida revela-se como o único caminho viável para garantia do direito à convivência digna da infante acolhida, sob o manto de família substituta.Decisão inicial à ordem # 04, recebendo a petição inicial. No mesmo ato determinou-se a citação da requerida para responder aos termos da ação.Até o momento a requerida não foi localizada, tendo sido expedido mandado para sua citação nesta cidade, onde não foi encontrada (# 49 e # 50) bem como expedida carta precatória à Comarca de Pedra Branca do Amapari (autos 0000319-65.2023.8.03.0013), onde a ré também não foi localizada, conforme se verifica em consulta aos autos supracitados, via Tucujuris.Durante a última audiência concentrada, realizada na ação de proteção 0008434-79.2021.8.03.0002, e após tentativas infrutíferas de reintegração familiar com a família paterna, este Juízo declarou encerradas as tentativas de retorno da filha da requerida à família de origem, # 52.Houve pedido de habilitação da DPE - deferido por este Juízo. No entanto, não houve manifestação no prazo concedido, conforme se verifica dos # 55 a # 59.Os autos então vieram conclusos.II.Após detida análise deste feito e consulta à ação de proteção 0008434-79.2021.8.03.0002, na qual Layla Lindsey vem sendo acompanhada, observo que este Juízo adotou as medidas possíveis para reintegração familiar da filha requerida, todas, porém, sem êxito.Diante de tais circunstâncias, passo a deliberar sobre medidas preparatórias para colocação da infante em questão em família substituta, especialmente sobre a suspensão do poder familiar.Sobre os deveres dos pais em relação aos filhos menores e a suspensão e destituição do poder familiar, dispõe o ECA:Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.[...]Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.[...]Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.O Código Civil assim prescreve:Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerente ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:I - castigar imoderadamente o filho;II - deixar o filho em abandono;III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.No caso em comento, as informações sobre as condutas incompatíveis com o exercício do poder familiar pela requerida, são baseadas em documentos extraídos do Processo 00008434-79.2021.8.03.0002, que tramita nesta unidade judiciária, onde foram adotadas diversas medidas de proteção em favor da criança Layla Viana.No referido processo, consta que Layla já foi acolhida em duas oportunidades, em razão de conduta negligente e desidiosa de sua mãe (ora requerida). Somados, os períodos de acolhimento superaram em muito o prazo máximo legal de acolhimento institucional previsto no art. 19, § 2º do ECA, fixado em 18 (dezoito meses).Os estudos técnicos realizados pela Casa da Hospitalidade (ainda durante o primeiro acolhimento) há muito sugeriam a suspensão/destituição do poder familiar da demandada, por conduta prejudicial aos interesses da filha, conforme se verifica

da documentação anexada aos movimentos processuais de ordens # 72, # 102, # 168 e # 220. Prosseguindo-se com a institucionalização, a filha da requerida foi transferida da Casa da Hospitalidade para a Casa de Acolhida Marcello Cândia, está última, instituição mais adequada à faixa etária e necessidades específica da adolescente, e onde se encontra até hoje. Os estudos elaborados pela Instituição Marcello Cândia inicialmente apontaram a possibilidade de retorno gradativo da filha da requerida à convivência de membros de família extensa paterna, que, por sua vez, revelou-se infrutífera. Durante a última audiência concentrada, a Equipe Técnica da Instituição Acolhedora consignou-se que apesar das orientações e dos atendimentos psicossociais ofertados pela Equipe Multidisciplinar da instituição, os familiares paternos não demonstram o engajamento necessário para, de fato, assumirem a responsabilidade e para garantir a mínima efetividade dos direitos da filha da requerida, tendo, ao final de suas abordagens técnicas enfatizado a inviabilidade de retorno da criança Layla à família originária, sugerindo a destituição do poder familiar. Como se vê, não há mais como esperar. Não cabe à filha da requerida suportar os prejuízos e consequências de ausência da genitora, que ao longo de mais de 2 (dois) anos de acompanhamento não demonstrou o interesse mínimo para cumprimento das obrigações inerentes ao poder-dever familiar, cabendo ao Juízo, à vista dos dispositivos legais supracitados e da situação concreta ora apresentada, adotar providências para imediata colocação da filha da requerida em família substituta. Como dito, a filha da requerida está institucionalizada há mais de 2 anos, suportando prejuízos incalculáveis ao seu desenvolvimento biopsicossocial, o que poderá ser minimizado através de sua inserção em nova família cadastrada no Sistema Nacional de Adoção (SNA/CNJ), garantindo-lhe, assim, a oportunidade da convivência familiar digna e saudável, nos termos do que estabelece os art. 19 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, e à míngua de outros parentes dispostos e aptos a exercer a guarda responsável da filha da requerida, e ainda, do abandono material e afetivo em relação à criança acolhida, entendo preliminarmente configurado o grave e reiterado descumprimento dos deveres relativos ao poder familiar pela requerida, cuja conduta omissiva e desidiosa amolda-se às hipóteses previstas no art. 1638, inc. II e IV do Código Civil, o que avalio como grave e suficiente para, nos termos do art. 24 c/c art. 157, ambos do ECA, suspendê-la do poder familiar que ainda ostenta sob a filha Layla. Nesse sentido: STJ - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR. REEXAME DE PROVAS. As medidas protetivas fixadas pela Lei 8.069/90 tem como objeto primário a proteção integral da criança e do adolescente, os titulares do sistema legal protetivo. Na espécie, abstraindo os debates sobre como se deu a retirada da criança e sua colocação em família substituta, devidamente registrada em cadastro de adoção, como se pode inferir dos fatos historiados e do excerto transcrito anteriormente, a capacidade da recorrente, desde antes do nascimento de seu filho, já era objeto de avaliação e preocupação das autoridades responsáveis pela proteção aos menores no Município, notadamente o Ministério Público estadual e o próprio Poder Judiciário, não ocorrendo, assim, a aludida atuação açodada do Estado no sentido de suspender o Poder Familiar da recorrente e já encaminhar a criança para a adoção. A avaliação do acerto da decisão confirmada pelo Tribunal de origem demandaria um novo sopesar de todo o conjunto probatório, o que é sabidamente vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Recurso não provido. (REsp 1654099/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) Não fosse assim, a infante permaneceria institucionalizada por mais 12 ou 18 meses, tempo médio de conclusão de uma ação de destituição do poder familiar nesta comarca, aguardando sentença final, com trânsito em julgado. Depois de 12 ou 18 meses, a filha da requerida já estaria em idade de mais difícil colocação em família por adoção, com prejuízos maiores e mais sedimentados nos aspectos globais que acometem crianças e adolescente sob regime de acolhimento institucional. III. Ante todo o exposto: 1 - DECRETO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR de ELIZABETH DA VITÓRIA VIANA, em relação à filha LAYLA LINDSEY VIANA DA SILVA, bem como SUSPENDO O DIREITO DE VISITAS da genitora e parentes de família extensa, acrescentando que tal medida revela-se necessária para não interferir no processo de busca e preparação de pessoas interessadas na guarda da criança, para fins de adoção. 2 - Encaminhem-se os autos à Equipe Técnica deste Juízo, para inclusão do nome de LAYLA LINDSEY VIANA DA SILVA no Sistema Nacional de Adoção (SNA/CNJ), com vistas à busca de pretendentes à adoção com perfil compatível, consignando-se também no referido sistema que a presente ação se encontra pendente de julgamento; 3 - Traslade-se cópia desta decisão para a medida protetiva 0005873-48.2022.8.03.0002, onde a filha da requerida vem sendo acompanhada, e onde deverão ocorrer as manifestações técnicas sobre possíveis guardiães da criança; 4 - Oficie-se à Casa de Acolhida Marcello Cândia, informando sobre a presente decisão; 5 - Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da requerida, DETERMINO sua citação por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nº do processo: 0002216-64.2023.8.03.0002

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. DOS S. C., R. P. DE C.

DECISÃO: I. Trata-se de Ação de Proteção Específica ajuizada pelo Ministério Público, em favor de GABRIEL DOS SANTOS CASTRO, brasileiro, natural de Santana-AP, nascido em 21 de setembro de 2021, filho de Rosivan Pena de Castro e Aparecida Miranda dos Santos, residente na Rua Salvador Diniz, S/N, Bairro Igarapé da Fortaleza, Município de Santana, Estado do Amapá, telefone para contato nº (96) 99123-2448 (Luzinete, avó materna). Sustenta o Ministério Público que o protegendo encontra-se com os seus direitos violados, em razão da conduta omissiva do seu genitor (hipótese descrita no art. 98, inc. II, do ECA), tendo em vista que, passado mais de um ano de vida, a criança sequer possui certidão de nascimento, o que limita o seu acesso a serviços públicos, além de estar submetido à situação de risco, tendo em vista a relação conflituosa entre os genitores, razões pelas quais se justifica a intervenção deste Juízo e a aplicação de medidas específicas de proteção. Que a notícia de fato foi instaurada por meio de documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Santana, dos quais se depreende que Aparecida, genitora do protegendo, manteve um relacionamento com Rosivan por cerca de dois anos. Que, após a separação do casal, foi entabulado um acordo verbal para que a criança ficasse aos

cuidados da mãe. Contudo, o pai, sob pretexto de ver a criança, a subtraiu da mãe e se negou a devolvê-la, usando inclusive de violência, conforme consta em termo de declaração realizado no Conselho Tutelar de Santana-AP, no dia 1º de fevereiro de 2023. Que, de acordo com o levantamento apresentado em um relatório informativo realizado pela Psicóloga do Ministério Público, Aparecida sofria as mais variadas formas de violência domésticas, a psicológica. Que Rosivan Pena Castro gritava com ela, causando-lhe dano emocional; físico e patrimonial, tendo chegado a quebrar o seu aparelho celular. Que os familiares de Rosivan também a agrediram, conforme Boletim de Ocorrência nº 00007845/2023. Que durante a visita técnica foi observado também que, ao avistar a equipe, o protegendo passou a chorar copiosamente, agarrando-se à genitora e demonstrando sinais de medo e trauma. Que a mãe informou que a criança foi devolvida pelo pai, por meio de um conhecido dele, enviando-a por meio de uma embarcação. Que, em atendimento social individualizado, foi observado que Aparecida demonstrava abalo psicológico decorrente de todo um histórico de violência doméstica sofrida e que ainda sofre, de Rosivan, ameaças de ter o filho retirado de sua convivência. Que, diante de tais fatos, há necessidade da aplicação de medidas específicas de proteção, com o objetivo evitar danos irreversíveis ao protegendo e sua mãe. O Ministério Público requer: 1) o recebimento da Ação de Proteção Específica; 2) a aplicação de medidas específicas de proteção descritas no art. 101, inciso II, e art. 102, §1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de ser determinada a lavratura do assento de nascimento do protegendo; 3) a concessão da guarda unilateral do protegendo à sua genitora, a fim de regularizar a situação de fato existente e evitar eventuais prejuízos ao seu desenvolvimento; 4) o encaminhamento de Aparecida Miranda dos Santos para tratamento psicológico, nos termos do art. 129, inciso III, do ECA; 5) a aplicação de outras medidas que se mostrarem necessárias. Instrui a petição inicial com os documentos apresentados sob o movimento de ordem # 1.11. Sobre a primazia dos direitos da criança e do adolescente e a atenção especial que a eles deve ser dada, dispõe a Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Acerca da aplicação de medidas de proteção, dispõe o ECA: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; [...] IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [...] Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; [...] IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; Quanto à regularização do registro de nascimento da criança e do adolescente com o seus direitos ameaçados ou violados, discorre o ECA: Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária. § 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. Sobre a colocação em família substituta, discorre o ECA: Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. Sobre a guarda, especificamente, uma das modalidades de colocação de criança ou adolescente em família substituta, para a proteção dos seus interesses, o Estatuto de Regência estabelece: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. Na situação em exame, as informações apresentadas na inicial pelo Ministério Público têm como base documentos produzidos perante o Conselho Tutelar desta Comarca, dados de registro de boletim de ocorrência policial, além de um estudo sobre o caso, realizado por Assistente Social do Ministério Público, elementos dos quais se extrai tanto a necessidade da regularização do registro civil do protegendo, quanto do acompanhamento ao núcleo familiar, tendo em vista a situação de vulnerabilidade e violência sofrida pela genitora da criança, na constância do seu relacionamento com o pai de GABRIEL DOS SANTOS CASTRO, além do medo de ter o filho novamente retirado da guarda e convivência materna, dadas as ameaças neste sentido, que teriam sido perpetradas pelo senhor Rosivan Pena de Castro, conforme exposto acima. Além disso, segundo o relatório da Assistente Social do Ministério Público, a condição de vulnerabilidade, sob diversos aspectos, da família do protegendo, sugere acompanhamento socioassistencial, perante o CRAS. Foi juntada aos autos a Declaração de Nascimento Vivo do protegendo, documento por meio do qual se confirma que ele é filho da senhora Aparecida Miranda dos Santos. A paternidade da criança também está suficientemente evidenciada, por meio do relacionamento entre a genitora e o senhor Rosivan Pena de Castro, que tem o protegendo como filho, apesar do comportamento reprovável, que teria sido praticado contra a ex-companheira, com reflexos negativos para a criança. No relatório da Assistente Social do Ministério Público é informado que há outra criança sem registro de nascimento, chamada LWANDERSON MIRANDA DOS SANTOS, filha de Aparecida Miranda dos Santos e de pai não informado (não teria reconhecida a paternidade). No entanto, não há elementos consistentes nos autos sobre a situação da referida criança. Quanto ao encaminhamento da senhora Aparecida Miranda dos Santos para atendimento e acompanhamento socioassistencial, providência requerida pelo Ministério Público e sugerida em relatório da Assistente Social daquele órgão, observa-se que a medida também se revela importante, pois há indícios consistentes a demonstrar que ela e o protegendo apresentam sinais de abalo psicológico e outras fragilidades, o que estaria relacionado a vivências de conflito e agressão experimentados no contexto familiar, atribuídas ao senhor Rosivan Pena de Castro, tendo como vítima a senhora Aparecida. Sobre medidas protetivas de urgência em relação à genitora do protegendo, observa-se que, de acordo com informações disponíveis no Sistema Tucujuris, elas já foram aplicadas pelo Juizado da Violência Doméstica desta Comarca, conforme o Processo 000836-06.2023.8.03.0002. III. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, acolhendo liminarmente o requerido pelo Ministério Público na petição inicial: 1 - CONCEDO a guarda

unilateral da criança GABRIEL DOS SANTOS CASTRO à sua genitora, APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS. Expeça-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade, que deverá ser assinado pela guardiã; 2 - DETERMINO a expedição de mandado judicial ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que efetue, gratuitamente, no prazo de cinco dias, o registro de nascimento de GABRIEL DOS SANTOS CASTRO, sexo masculino, nascido em 21 de setembro de 2021, natural de Santana-AP, filho de Rosivan Pena de Castro e Aparecida Miranda dos Santos (RG: 882353-Politec/AP e CPF: 060.459.502-67), tendo como avós paternos Francisco Barbosa de Castro e Maria do Socorro Silva Pena, e, como avó materna, Luzinete Miranda dos Santos. Ressalto que o registro de nascimento do protegendo deve ser expedido por determinação judicial e com base nos elementos disponíveis nos autos (art. 102, §§ 1º e 2º, do ECA); 3 - DETERMINO a apresentação da senhora APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS, genitora do protegendo, ao CRAS, para inserção do núcleo familiar em medidas de orientação, apoio e auxílio psicossocial e socioassistencial, no contexto dos serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família. Anexe ao mandado uma cópia do relatório elaborado pela Assistente Social do Ministério Público e desta decisão, além dos documentos de identificação da genitora do protegendo, disponíveis nos autos. Caso as medidas à família envolvam também atribuições relacionadas ao CREAMS, os encaminhamentos já podem ser feitos pelo CRAS, em trabalho de rede e cooperação entre os dois Centros. CITE-SE o senhor ROSIVAN PENA DE CASTRO, genitor do protegendo, sobre os termos desta ação, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias, por meio de advogado particular ou Defensor Público. Caso ele não seja encontrado para a citação pessoal, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, nos moldes do art. 256, inc. II, do CPC. O nome do genitor do protegendo deve ser incluído no polo passivo desta ação. INTIME-SE a senhora APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS para que se dirija ao cartório de registro civil, com o objetivo de registrar o filho LWANDERSON MIRANDA DOS SANTOS. Caso encontre dificuldades, deve procurar a Defensoria Pública, a fim de obter os esclarecimentos necessários. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### PORTARIA Nº 003/2023

Disciplina o ingresso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em locais onde são realizados eventos de diversão, espetáculos e programações artísticas, culturais e desportivas na Comarca de Santana.

A Excelentíssima Senhora LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 70 e seguintes, 146 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Considerando as normas de prevenção geral e especial e os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, preconizados por instrumentos legais internacionais, adotados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que crianças e adolescentes têm direito de acesso à informação, cultura, lazer, esporte, diversão, o que pode ocorrer por meio de eventos promovidos pelo poder público ou pela iniciativa privada;

Considerando que durante tais eventos as crianças e adolescentes precisam ser protegidos contra ameaças ou agressões à integridade moral, física e psíquica, devido a suas condições de pessoa em desenvolvimento;

Considerando que, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.069/1990, incumbe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Considerando que, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069/1990, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará judicial, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em locais de diversões públicas, assim como autorizar a sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios, observando fatores que podem ou não ser prejudiciais a sua condição;

Considerando que, na forma do art. 148, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990, compete à Justiça da Infância e da Juventude aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas de proteção à criança e ao adolescente;

Considerando que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão da conduta da criança e do adolescente;

Considerando que no Município de Santana é frequente a presença de crianças e adolescentes em locais onde são realizados eventos festivos, espetáculos e programações artísticas, culturais e desportivas, algumas delas até altas horas da madrugada, onde tais sujeitos ficam expostos a riscos de ambientes e situações atentatórios a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

#### RESOLVE:

Disciplinar, no âmbito da Comarca de Santana, Estado do Amapá, procedimentos sobre a aplicação de normas contidas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no tocante ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em locais de realização de eventos de diversão, espetáculos e programações artísticas, culturais e desportivas.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ingresso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em locais e eventos mencionados nesta Portaria ficam subordinados ao disciplinamento e regulamentação nela contidos.

Art. 2º. De acordo com o artigo 2º, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - responsável por criança ou adolescente:

a) os pais ou os avós, comprovado documentalmente o parentesco, e a pessoa civilmente capaz, maior de dezoito anos de idade, que detenha autorização escrita e assinada por um dos pais ou responsável legal, para permanecer com a criança ou adolescente nos eventos;

b) o guardião, tutor ou curador (responsáveis legais), comprovada documentalmente a condição legal.

II - locais de realização de eventos de diversão, espetáculos e programações artísticas, culturais e desportivas: bailes, casas de shows, bares, restaurantes, boates, estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas ou explorem jogos de sinuca, bilhar, jogos eletrônicos, lan houses, cinemas, estúdios, certames de beleza, parques, praças, locais de práticas esportivas, ciclos, festas culturais, escolares ou religiosas, balneários, assim como outros locais ou eventos onde a presença, a permanência ou a participação de crianças e adolescentes, acompanhados ou não dos pais ou responsável, dependendo das circunstâncias, possa representar algum risco para o seu processo saudável de desenvolvimento ou para a sua integridade moral, física e psíquica, consoante as normas e princípios de proteção previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em instrumentos legais internacionais que o Brasil está obrigado a observar.

§ 1º. Os pais, os avós e os demais responsáveis pelas crianças e adolescentes devem comprovar a sua condição, apresentando documento de identidade, com foto e, em caso de guarda, tutela e curatela, termo de responsabilidade ou decisão judicial.

§ 2º. Quando não for possível a constatação do vínculo de parentesco por meio dos nomes e

sobrenomes presentes nos documentos pessoais, será necessária autorização escrita e com firma reconhecida, de um ou de ambos os pais ou do responsável legal da criança ou adolescente.

Art. 4º. A fiscalização sobre o cumprimento das disposições contidas nesta Portaria pode ser realizada pela autoridade judiciária e por servidores, efetivos ou voluntários, credenciados pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana, sem prejuízo das atuações do Ministério Público, das Autoridades Policiais e do Conselho Tutelar, na forma do art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Sempre que for necessário, durante as ações de fiscalização sobre o cumprimento das disposições desta Portaria, os Agentes de Proteção da Infância e Juventude solicitarão o auxílio de força policial.

§ 2º. As autoridades civis e militares deverão prestar, quando solicitadas, a assistência necessária aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, desde que estes estejam atuando regularmente no exercício de suas atribuições.

Art. 5º. No exercício regular de suas atribuições de fiscalização, os Agentes de Proteção da Infância e Juventude:

I – possuem livre acesso aos locais onde se encontrem crianças e adolescentes sujeitos de possível ameaça ou violação de direitos, consoante os princípios e normas de proteção previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as restrições constitucionais;

II – podem requerer a adoção de medidas reputadas necessárias ou imprescindíveis à atividade fiscalizatória e ao cumprimento das normas de proteção à criança e adolescente.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou criminal previstas em lei, o descumprimento das determinações contidas nesta Portaria poderá sujeitar o infrator à pena de multa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo embaraço à ação da autoridade judiciária, de membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público que atue ou participe da atividade de fiscalização das normas de proteção à criança e ao adolescente, o fato será levado a registro perante a Autoridade Policial, para os fins do disposto no art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 6º. São deveres do responsável pelo estabelecimento ou do promotor dos eventos de que trata esta Portaria:

I - manter à disposição da fiscalização promovida pela Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar desta Comarca:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
- b) alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- c) alvará da vigilância sanitária do local onde o evento está sendo ou será realizado;
- d) alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente;

II – contratar ou disponibilizar serviço de segurança compatível com o evento, servindo como parâmetro um segurança para cada 100 (cem) frequentadores;

III – impedir a venda e o consumo por crianças e adolescentes, de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

IV – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física e moral das crianças e adolescentes participantes do evento;

V – evitar a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 7º. Independentemente do horário, crianças e adolescentes encontrados em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças e outros locais), em iminente situação de risco pessoal ou social, ou na prática de desvios de conduta diversos de ato infracional, serão entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, ou encaminhados ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os pais, o guardião, tutor ou curador da criança ou adolescente encontrado na situação descrita no caput deste artigo estão sujeitos à autuação, por infração administrativa, na forma do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. É vedada a presença de crianças e adolescentes nos estabelecimentos localizados em área de notória prostituição, uso de entorpecentes ou de práticas ilícitas, que não ofereçam condições ou estrutura física adequada e segura para a sua utilização e permanência de crianças e adolescentes no local, ou que não estejam regularizados perante os órgãos de fiscalização, como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, ainda que a criança ou adolescente esteja na companhia dos pais ou responsável, ressalvadas as situações excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas perante a equipe de fiscalização.

Art. 9º. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será desde logo encaminhado à Delegacia da Infância e Juventude, nos termos do art. 172 Estatuto da Criança e do Adolescente, para instauração do devido procedimento.

Art. 10. É dever dos proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, AFIXAR em local visível e de fácil acesso, na bilheteria e na entrada, placas ou cartazes contendo avisos, explicitando para cada ramo de atividade, os seguintes termos:

I – COMÉRCIO DE ARMAS: é proibida a venda de armas, munições e explosivos a crianças e adolescentes;

II – BARES, BOATES, CASAS DE SHOWS E CONGÊNERES, RESTAURANTES, LANCHONETES, MERCANTIS E SUPERMERCADOS, CLUBES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS OU DESPORTIVAS CUJO QUADRO DE ASSOCIADOS SEJA DE LIVRE ACESSO OU QUE PROMOVAM EVENTOS COM ENTRADA PAGA, ESTABELECIMENTOS QUE explorem comercialmente atividades de bilhar, sinuca ou congênere, JOGOS DE AZAR, LAN HOUSES, CINEMAS, ESTÚDIOS, CERTAMES DE BELEZA, EVENTOS CULTURAIS, SALÕES DE BELEZA, AGÊNCIAS DE MODELOS, CASAS DE MASSAGEM, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DANÇA, FISCULTURISMO E ATIVIDADES FÍSICAS CORRELATAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO PRÓXIMOS A RODOVIAS:

- É proibida a venda a crianças e adolescentes de cigarros ou similares; bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampidos e de artifício, exceto, no caso dos dois últimos, aqueles que, pelo seu

reduzido potencial de lesividade, não provoquem qualquer dano físico, em caso de utilização indevida;

- É proibido o acesso de crianças e adolescentes a estabelecimentos que explorem comercialmente jogos de azar, bilhar, sinuca ou congênere;

- Exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes. Denuncie já:

Conselho Tutelar - Plantão (99169-3597); Delegacia da Infância e Juventude – Plantão: (99907-6977); Disque Denúncia da Vara da Infância e Juventude: (0800 285 158; WhatsApp: 99142-0587; Portal do Tjap: [www.tjap.jus.br](http://www.tjap.jus.br), aba Denúncia); Disque denúncia nacional: (100; WhatsApp: 61-9656-5008).

III – FARMÁCIAS, DROGARIAS, LOJAS DE VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: é proibida a venda de medicamentos ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, a crianças e adolescentes;

IV – BANCAS DE JORNAIS, PAPELARIAS E LIVRARIAS: é proibida a venda de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes;

V – CASAS LOTÉRICAS E OUTROS JOGOS DE APOSTAS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS: é proibida a venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes;

VI – HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas e outros estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem:

- É proibido hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável legal, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres;

Exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes. Denuncie já:

Conselho Tutelar - Plantão (99169-3597); Delegacia da Infância e Juventude – Plantão: (99907-6977); Disque Denúncia da Vara da Infância e Juventude: (0800 285 158; WhatsApp: 99142-0587; Portal do Tjap: [www.tjap.jus.br](http://www.tjap.jus.br), aba Denúncia); Disque denúncia nacional: (100; WhatsApp: 61-9656-5008).

Parágrafo único. Os avisos referidos no caput deste artigo serão confeccionados pelo responsável ou proprietário do estabelecimento ou local do evento, conforme o caso específico, no tamanho mínimo de 60 cm de altura por 80 cm de largura, em caracteres de fácil visibilidade.

Art. 11. Os responsáveis por estabelecimentos e eventos de diversão e espetáculos em geral devem afixar, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do evento e a faixa etária para ingresso e permanência de crianças e adolescentes, bem como as condições para o ingresso e permanência, conforme o que estabelece esta Portaria.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS FESTIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS SEM CONTROLE DE ACESSO AO PÚBLICO

Art. 12. A presença e permanência de crianças e adolescentes em eventos festivos, como shows e apresentações artísticas, realizados em locais públicos ou particulares, sem controle de acesso ao público, fica assim disciplinada:

I – Criança: somente se acompanhada de um dos pais ou responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA);

II – Adolescente:

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável: poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado:

b.1) entre 12 e 14 anos de idade incompletos: poderá permanecer somente até as 22 horas;

b.2) entre 14 e 18 anos de idade incompletos: poderá permanecer somente até a 00 hora.

§ 1º. Quando, por sua natureza, horário ou público presente, o evento for incompatível com a presença de crianças e adolescentes, fica proibida a presença de tais pessoas nos locais onde ele estiver sendo realizado, ainda que a criança e o adolescente estejam acompanhados dos pais ou do responsável legal.

§ 2º. Nos eventos de que trata o caput deste artigo é proibida a venda, distribuição ou consumo por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés e quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como a exibição de qualquer material com conteúdo inapropriado para a faixa etária do público presente.

## CAPÍTULO III

### DO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS FESTIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS COM CONTROLE DE ACESSO AO PÚBLICO

Art. 13. A presença e permanência de crianças e adolescentes em eventos festivos, como shows e apresentações artísticas, realizados em locais públicos ou particulares, com controle de acesso ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, fica assim disciplinada:

I – Crianças e adolescentes entre 12 e 16 anos incompletos: somente se acompanhados de um dos pais ou do responsável legal;

II – Adolescente entre 16 e 18 anos incompletos:

a) desacompanhado: poderá permanecer somente até a 00 hora;

b) acompanhado de um dos pais ou do responsável: poderá permanecer por tempo indeterminado;

§ 1º. Quando, por sua natureza, horário ou público presente, o evento for incompatível com a presença de crianças e adolescentes, fica proibida a presença de tais pessoas nos locais onde ele estiver sendo realizado, ainda que a criança e o adolescente estejam acompanhados dos pais ou do responsável legal.

§ 2º. Nos eventos de que trata o caput deste artigo é proibida a venda, distribuição ou consumo por crianças e adolescentes de bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés e quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como a exibição de qualquer material com conteúdo inapropriado para a faixa etária do público presente.

Art. 14. O responsável pela organização dos eventos festivos deve manter efetivo controle de entrada dos frequentadores, coibindo a entrada e permanência de crianças e adolescentes fora dos horários permitidos ou desacompanhados dos responsáveis, conforme o caso, assim como exigir a apresentação de documentação para comprovação da idade e parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 15. Os responsáveis pela organização dos eventos indicados nos capítulos II e III desta Portaria, bem como os pais e o responsável legal pela criança ou adolescente estão sujeitos, em caso de descumprimento das regras estabelecidas nos referidos capítulos, à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

#### CAPÍTULO IV

##### DO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CLUBES DANÇANTES, BOATES, FESTAS RAVE, FESTAS OPEN BAR, COM CONTROLE DE ACESSO AO PÚBLICO

Art. 16. É proibido o acesso e permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais ou responsável, nos estabelecimentos similares a boates, clubes dançantes, festas rave ou em eventos festivos denominados open bar ou similares (nos quais há o fornecimento gratuito de bebidas

alcoólicas).

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos referidos no caput deste artigo devem afixar aviso, em local visível e em letras com tamanho mínimo de 20 cm, orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: E PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE NESTE RECINTO.

§ 2º. Os bares que ofereçam os serviços de restaurante e os restaurantes que realizem shows musicais com serviço de bar aberto ao grande público estão sujeitos às determinações desta Portaria.

§ 3º. Os responsáveis pela organização dos eventos e os proprietários dos estabelecimentos indicados no caput deste artigo estão sujeitos, em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste capítulo, à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

#### CAPÍTULO V

##### DO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS EM QUE SE EXPLORE BILHAR, SINUCA, JOGOS DE AZAR E OUTROS SEMELHANTES

Art. 17. É proibido o acesso e permanência de crianças e adolescentes, em qualquer horário do dia ou da noite, ainda que acompanhados dos pais ou responsável, em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou quaisquer outros jogos de azar, bem como em casas onde sejam realizadas apostas de qualquer natureza (art. 80 do ECA).

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos referidos no caput deste artigo devem afixar aviso, em local visível e em letras com tamanho mínimo de 20 cm, orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: E PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE NESTE RECINTO.

§ 2º. O infrator das normas previstas neste capítulo está sujeito à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

#### CAPÍTULO VI

##### DO ACESSO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS E ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM DIVERSÕES ELETRÔNICAS, FLIPERAMAS, CYBERCAFÉS, LAN HOUSES, LANGAMES E OUTROS SEMELHANTES

Art. 18. A criança com até 12 (doze) anos de idade incompletos só pode entrar, permanecer e participar de diversões eletrônicas oferecidas em fliperamas, cybercafés, lan houses, incluídos os games em rede ou não, RPG (role-playing game), se estiver acompanhada de um dos pais ou do responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA), e desde que o conteúdo de tais diversões seja adequado à sua faixa etária.

Art. 19. O acesso e permanência de adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, nos locais a que se refere o artigo anterior, fica assim disciplinado:

I - Adolescentes entre 12 e 16 anos incompletos: das 10 às 18 horas;

II - Adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos: das 10 às 22 horas.

§ 1º. O proprietário ou responsável pelos estabelecimentos indicados no art. 18 desta Portaria deve afixar em local visível informações sobre os horários e respectivas faixas etárias.

§ 2º. Não é permitido à criança e ao adolescente permanecer por tempo, alternado ou contínuo, superior a 3 (três) horas por dia, participando de jogos e diversões eletrônicas de que trata este Capítulo, devendo o proprietário ou responsável pelo estabelecimento controlar rigorosamente esse limite de tempo.

§ 3º. É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes trajando uniformes escolares nos locais de que trata este Capítulo.

§ 4º. O proprietário e o responsável pelo estabelecimento devem zelar para que a criança ou adolescente só tenha acesso aos jogos compatíveis com suas idades.

§ 5º. Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo são vedados a venda e o fornecimento de produtos cujo consumo possa causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólica e

cigarros.

Art. 20. O infrator das normas previstas neste Capítulo está sujeito à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

## CAPÍTULO VII

### DA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, ESPETÁCULOS OU CERTAMES DE BELEZA COM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. A participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas, espetáculos ou certames de beleza obedecerá ao seguinte disciplinamento:

I – deve ser providenciado pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento:

a) relação dos nomes das crianças e adolescentes que participarão do evento, com a autorização expressa dos pais ou responsável legal;

b) cópia de documento de identificação da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável legal;

§ 1º. É dever do responsável pelo estabelecimento e, igualmente, do promotor do evento:

a) exigir que a criança ou adolescente porte, obrigatoriamente, documento de identidade original, preferencialmente com foto, sob pena de ser vedada a sua entrada e permanência no local;

b) obstar a venda, o fornecimento e o consumo de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e cigarros, nas suas diversas formas;

c) obstar música ou apresentação que exalte a violência, a pornografia, a sensualidade, ou faça apologia ao crime ou produto nocivo à saúde;

d) obstar a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos;

e) cuidar para que a participação coletiva de crianças e adolescentes no evento ocorra em grupos onde os participantes sejam separados por diferença de idade não superior a três anos;

f) providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial, quando necessário.

§ 2º. A documentação indicada nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo devem permanecer disponíveis, para eventual fiscalização, pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 22. A realização do evento em desconformidade com as regras estabelecidas neste capítulo sujeitará os responsáveis pelo evento e pelo estabelecimento à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

## CAPÍTULO VIII

### DOS GINÁSIOS, ESTÁDIOS, CLUBES ESPORTIVOS E ASSEMBLHADOS

Art. 23. O ingresso e permanência de crianças e adolescentes em atividades e eventos esportivos, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável, obedecerá ao seguinte:

I – crianças: só poderão ingressar acompanhados dos pais, do guardião, tutor ou curador, ou de pessoa maior de 18 anos, autorizada expressamente por um dos responsáveis legais mencionados neste inciso;

II – adolescentes: poderão ingressar desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, no tocante à necessidade de autorização escrita dos pais ou responsável legal, quando se tratar de evento envolvendo grupos de estudantes devidamente acompanhados por professores, representantes ou dirigentes de estabelecimentos de

ensino, de programações organizadas por entidades religiosas ou assemelhadas, observadas, em todo caso, as normas e princípios de proteção da criança e do adolescente.

Art. 24. A participação de crianças e adolescentes em eventos esportivos, assim como em atividades promocionais do evento esportivo, como acompanhamento de jogadores, porta-bandeiras ou assemelhados, será permitida, desde que haja autorização expressa dos pais, guardião, tutor ou curador.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo deve ser disponibilizada pelos empresários, responsáveis ou organizadores do evento, durante a sua realização, para eventual fiscalização.

Art. 25. Os responsáveis pelos estádios, ginásios esportivos ou similares devem assegurar os meios necessários para garantir a segurança das crianças e adolescentes durante as atividades esportivas.

Art. 26. A inobservância das normas previstas neste capítulo sujeita o infrator à pena de multa, de três a vinte salários mínimos, que pode ser duplicada e cumulada com o fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do ECA).

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A autoridade policial competente deve ser informada imediatamente, nos casos de flagrante delito de venda ou fornecimento à criança ou adolescente, de arma, munição ou explosivo, assim como de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, para as medidas de apuração e indiciamento pela prática dos crimes previstos nos artigos 242, 243 e 244 da Lei nº 8.069/90, ou do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Parágrafo único. Na hipótese indicada no caput deste artigo, deve ser encaminhado à autoridade policial, sempre que possível, cópia do Auto de Infração Administrativa, do Auto de Apreensão/Auto de Proteção da criança ou adolescente, de eventual produto apreendido e, quando for o caso, do relatório de fiscalização, onde conste a descrição do fato e a indicação de testemunhas, com os seus respectivos endereços, números de contato telefônico e endereço de e-mail, cargos ou funções e locais de trabalho.

Art. 28. Aplicam-se as disposições desta Portaria aos eventos juninos e outras manifestações culturais, ainda que não tenham sido especificadas, realizados no Município de Santana.

Art. 29. Fica dispensada a solicitação de alvará judicial para os eventos abrangidos por esta Portaria, cujas diretrizes aqui estabelecidas estejam integralmente obedecidas, sem prejuízo da fiscalização necessária, para certificação do cumprimento dos termos previstos neste instrumento normativo.

Art. 30. O cumprimento das disposições previstas nesta Portaria é de observância obrigatória e, sob as penas da lei, pelos proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, pais ou responsável por crianças e adolescentes, dirigentes de órgãos governamentais e não governamentais, associações de classe, promotores e organizadores de eventos culturais, artísticos e esportivos, festas e espetáculos, em que haja a presença de crianças e adolescentes.

Art. 31. As disposições específicas sobre bailes e festas de carnaval são reguladas pela Portaria nº 001/2023 - VIJS, de 27 de janeiro de 2023.

Art. 32. Os casos omissos ou dúvidas serão dirimidos pelo Juiz (a) da Infância e Juventude da

Comarca de Santana.

Art. 33. Revogam-se disposições ainda vigentes da Portaria nº 53/2014 – VIJS, de 18 de fevereiro de 2014, o que passa a ser regulado por esta Portaria.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Encaminhe-se, para ciência, cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Santana, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, à Defensoria Pública do Estado do Amapá, à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Santana, ao Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar no Município de Santana, à Delegacia da Infância e Juventude de Santana, à Central de Proteção da Infância e Juventude desta Vara e, para divulgação, à Assessoria de Comunicação do TJAP.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Publique-se.

Comunique-se.

Santana, 31 de maio de 2023.

LARISSA NORONHA ANTUNES

Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Santana

---

#### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000023-13.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GABRIEL GONÇALVES BATISTA DE SOUZA  
NR Inquérito/Órgão:  
• 003074/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL GONÇALVES BATISTA DE SOUZA  
Endereço: RUA SERRA DE BOTUCATU,1456,VILA GOMES CARDIM,SÃO PAULO,SP,03317000.  
CPF: 412.993.448-10  
Filiação: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA  
Dt.Nascimento: 08/07/1998  
Naturalidade: SÃO PAULO - SP

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 31 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000858-68.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALCIONE ASSUNÇÃO DA SILVA GOMES  
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Sentença: Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a sentença de ordem #20, alegando a ocorrência de erro material em relação ao valor do Piso Salarial de 2017 e de obscuridade no referido julgado em relação ao pagamento dos percentuais de progressão no evento #26. Intimado, o requerido apresentou Contrarrazões no evento #40. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido: RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez que são tempestivos, e os ACOLHO, uma vez que se enquadra em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. 1. Com relação à alegação de erro material: Na fundamentação da sentença de ordem #20 constou que no ano de 2017 o Piso Salarial Nacional era R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), bem como foi apontada a Lei 200/2007 para fins de apuração dos percentuais de progressão de 5% (cinco por cento) o qual totalizavam 35% sobre o vencimento a fim de verificar se a parte autora tinha percebido o valor do vencimento correto ou abaixo do que dispõe a Lei 11.738/2008. Como foi demonstrado pelo embargante que o valor do Piso Salarial em 2017 foi de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), segundo o próprio site do MEC, há de se reconhecer o erro material para saná-lo. Logo, na fundamentação deve ser entendido como o Piso Salarial de 2017 o valor de R\$ 2.298,80. 2. Com relação à alegação de obscuridade: 2.1) Com relação ao percentual de progressão, alega ainda a embargante que o aumento percentual é de 45% e não 35%. De acordo com o artigo 21 da Lei 200/2007, a progressão dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício e de acordo com a data de admissão no serviço público e prossegue em seu parágrafo 3º, onde afirma que os avanços verticais corresponderão ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior. Portanto, como a parte embargante entrou em exercício em 2001, assiste razão à embargante quanto ao percentual de progressão total de 45% em 2021 e não 35%, merecendo, portanto, a correção neste momento. Logo, o valor base inicial de 2017 é de R\$ 2.298,80 (vencimento) mais 45% de progressão (R\$ 1.034,46), o que totalizaria R\$ 3.333,26. 2.2) Com relação ao reconhecimento do Piso Salarial dos anos de 2017 a 2019 como base da progressão ao invés da Lei 11.738/2008. Observa-se que o pedido constante na inicial feito pela parte autora na alínea b foi condenação da parte requerida na obrigação de fazer para atualizar o Padrão/Nível para o A-10, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007, observando-se a tabela com os valores devidos juntado aos autos, com base no Piso Nacional dos Professores. No dispositivo da sentença foi determinado: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível X, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 200/2007 e Lei Federal 11.738/2008. Sendo assim, não há que se falar em obscuridade. Portanto a única correção a ser feita na FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA é: Onde se lê: Em 2017 o valor do PISO NACIONAL de R\$ 2.135,64 mais 5% de cada ano transcorrido perfaz o montante de 35%, ou seja, acréscimo de R\$ 747,47 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), TOTALIZANDO R\$ 2.983,11 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e onze centavos) e assim por diante. LEIA-SE: Em 2017 o valor do PISO NACIONAL de R\$ 2.298,80 mais 5% de cada ano transcorrido perfaz o montante de 45%, ou seja, acréscimo de R\$ 1.034,46 (um mil e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), TOTALIZANDO R\$ 3.333,26 (três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) e assim por diante. Com exceção da correção acima, os demais termos da sentença permanecem inalterados. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROGEDENTES os embargos de declaração de ordem #26, em razão da correção material realizada na fundamentação, como acima apontada. Publique-se. Intimem-se Considerando a interposição de recurso inominado pelo Município no evento #31 e que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso inominado no evento #40, remetam-se os autos à E. Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública.

Nº do processo: 0000704-55.2019.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF  
Parte Ré: CIVILTEC CONTRUCOES LTDA-ME, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, WALMIR MONTEIRO NUNES  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
DECISÃO: Certifique a Secretaria se há houve o decurso de prazo da decisão prolatada no mov. #124. Em caso positivo, intimar o exequente para indicar bens a penhora do executado em 10 (dez) dias, nos termos do art. 921, §2º do CPC, do contrário, o feito será arquivado. Intimem-se

Nº do processo: 0000314-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: KADIMIEL DE SOUZA CARDOSO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO: Concedo o pedido de ordem #121. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000950-46.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENAPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI

Advogado(a): MARCELO MOREL GIRALDES - 184152SP

Parte Ré: R J VIEGAS DA COSTA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: INTIMAR a parte embargante para se manifestar sobre as juntadas de ordem #42 e #50 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000030-38.2023.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: F S DO NASCIMENTO

DECISÃO: A parte executada foi devidamente intimada da decisão de ordem #04 e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Porém, antes de analisar os pedidos de ordem #13, determino a INTIMAÇÃO da parte exequente para juntar planilha atualizada do débito em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise da petição de ordem #13.

Nº do processo: 0001106-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0001106-34.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 24/11/2022, estão prescritas somente as verbas anteriores à data de 24/11/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor público municipal, ocupando o cargo de Professor da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 10/03/2008, motivo pelo qual é regido pela Lei Municipal 200/2007 a qual estabelece os planos de cargos, carreiras e salários, quadro de pessoal e evolução e progressão funcional da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari e, no âmbito federal, pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que em 2020 o requerido não fez a correção do vencimento básico do autor, pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, à implementação do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009, bem como o recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes



valores:a) 2020 – R\$2.886,24;b) 2021 – não teve reajuste, permanecendo o valor de 2020.c) 2022 – R\$ 4.420,55.Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional no período de 2020 até a propositura da presente ação. Veja-se:a) 2020 – janeiro a dezembro – R\$ 2.263,78b) 2021 – janeiro a dezembro – R\$ 2.263,78c) 2022 – janeiro a março – R\$ 2.263,78d) 2022 – abril até outubro – R\$ 3.683,65Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta.Ademais, a Lei 400/2022, apesar de trazer a incorporação de determinadas gratificações ao vencimento, deve ainda assim observar o Piso Salarial Nacional, motivo pelo qual a pretensão é procedente.III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo;O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000045-07.2023.8.03.0012

Parte Autora: VALMÍRA GOÉS BRAGA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, CASO JÁ NÃO O TENHA FEITO, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo;O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027914-12.2022.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Adolescente Infrator: R. M. D.

Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES

Terceiro Interessado: C. V. DO J. C.

DECISÃO: Intime-se o réu, por sua defesa, para se manifestar sobre o pedido de revogação da liberdade assistida ao requerido pelo Ministério Público no evento #126, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000646-81.2021.8.03.0012

Credor: E. DA S. A.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Devedor: M. L. DO C.

Advogado(a): LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - 15653PI

Representante Legal: B. DA S. A.

Sentença: Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença de alimentos proposto por EDUARDA DA SILVA ARAÚJO, representada por sua genitora, em face do MARINALDO LIMA DO CARMO.A exequente requereu a extinção do processo, pois informou que houve a celebração de um acordo do débito aqui pleiteado no processo nº 0000442-42.2018.8.03.001 no mov. #124.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares.Considerando

ambas as partes requereram a extinção pelo motivo acima mencionado, não há qualquer óbice para homologação da desistência pretendida. Sendo assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intime-se Arquite-se

Nº do processo: 0001039-69.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANO DUARTE PANTOJA

Advogado(a): ROMARIO GOMES DA SILVA - 5482AP

DECISÃO: Trata-se da revisão da prisão preventiva de ADRIANO DUARTE PANTOJA, com intenção única e exclusiva de analisar se o acusado ainda cumpre os requisitos essenciais para continuar com a manutenção da sua custódia cautelar. É o sucinto relatório. Decido. Atendendo as novas disposições contidas no art. 316, caput, do CPP, introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, passo, ex officio, a revisar a necessidade de manutenção ou não da custódia provisória do réu. Pois bem, o legislador acrescentou, no art. 312 do Código de Processo Penal, a expressão perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. De forma hermenêutica significa dizer que não basta estarem presentes prova da existência do crime e indícios de autoria aliados a um ou mais dos pressupostos presentes no aludido artigo, mas que reste demonstrado o perigo concreto que o réu, respondendo o processo em liberdade, possa empanar o regular andamento processual, ou mesmo atentar contra a ordem pública e se eximir à aplicação da lei penal. No caso, o denunciado está sendo acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e art. 2º da Lei 12.850/13, que tem pena máxima superior a quatro anos, preenchendo, pois, o elemento normativo previsto no art. 313, I, do CPP. Analisando os autos, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva. Ademais, o processo está tramitando dentro de prazos regulares, aguardando, tão somente, a realização de audiência de Instrução e Julgamento, já designada, não havendo em nenhum momento inércia do Juízo a ponto de ensejar o retardamento da instrução processual. Ademais, os fatos articulados na denúncia guardam contemporaneidade com a decisão que decretou o ergástulo preventivo, atendendo assim a prescrição contida no artigo 312, § 2º, do CPP. Desta forma, entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida nada menos que clara para que se possa assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, em liberdade, pode servir de estímulo à continuação no cometimento de novas infrações. De outro ângulo, no atual momento, vigora o princípio in dubio pro societatis, impondo-se a manutenção da segregação cautelar. Neste sentido: Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória' (RT, 554/386). Vale lembrar que sedimentado o entendimento de que a prisão cautelar não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. A propósito: A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI) (STJ - RT 686/388). Assim, tendo em vista o motivo e a gravidade do delito, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão NÃO SERÁ suficiente para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Desta forma, com fulcro no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, analisando a decretação da prisão cautelar MANTENHO a prisão preventiva de ADRIANO DUARTE PANTOJA. Intime-se MP e a defesa dos termos desta decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001173-96.2022.8.03.0012

Parte Autora: R. V. DA C.

Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP

Parte Ré: E. E. DA C., J. S. DA C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Rotinas processuais: NTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que:

Não Intimei: EDMILSON EDVAN DA COSTA, em 22/05/2023

Intimei: JOSÉ SIMIÃO DA COSTA, em 22/05/2023

Encontrado em endereço diferente do Mandado.

Localizado à AVENIDA PEDRO LADISLAU, 1533

O endereço foi atualizado pelo Oficial.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado expedido no andamento #49, às 14h51, do dia 22/05/2023, compareci ao endereço atualizado acima, local e hora onde INTIMEI O REQUERIDO, senhor José Simeão da Costa, para audiência do dia 12/09/2023, às 08h30, no fórum desta Comarca. O qual, após tomar conhecimento do inteiro teor, exarou seu ciente no mandado e recebeu a contrafé. Certifico, ainda, que às 14h40, do dia 22/05/2023, compareci ao endereço constante do mandado, local onde DEIXEI DE INTIMAR O REQUERIDO, senhor EDMILSON EDVAN DA COSTA, tendo em vista o imóvel encontrar-se fechado e sem morador, e segundo informações da irmã dele, senhora Josiclécia C. de Souza, que mora na casa de trás, o senhor EDMILSON encontra-se trabalhando para Mato Grosso, desde janeiro/23, sem previsão de retorno a este Município, e desde então, não mais manteve contato com os familiares. A irmã se comprometeu em repassar ao requerido Edmilson cópia do mandado, caso ele entre em contato com os familiares, e exarou sua assinatura ratificando o seu compromisso acima assumido.

Após homologação, a Secretaria Judicial guardará o mandado na caixa de arquivo de nº 01/2023 - A

Nº do processo: 0001152-23.2022.8.03.0012

Parte Autora: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0001156-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALVINA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0001160-97.2022.8.03.0012

Parte Autora: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000094-82.2022.8.03.0012 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 155, § 4º, Código Penal - 155, § 4º, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATEUS DA CONCEIÇÃO LOPES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATEUS DA CONCEIÇÃO LOPES  
Endereço: Em local incerto e não sabido.  
Telefone: (96)991123950  
CI: 159917 - POLITEC-AP  
CPF: 006.371.602-07  
Filiação: MARIA TEREZINA DA CONCEIÇÃO FLEXA E MANOEL DOMINGOS LOPES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/03/1990  
Naturalidade: MAZAGÃO - AP  
Profissão: PROFESSOR  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 30 de maio de 2023

(a) ZEEBER LOPES FERREIRA

Juiz(a) de Direito

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001430-82.2021.8.03.0004 - AÇÃO PENAL

Incidência Penal: 46, Lei nº 9.605/98 - 46, Lei nº 9.605/98

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO PEREIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO PEREIRA

Endereço: RUA AMERICO PICANÇO,55,ILHA DE SANTANA,(O REQUERIDO TRABALHA NA PREFEITURA DE SANTANA, COMO ACESSOR DO SR.PAULO MATHIAS),SANTANA,AP,68925000.

Ci: 315856 - SSP/AP

CPF: 511.094.332-04

Filiação: TERESINHA CARNEIRO PEREIRA E JOSÉ RIBAMAR PEREIRA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 24/05/1974

Naturalidade: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PI

Profissão: SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): VELHA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000  
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518  
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA  
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL